



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	71
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	71
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
INSTITUTO RUI BARBOSA	72
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	72
Despachos	72
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
Relatório de Gestão Fiscal	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
ATOS NORMATIVOS	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	96
GP - Despachos	96
GP - Termo de Ajuste de Gestão	96
GP - Portarias	96
LICITAÇÕES E CONTRATOS	98
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	99
Tribunal Pleno	99
Primeira Câmara	99
Segunda Câmara	99
Corregedoria-Geral	99
Ministério Público de Contas	99
Conselheiros – Diretores de Gabinete	99
Audidores – Coordenadores de Gabinete	99
Inspetorias de Controle Externo	99
Administrativo	99



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 293038/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA, EVANDRO CARLOS DO VALE, LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 53/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Secretaria de estado da saúde. Contratação de serviços de hospedagem, alimentação e aluguel de salas para possibilitar as reuniões do Conselho Estadual de Saúde. Caracterização da emergência hábil a autorizar a contratação direta. Inviabilidade de utilização de um único critério para fins de cálculo de sobrepreço. Impropriedades formais na condução de procedimento licitatório. Provimento e julgamento pela regularidade das contas com ressalvas e determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI (peças 151/152) e por MICHELE CAPUTO NETO (peças 160/62), todos em face de decisão constanciada no Acórdão n.º 635/2019 (peça 141), do Tribunal Pleno, integrado pelo Acórdão n.º 1869/2019 (peça 158), do Tribunal Pleno, que julgou procedente tomada de contas extraordinária que apurou irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 30/2016-CES, cujo objeto consistia na contratação de serviços de hospedagem, alimentação e aluguel de salas para possibilitar as reuniões do Conselho Estadual de Saúde, resultando no Contrato n.º 2220-074/2016 entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), por meio do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o HOTEL NIKKO LTDA.

O referido acórdão julgou procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas dos interessados, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

2.1 Falta de caracterização da situação de emergência: Observe-se, inicialmente, que, de fato, não restou caracterizada a hipótese de situação de emergência que justificasse a Dispensa de Licitação n.º 030/2016, de que tratam os artigos 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 e 34, IV, da Lei Estadual n.º 15.608/20072.

(...)

Em corroboração, verificou-se evidente falha administrativa que deu ensejo à indicação da suposta situação emergencial, haja vista que, conforme apontado pela inspetoria, "Os dois procedimentos licitatórios que antecederam a DL foram conduzidos de forma falha, negligente".

(...)

Evidente, assim, a falha administrativa como indicativo de negligência no atendimento aos pedidos de correção da Procuradoria Geral do Estado e da falta de encaminhamento do segundo procedimento a esse órgão, com o subsequente reconhecimento, pelo própria entidade, de incorreções, situações essas que, em nenhuma hipótese, podem servir de justificativa para a dispensa do procedimento licitatório, mas, diversamente, configuram agravantes em relação à culpa dos gestores no planejamento e na execução de suas atribuições.

(...)

2.2 Superfaturamento: O ponto mais grave, contudo, da presente tomada de contas extraordinária diz respeito à efetiva configuração do superfaturamento em relação aos preços pagos ao Hotel Nikko para diárias, de R\$ 286,60, para refeições, de R\$ 65,00, e para a sala de reuniões com capacidade para 100 pessoal sentadas, de R\$ 2.100,00.

(...)

A propósito, a mesma Unidade Técnica fez os seguintes comentários, que exauram o tratamento da matéria: Não é possível atribuir à emergência e à sazonalidade não comprovadas uma variação de preço de 129% para a alimentação, 110% para a sala/auditório com capacidade para 150 pessoas sentadas e 259% para sala/auditório com capacidade para 50 pessoas sentadas (PE n.º 427/2015), conforme relatado na Tomada de Contas Extraordinária. Ademais, a pesquisa de preço realizada pela SESA, por seus agentes, foi falha.

(...)

Ressalte-se ser absolutamente inadmissível a cobrança de valores superiores ao dobro daqueles praticados pela mesma prestadora de serviços em contrato que estava vigente poucos meses antes, em absoluto desrespeito e descaso com os princípios da economicidade e da eficiência, em especial, em se tratando de município de grande porte como Curitiba, com vasta rede hoteleira, em que, mesmo na hipótese de dispensa de licitação, caso configurada, diversas seriam as empresas interessadas em oferecer cotação, caso tivesse havido, de fato, interesse na ampliação da competitividade.

(...)

Em corroboração à configuração do superfaturamento, importante reproduzir a informação contida na própria comunicação de irregularidade, segundo a qual, pelo Pregão Eletrônico n.º 074/2017, a diferença entre os preços originários da referida dispensa de licitação e os que foram obtidos nesse certame atinge o percentual de 173% para os serviços de hospedagem e 95% para alimentação, conforme quadro abaixo, constante da peça n.º 3, fl. 42:

(...)

2.3 Ausência de ato formal fundamentado de dispensa e ofensa às regras de publicidade e transparência:

Dentro desse contexto, aliás, não há como considerar mero motivo de ressalva as falhas apontadas referentes à ausência de ato formal fundamentando a dispensa de licitação e sua publicação, em ofensa ao art. 26 da Lei de Licitações, bem como, da publicação extemporânea do extrato contratual, em descumprimento à regra do art. 61 da mesma lei. A propósito do ato formal de dispensa, além de formalmente equivocado, por ter se referido a "aquisição de medicamento, para atender o CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES/PR", conforme consta, expressamente, do documento juntado a fl. 80 da peça n.º 11, não faz parte desse ato qualquer motivação e nem tampouco foi ele regularmente publicado, o que é agravado, ainda, pelo fato de que não houve a observância do prazo para a publicação do extrato contratual, previsto no art. 61, já mencionado.

(...)

A falta da adequada publicidade, dada a grave desproporção dos valores praticados com os parâmetros indicados na fiscalização, de mais de 100%, não pode ser afastada como agravante à irregularidade, na medida em que viabilizou a conclusão da negociação sem o conhecimento de outros interessados na contratação. Dentro de todo esse arcabouço de fatos devidamente comprovados, não tendo sido comprovada a situação que autorizasse a dispensa de licitação, mas, diversamente, tendo sido ela agravada por grave falha administrativa imputada aos próprios agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitatórios fracassados, da qual resultou a contratação de serviços por preços que superam o dobro daqueles que vinham sendo praticados pela mesma prestadora, em serviços de idêntica natureza, com inobservância dos princípios da publicidade e da transparência, resta configurada, de forma extrema de dúvida, a irregularidade das contas. (grifos)

Ao final, impôs as seguintes penalidades:

I - Julgar pela irregularidade das presentes contas, de responsabilidade dos Srs. Michele Caputo Neto, Maurício Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Máximo Bruno Ducci, em virtude da falta de caracterização da situação de emergência no

procedimento de Dispensa de Licitação n.º 030/2016, com ausência de ato formal fundamentado de dispensa, ofensa às regras de transparência e publicidade dos arts. 26 e 61 da Lei de Licitações e superfaturamento no pagamento do preço ao Hotel Nikko Ltda.;

II - condenar, solidariamente, à devolução do valor de R\$ 69.876,20 ao Estado do Paraná, os Srs. Michele Caputo Neto, Maurício Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e o Hotel Nikko Ltda.;

III - impor a multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, individualmente, por uma vez, contra os Srs. Michele Caputo Neto, Maurício Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Máximo Bruno Ducci.

Nas razões de recursos os interessados pleiteiam, em suma, a reforma da decisão, no sentido de afastar qualquer espécie de condenação aos ora recorrentes.

Os senhores PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURICIO MESADRI E MAXIMO BRUNO DUCCI, conforme bem resumiu a unidade técnica, apresentaram defesa, nos seguintes termos:

"(...) como preliminar de mérito arguem, novamente, a exceção de impedimento do Relator da decisão recorrida, requerendo a nulidade do acórdão.

No mérito, quanto ao sobrepreço praticado argumentam que o Sr. Pythagoras, Superintendente está sendo responsabilizado por, no dever de coordenar os processos licitatórios da SESA, tendo atuado no Protocolo 13.654.056-4 e no Pregão Eletrônico n.º 399/15, atestar em 18/02/2016 e em 24/03/2016, o cumprimento das formalidades legais (fls. 63 e 79 do Anexo III) sem observar que o preço proposto estava acima dos praticados no mercado, mesmo ciente dos orçamentos juntados ao Pregão Eletrônico n.º 399/15, com valores significativamente inferiores.

Que a situação emergencial não poderia ser atestada pelo Recorrente, uma vez que somente o próprio Conselho Estadual de Saúde seria capaz de avaliar os riscos em não contratar de forma emergencial.

Que o objeto do contrato oriundo da Dispensa de Licitação n.º 30/2016 pode sofrer consideráveis variações de preço dada a sazonalidade do mercado hoteleiro, motivo pelo qual, data vênua, é temerário apontar sobrepreço neste tipo de contratação levando-se em consideração ainda o lapso temporal entre as contratações.

Relativamente aos requisitos para contratação direta e da utilização do quantitativo mínimo suficiente para atender a situação emergencial, alegam os Recorrentes que o Sr. Pythagoras, na qualidade de Superintendente não era capaz de ao tempo dos fatos avaliar os riscos em não contratar a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência na forma pretendida pelo Conselho Estadual de Saúde - CES. Isso porque haveria prejuízo na paralisação ou redução das atividades do CES (na qualidade de Superintendente Administrativo e de Logística Especializada atestou, em 18/02/2016 (fls. 63 do Anexo III), o atendimento às formalidades legais sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa era o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança).

Ainda, que não se mostra razoável imputar a Maurício Mesadri, Secretário Executivo do CES, responsabilização, visto que atestou a situação de emergencial no fundado receio de comprometimento das atividades do Conselho. (Deflagrou o procedimento de Dispensa de Licitação (Ofício n.º 004/2016-SE/CES/PR, de 06/01/2016) sem a comprovação da situação emergencial e de que a contratação direta por dispensa era o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança.

Requerem finalmente o acolhimento das argumentações e o total afastamento das irregularidades das contas e das penalidades impostas na decisão recorrida."

Por sua vez, o senhor MICHELE CAPUTO NETO apresentou os seguintes argumentos: ausência de sua responsabilização por atos descentralizados, executados por outros agentes públicos, bem como a inexistência de erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), veiculada pelo Decreto n.º 4.657, de 04/09/1942; a administração da coisa pública sofreu evoluções e alterações, o que exigiu a descentralização de atividades, o que impede que lhe seja aplicado sanção fundamentada na culpa in vigilando; o artigo 28 da LINDB exige a presença de dolo ou erro grosseiro, para responsabilização pessoal do agente público, sendo que a decisão recorrida não teria indicado o dolo como fundamentação; o acórdão atacado analisou superficialmente as reais condições que implicam o exercício da atividade pública de Secretário de Estado, ao passo que apenas a culpa in vigilando teria sido suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade solidária; não é puramente o fato do Recorrente ser o Secretário de Estado que este responde por atos de outros agentes públicos ligados ao ato administrativo viciado, com a pura aplicação da culpa in vigilando; a culpabilidade não resta configurada pela mera presença do suposto ilícito em sua manifestação material, sendo imprescindível que a conduta do agente público esteja relacionada à formação da vontade. Em sua defesa também questiona o parâmetro para aferir o dano ao erário definido pela 7ª ICE que utilizou comparação entre os valores dos itens contratados por meio da Dispensa de Licitação 030/2016 com o certame anterior, Pregão Eletrônico n.º 14/2015, aduzindo que: "no recurso interposto por outros interessados responsabilizados neste presente feito (Peça n.º 152), foram apontados os reais valores consumidos em decorrência do contrato e que entendeu este Tribunal haver sobrepreço"; foram consumidos apenas 52,99% do contrato, de forma que o suposto dano deve guardar a mesma proporcionalidade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Os recursos foram recebidos (Despacho n.º 1048/2019 - GCIZL, peça 163), distribuídos a este Relator e encaminhados à unidade técnica.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 47/2019 - 7ICE (peça 170), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 763/2019 - 4PC (peça 171).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

Preliminarmente, em atendimento o artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cabe ressaltar que a formalização dos recursos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em hipótese expressa de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. Assim, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), bem como de

legitimidade e interesse (artigo 66 da mesma lei).

Assim, passo a analisar o mérito dos recursos apresentados.

2.2. Da preliminar de exceção de impedimento

Quanto à preliminar de exceção de impedimento do relator da decisão atacada levantada por PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURICIO MESADRI e MAXIMO BRUNO DUCCI, frisa-se que tal questão já foi amplamente discutida na decisão combatida. Logo, tal preliminar não merece ser acolhida, uma vez que já houve decisão de julgamento pela rejeição da exceção de suspeição oposta, por meio do Acórdão n.º 1219/2019, (Processo n.º 254.423/19 – Exceção de Suspeição e Impedimento), confirmado pelo Acórdão n.º 1536/2019 (Processo n.º 351.925/19 – Embargos de Declaração), ambos do Pleno.

Assim, afasto a preliminar.

No mérito, deixo de acompanhar os opinativos que instruem o feito.

Os pontos que resultaram na responsabilização dos recorrentes foram: a ausência de comprovação da situação emergencial e de publicação do ato fundamentado da dispensa e a respectiva autorização, e sobrepreço na contratação realizada.

2.3. Da contratação emergencial

De plano, reconheço a caracterização da situação emergencial.

Por força do que prescreve o artigo 169, inciso III, da Constituição Estadual, o sistema de saúde estadual, constituído por ações e serviços públicos de saúde e integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, tem por uma de suas três diretrizes a integração da comunidade, através da constituição do Conselho Estadual de Saúde, com caráter deliberativo, para o qual será garantida a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores, na forma da lei.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei Estadual n.º 10.913, de 04/10/1994, criou o referido conselho e estabeleceu como suas atribuições:

“Art. 5º. O Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR terá as seguintes competências:

I - O acompanhamento e a avaliação da política estadual de saúde, de acordo com as diretrizes formuladas pela conferência Estadual de Saúde e definidas pelo Governo do Estado;

II - O acompanhamento, o controle e a avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS, na esfera estadual;

III - O estabelecimento de critérios para expansão da rede de serviços de saúde, observando-se as diretrizes gerais da política estadual de saúde;

IV - O estabelecimento de estratégias a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, na esfera estadual e municipal, em função das características epidemiológicas e de organização dos serviços;

V - A definição de estratégias para a política de recursos humanos a serem observadas pelas instituições integrantes do SUS;

VI - A elaboração de estratégias que subsidiem a política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e educacional na área de saúde, e o acompanhamento às instituições públicas produtoras de insumos medicamentosos, imunobiológicos e outros de interesse para a saúde;

VII - O acompanhamento, a avaliação e a fiscalização da política estadual de saúde do trabalhador, inclusive nos aspectos referentes às condições de trabalho e de salubridade;

VIII - A atuação na integração das diretrizes do planejamento das ações de saúde, com as diretrizes do planejamento nas áreas de meio ambiente e de abastecimento, particularmente nos aspectos referentes a saneamento básico, controle de poluição ambiental, controle de endemias, normatização e controle sobre a produção e comercialização de alimentos, medicamentos e domissanitários, tais como: inseticidas domésticos, raticidas, detergentes e desinfetantes;

IX - A aprovação do Plano Estadual de Saúde e fiscalização da gestão dos recursos financeiros aplicados na área de saúde no Estado do Paraná;

X - A fiscalização do gerenciamento dos recursos do Fundo Estadual de Saúde;

XI - A atuação como canal de discussões, de sugestões, de queixas e de denúncias sobre ações ou omissões de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público ou de direito privado prestadores de serviços de saúde, procedendo a análise e consequente emissão de pareceres e resoluções que se fizerem necessários;

XII - A manutenção de permanente relacionamento com os Conselhos Municipais de Saúde no Estado e com o Conselho Nacional de Saúde, visando a integração no gerenciamento do SUS/PR;

XIII - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XIV - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR e suas normas de funcionamento;

XV - Analisar e dar parecer em convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e sua vinculada ISEP - Instituto de Saúde do Paraná, ou órgãos públicos ou privados;

XVI - Analisar e dar parecer na criação de Consórcios Intermunicipais de Saúde;

XVII - O desempenho de outras atividades correlatas”.

Pelos dispositivos citados, é possível claramente abstrair o papel do Conselho Estadual de Saúde como órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador dos recursos públicos e das ações e serviços de saúde, a explicitar a execução de serviço público relevante e a dar concretude ao princípio constitucional da participação da comunidade no sistema único de saúde.

Daí a imprescindibilidade da realização das reuniões do Conselho Estadual de Saúde, as quais poderiam ser prejudicadas caso não houvesse a contratação da rede hoteleira.

Dito isso, entendo presentes os requisitos que autorizaram, no caso, a contratação emergencial.

É arguido ainda que a contratação emergencial se afiguraria irregular, eis que decorrente de falha administrativa, dado que foram abertos dois procedimentos, em um deles não houve aprovação no edital pela Procuradoria Geral do Estado e em outro foi atendida a recomendação da comissão de licitação de revogar o certame em razão da desclassificação de sete licitantes.

Apesar do consignado na instrução do feito, ainda que se reconheça a existência de equívocos na condução dos procedimentos administrativos que pretendiam contratar via licitação aquilo que foi obtido pela dispensa, isso não afasta a possibilidade de utilização do fundamento invocado para a contratação direta, ou seja, a emergência consignada no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

É cediço que do princípio supremacia do interesse público deriva o princípio da

indisponibilidade do interesse público, o qual, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello significa que:

“Sendo os interesses qualificados como próprios da coletividade – interno ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis”[1].

Em vista de tal princípio, não cabe ao gestor público descuidar da tutela do interesse público colocado em suas mãos. Quer-se com isso dizer que, independentemente da causa da situação emergencial, em sendo identificada a sua ocorrência de forma a comprometer o interesse público, é lícita a contratação direta, o que já foi reconhecido algumas vezes pelo próprio TCU:

“A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração” (TC 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015”.

“RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei n.º 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inépcia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A inércia ou inépcia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas” (Acórdão nº 1.876/07–Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“(…) não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de não planejar as suas atividades, permitir que a sua desidiosa cause maiores prejuízos à Administração e/ou a terceiros.

9. Enfatizo, dessa forma, que a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, se caracteriza como uma inadequação aos procedimentos normais de licitação, constituindo-se, sob esse prisma, num poder-dever e não numa faculdade para o administrador, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos que a sua inércia venha a causar, independentemente de qualquer planejamento” (Decisão 138/98–Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi).

Assim, há que se ter como regular e caracterizada a emergência a autorizar a contratação do objeto pretendido.

2.4. Das impropriedades formais no procedimento de dispensa

Relativamente às impropriedades atinentes à ausência de ato formal fundamentado da dispensa e respectiva publicação e à publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido, há que se ponderar que, como alcinchadas na inicial da comunicação de irregularidade, representam “falhas formais do procedimento de dispensa”, das quais não resultaram prejuízo ao erário, admitindo, portanto, sua conversão em ressalvas.

Diante da oposição de ressalvas, há que se impor a expedição de determinações à SECRETARIA DE SAÚDE para que, nos próximos certames, observe:

(i) o disposto no artigo 35, § 2º da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007[2] e comunique as situações de dispensa de licitação referidas nos incisos III e XXI do artigo 34, necessariamente justificadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias; e

(ii) os prazos para publicação dos atos, em especial os estabelecidos no artigo 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], para a publicação do resumo de contratos.

2.5. Do sobrepreço

No que concerne à ocorrência de sobrepreço, algumas considerações devem ser tecidas quanto à sua aferição e cálculo.

Conforme se retira da própria comunicação de irregularidade, para o cálculo do “prejuízo causado pela contratação emergencial, foram utilizados como parâmetro os valores praticados pelo próprio Hotel Nikko Ltda. em contratos firmados com a SESA, com idêntico objeto” (peça 3, fls. 47).

Em primeiro lugar, para fins de demonstração da existência de superfaturamento é erigido como único critério a comparação com o valor adjudicado em outro pregão. A adoção de um único fundamento de comparação, sem a ponderação de uma média formada por diversos critérios, torna inócua a verificação do efetivo valor que o mercado atribui ao objeto da dispensa.

Perceba-se que a pedra de toque para a aferição do sobrepreço é o preço efetivamente vigente à época da contratação, a representar a realidade do mercado. Nesse sentido, não se pode concordar com a alegação de sobrepreço quando o que se tem é uma única fonte.

Esta relatoria já teve a oportunidade de se manifestar acerca da utilização de um único critério para fins de aferição de sobrepreço, oportunidade em que foi rechaçada tal métrica:

“Como bem anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o cálculo do suposto sobrepreço apontado pelo Parquet teve como única fonte de consulta o Banco de Preços em Saúde -BPS.

Não há dúvida de que o Banco de Preços em Saúde constitui um banco de dados relevante para subsidiar a formação dos preços referenciais em licitações pelos gestores públicos. A consulta a esse sistema é recomendada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do documento intitulado “Orientações para aquisições públicas de medicamentos2”, sendo também exigida por este Tribunal de Contas do Paraná, consoante se denota do Acórdão n.º 1393/19 – Tribunal Pleno, (Consulta nº 602061/18), complementado pelo Acórdão n.º 1857/19 (Embargos de Declaração).

Todavia, ao analisar as decisões deste Tribunal acima mencionadas, constata-se que o Banco de Preços em Saúde - BPS não pode ser considerado fonte única na formação de preços para aquisição de medicamentos.

Diante disso, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que o cálculo de sobrepreço também se revelaria deficiente ao considerar o BPS como fonte exclusiva. Ressalta-se que a pesquisa deve ser ampla e diversificada, levando-

se em consideração, inclusive, as peculiaridades da realidade municipal e de cada processo licitatório em si considerado" (Acórdão n.º 754/2020, do Tribunal Pleno). No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de utilização de um único critério para fins de avaliação de sobrepreço: Acórdão n.º 261/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão.

Em segundo lugar, há que se observar que foi destacado o sobrepreço em quatro itens: diária de hóspede alojado em apto. simples com café da manhã e uma garrafa de água mineral quinhentos mililitros, refeição, uma sala de reuniões para cem pessoas sentadas, e seis salas de reuniões para quarenta pessoas sentadas.

Ocorre que, como já explicitado, o parâmetro utilizado para a aferição de sobrepreço de três dos quatro itens foi uma única licitação e ocorrida no ano anterior ao que foi realizada a dispensa se que alega irregular.

Há uma série de julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) que orientam que para fins de cálculo de eventual sobrepreço há que dar a partir dos preços efetivamente praticados à época da contratação:

"19. (...) a simples divergência entre os valores orçados e o resultado da licitação não serve para evidenciar que os valores estimados estavam acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época, o que não existe nos autos" (Acórdão 5.101/2014-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler)

"15. Para a caracterização de sobrepreço, não bastaria à unidade técnica afirmar que a irregularidade residiria no fato de os valores adjudicados e registrados na ARP encontrarem-se superiores aos valores orçados, muito menos tomar como parâmetro tão somente propostas de outros licitantes, como o fez na situação em tela. Ao revés, deveria a Secex-AL demonstrar que os valores adjudicados e registrados encontravam-se acima dos efetivamente praticados no mercado à época" (Acórdão 2.796/2013-Plenário, Relator: José Jorge)

Por "preços efetivamente praticados pelo mercado", há que se entender os vigentes à época da contratação, e não de outros exercícios, tendo em vista, como já dito, um referencial de preços devidamente composto por diversas fontes e critérios.

Em terceiro lugar, não se pode desconsiderar o afirmado no voto que restou vencido quando do julgamento da presente tomada, onde restou consignado que:

"Os valores utilizados pela 7ª Inspeção para concluir que houve um dano ao erário se referem a contextos distintos: do Pregão Eletrônico decorrem de um ambiente competitivo e se referem a quantidades muito superiores por um período de 1 ano; da contratação direta não, são provenientes de cotações realizadas no mercado hoteleiro, em quantidades muito menores e por um espaço de tempo menor.

Não constitui novidade que sejam apresentados orçamentos estimativos com valores mais elevados que os usualmente praticados pelo proponente, não apenas para salvaguardar sua capacidade negocial em eventual disputa, mas também como estratégia de negócio.

Em um ambiente competitivo a formação dos preços segue uma dinâmica e uma complexidade próprias".

Perceba-se os preços confrontados foram retirados de ambientes distintos, em anos diversos, inexistindo a semelhança de situação exigida pelo TCU para fins de quantificação de eventual sobrepreço:

"Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos bens e serviços a serem licitados, não vinculam as propostas que eventualmente os fornecedores venham a apresentar no certame. Logo, esses preços não se mostram hábeis a compor o referencial utilizado na quantificação de aparente superfaturamento de preços. A comparação para esse fim há de considerar os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor em situação semelhante" (Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Destarte, tendo em vista a utilização de um único critério para fins de averiguação de sobrepreço, a falta de demonstração dos preços efetivamente cobrados pelo mercado à época da dispensa e da divergência de ambientes onde foram colhidos os referenciais de preços, não se vislumbra a certeza de dano, na forma sugerida na presente tomada de contas, a autorizar a procedência da tomada.

Assim, há que se afastar a restituição de valores ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1) pelo conhecimento e provimento dos recursos apresentados por PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURÍCIO MESADRI, MÁXIMO BRUNO DUCCI e MICHELE CAPUTO NETO, para dar parcial procedência à tomada de contas extraordinária instaurada em face de MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURÍCIO MESADRI e MÁXIMO BRUNO DUCCI para julgar regulares as suas contas, com ressalvas em razão de ausência de ato formal fundamentado da dispensa e respectiva publicação e publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido;

2) pela expedição de determinações à SECRETÁRIA DE SAÚDE para que, nos próximos certames, observe:

a) o disposto no artigo 35, § 2º da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007, e comunique as situações de dispensa de licitação referidas nos incisos III a XXI do artigo 34, necessariamente justificadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias; e

b) os prazos para publicação dos atos administrativo, em especial os estabelecidos no artigo 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para a publicação do resumo de contratos.

3) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer dos recursos apresentados por PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURÍCIO MESADRI, MÁXIMO BRUNO DUCCI e MICHELE CAPUTO NETO, e, no mérito, pelo provimento, para dar parcial procedência à tomada de contas extraordinária instaurada em face de MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, MAURÍCIO MESADRI e MÁXIMO BRUNO DUCCI, no sentido de julgar regulares as suas contas, com ressalvas em

razão de ausência de ato formal fundamentado da dispensa e respectiva publicação e publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido;

II. Determinar à SECRETÁRIA DE SAÚDE que, nos próximos certames, observe:

a) o disposto no artigo 35, § 2º da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007, e comunique as situações de dispensa de licitação referidas nos incisos III a XXI do artigo 34, necessariamente justificadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias; e

b) os prazos para publicação dos atos administrativo, em especial os estabelecidos no artigo 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para a publicação do resumo de contratos.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do relator e votou pelo não provimento do recurso, entendendo que a emergência não foi caracterizada para justificar a dispensa de licitação, que houve falha na pesquisa de preços com a contratação de serviços por preços que superam o dobro daqueles que vinham sendo praticados pela mesma prestadora, em serviços de idêntica natureza, com inobservância dos princípios da publicidade e da transparência, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 70.

2. "As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 8º e nos incisos III a XXI do art. 34, as situações de inexigibilidade do art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos".

3. "É obrigatória a publicação do resumo do contrato e dos seus aditamentos, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no §2º do art. 35 desta Lei".

PROCESSO Nº: 513224/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAEI DO VALLE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 80/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Admissão de pessoal em estado de calamidade pública. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, senhor Abimael do Valle, sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, ante o que dispõe a Lei Complementar 173/2020.

Afirmou que muitos Municípios tem concursos públicos homologados, para preenchimento de cargos criados pela Administração Pública; Preenchimento de cargos públicos vagos anteriores a Lei Complementar; Cargos ocupados por servidores em desvio de função, que se readequaram com a convocação de candidatos aprovados; recomendações Administrativas do Ministério Público para preenchimento de cargos; Termos de Ajustamento de Conduta, enfim, diversas situações que a Administração Pública deve ter respaldo técnico para cumprimento das disposições legais e administrativas.

Em razão disso indagou o consulente:

a) Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

b) A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

c) Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

d) Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas?

O Parecer Jurídico local juntado na peça 04, trilha no sentido da impossibilidade de convocação dos aprovados no concurso público nº 001/2019, que não seja decorrente da vacância de cargos públicos no período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 até 21 de dezembro de 2021, podendo haver, unicamente, a contratação de servidores nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, nas áreas de Saúde e Assistência Social (ar. 8º, §1º, LC 173/2020), desde que seus efeitos não ultrapassem a duração da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O feito foi distribuído a este Relator em 13 de agosto de 2020 (peça 06).

Em que pese a juntada do Parecer Jurídico local, em juízo de admissibilidade, entendi que não houve resposta para todos os quesitos, motivo pelo qual determinei nova intimação do Município para aditamento do Parecer local.

As conclusões do novo Parecer Jurídico local foram juntadas na peça 12 no seguinte sentido:

Destá forma, somos de parecer jurídico desfavorável a convocação dos aprovados

no concurso público, que não seja decorrente da vacância de cargos públicos, no período compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 até 31 de dezembro de 2021, ainda que haja Recomendação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta pelo órgão ministerial, podendo haver, unicamente, a contratação de servidores nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, nas áreas da Saúde e Assistência Social (art. 8º, §1º, LC 173/2020), desde que seus efeitos não ultrapassem a duração da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Ressaltou, por fim, que a contratação/admissão de pessoal em desacordo com as exceções do inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, poderá acarretar multa prevista no artigo 87, IV, 'b', na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Recebida a consulta, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 88/20 – peça 14) que assegurou não ter encontrado decisões com efeito normativo sobre as questões indagadas.

Todavia, considerando a existência do Comitê de Crise instituído pelas Portarias nº 202/20 e 203/20, sugeriu o encaminhamento dos autos a ele para manifestação.

Entretanto, considerando que nestes autos não são analisadas providências de urgência, entendi despidendo o encaminhamento do feito ao citado Comitê.

O feito tramitou segundo as novas normativas da Casa e, com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 17), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para devida instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 627/20 – peça 18) destacou, em preliminar, que a constitucionalidade da LC 173/2020 encontra-se em discussão junto ao Supremo Tribunal Federal na ADI 6447 que questiona a competência da União para legislar sobre matéria dos estados membros e dos municípios. Na ADI não consta liminar que declare inconstitucional a LC 173/2020, razão pela qual a norma federal está em plena vigência e deve ser obedecida.

No mérito, respondeu a primeira indagação afirmando que nomeação é nula de pleno direito nos termos da LC 173/2020.

A resposta para a segunda pergunta foi de que a vigência da LC 173/2020 foi publicada em 28 de maio de 2020, mas a referida lei incorporou datas previstas em Medidas Provisórias, nos termos do seu art. 2º, que fixam 1º de março como marco legal para determinados atos, contudo, para efeitos de nomeação em decorrência de concurso público, as disposições e atos anteriores à lei complementar não podem ser inquinados pelas suas previsões, nos termos do art. 1º da Lei 12.376/2010.

No que diz respeito à vacância de cargos, afirmou valer a disposição do art. 8º, incisos IV e V da LC 173/2020.

A terceira pergunta foi respondida de forma negativa, uma vez que a LC 173/2020 tem caráter cogente.

O quarto questionamento foi respondida de acordo com a primeira, afirmando que o ato de nomeação é nulo de pleno direito nos termos do art. 7º, ficando o ordenador das despesas sujeito a sanções.

O Ministério Público de Contas (Parecer 258/20 – PGC – peça 19) após ponderar sobre o tema respondeu a consulta da seguinte forma:

1. Conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, os entes que hajam decretado estado de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid-19 somente estão autorizados, até 31 de dezembro de 2021, a admitir ou contratar pessoal nas seguintes hipóteses: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, inclusive para combate à calamidade pública; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

2. A reposição de cargos públicos autorizada pelo inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 independe do momento de vacância que a ensejou, senão exige tão só a prévia existência de vaga preenchida, não abrangendo unicamente os primeiros provimentos em cargos públicos criados.

3. O recebimento de recomendações administrativas e a formalização de compromissos de ajustamento de conduta não autorizam a realização de admissões de pessoal em situações não ressalvadas pela Lei Complementar nº 173/2020.

4. Em tese, a infração às proibições legais sujeita o gestor ao juízo de irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Quanto ao mérito, irretocáveis são as ponderações trazidas na instrução processual ao vincularem os questionamentos feitos às disposições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 cujo teor determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Todavia, entendo importante tratar de um tema preliminar – a decretação da calamidade pública – posto que, a parte final do caput do art. 8º, da LC 173/2020, relata expressamente que o art. 65 da LC 101/00 abarca a União, Estados, DF e Municípios afetados pela calamidade pública e somente eles.

Por calamidade pública entende-se: estado de calamidade pública - situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação; (conforme art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 7.257/2010, com redação dada pelo Decreto nº 10.593/2020).

Ou seja, entes federados que não tenham sido afetados pela calamidade pública não se sujeitam às disposições do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Essa é a primeira premissa.

Por outro lado, a simples decretação do estado de calamidade pública sem o reconhecimento formal de sua ocorrência pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, no caso dos Estados e Municípios, nos termos do art. 65, da Lei Complementar 101/2000, em que pese não o invalide, já que possui natureza jurídica distinta, contemplando medidas de cunho administrativo a serem tomadas, a falta da ratificação por parte do Poder Legislativo não gerará direito à flexibilização das regras fiscais e orçamentárias e, nessa segunda premissa, reside, a meu ver, a ideia inicial dos questionamentos feitos na presente consulta.

Dessa forma, antes mesmo de responder os quesitos da consulta, entendo imperioso destacar que a incidência do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 depende da chancela da Assembleia Legislativa para os fins de expedição do Decreto Legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública do Município solicitante.

E mais, tenho dificuldade pessoal em aceitar, como fez o Tribunal de Contas do Espírito Santo[1], que declarem que "o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020", ainda que utilizemos a máxima de quem pode o mais, pode o menos, ou ainda, como fez a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, deste Tribunal, em 08 de outubro de 2020, quando emitiu a Nota Técnica nº 10/2020[2] que dispõe sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19, pelas seguintes razões:

1) do texto do caput do art. 65[3], da LRF ser claro e preciso no sentido de que a calamidade pública decretada pela União será reconhecida pelo Congresso Nacional e de que a calamidade pública decretada pelos Estados e Municípios será reconhecida pelas Assembleias Legislativas;

2) do entendimento de que o Decreto Legislativo nº 06/2020[4], expedido pelo Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (sem grifos no original);

3) do entendimento de que o texto da Mensagem nº 93/20[5] encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional abarcava tão-somente a dispensa da União do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º, da LC 101/00 (sem grifos no original);

Acrescente-se que ainda que possamos avaliar o caso com foco voltado para os parágrafos 1º e 2º, do art. 65[6], da LRF, com redação dada pela Lei Complementar 173/20, ainda assim, entendo impossível tal extensão, uma vez que embora o Congresso Nacional tenha reconhecido o estado de calamidade não especificou se seria em parte ou na integralidade do território nacional, e interpretando o texto da normativa "nos termos da solicitação do Presidente da República", combinado com a solicitação do Presidente da República para que "a União seja dispensada", a calamidade pública reconhecida pelo CN não é extensível aos Estados e Municípios. Por tais motivos, em que pese a gravidade da motivação da decretação do estado de

calamidade, entendo que o Decreto Legislativo nº 06/2020, expedido pelo Congresso Nacional não tem o condão de estender os efeitos fiscais e orçamentários a que se propõe aos Estados e Municípios sendo necessário que cada ente que se encontra nessa situação excepcional formalize a sua decretação e a encaminhe ao Poder Legislativo competente para seu aval, sob pena de esvaziamento da competência da Assembleia Legislativa e mais, afrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal emanada no início da pandemia de que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus[7].

Por fim, há dois aspectos correlatos que merecem ser lembrados:

- 1) Segundo o caput do art. 1º[8], do Decreto Legislativo nº 06/20, o estado de calamidade pública foi reconhecido com efeitos até 31 de dezembro de 2020, desde então, ao menos a União, não se encontra mais neste estado excepcional;
- 2) Em novembro de 2020 o Plenário desta Casa respondeu a Consulta protocolada sob nº 639007/20[9], Acórdão 3255/20 – TP[10], por mim proposta, à qual se faz menção, uma vez que trata de assunto intrinsecamente relacionado ao que ora se responde.

Todavia, o tema mereceu manifestação da Casa que, por meio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em 08 de outubro de 2020, emitiu a Nota Técnica nº 10/2020 (em sentido oposto) que dispõe sobre a abrangência das disposições da LC nº 173/2020 e os respectivos reflexos nas regras fiscais da LRF, no contexto da pandemia da COVID-19.

Tal nota, que pode ser encontrada no endereço eletrônico deste Tribunal[11], assegura que:

1. A LC nº 173/2020, incluiu o §1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.
2. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.
3. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.
4. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

Como referenciado, tendo em vista o entendimento declarado por este Tribunal, por meio da Coordenadoria-Geral de Fiscalização de que o Decreto Legislativo nº 06/20, do Congresso Nacional, abarcou todos os municípios paranaenses, independente do reconhecimento individual do estado de calamidade pública promovido pela Assembleia Legislativa, as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense.

Feitas tais anotações, registro o meu entendimento pessoal dissonante no que tange à abrangência do Decreto Legislativo nº 06/20, conforme exposto.

Quanto ao mérito dos questionamentos:

- a) Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?
 Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretarem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- b) A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;

Lembremos apenas que o art. 10[12], da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados.

Entretanto, penso caber aqui uma reflexão sobre um tema tratado na consulta nº 639007/20, Acórdão 3255/20 – TP, por mim proposta, o aumento da despesa.

Naquela oportunidade restou decidido que o aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal e, de fato, entendo ser essa a melhor interpretação.

Contudo, na prática, acabamos nos deparando com situações que merecem um pouco mais de reflexão, por exemplo, o caso dos Prefeitos que assumiram o Poder Executivo nesse momento conturbado e que não poderiam admitir servidores (efetivos ou comissionados) para cargos vagos em razão dessa restrição do aumento nominal.

Penso que precisaríamos relativizar esse aumento nominal a fim de torná-lo possível dentro de um universo que não implique no engessamento da máquina.

Sobre tema semelhante, há ponderações feitas por técnicos do Tribunal de Contas da União, relativizando o - AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS QUE ULTIMAM OS MANDATOS – UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Nesse passo, entendo pertinente que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tome ciência dessa adversidade que acomete os Prefeitos nesse momento para que, entendendo legítimo e inevitável, possa normatizar tal questão no âmbito desta Corte de Contas, tratando do período de apuração, posto que o tema não foi tratado da consulta antes citada.

- c) Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Tendo em vista que a recomendação administrativa[13] possui natureza jurídica administrativa, não tendo, portanto, o condão de se sobrepor à lei, tampouco

equivaler-se a ela, penso que tal instrumento não autoriza a efetivação de admissões que não as descritas no item 1 desta Consulta.

Todavia, o mesmo não ocorre com o Termo de Ajustamento de Conduta[14], pois, embora possua também uma natureza administrativa, este documento possui eficácia de título executivo extrajudicial e constitui ato jurídico perfeito, imune a alterações legislativas posteriores conforme extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaca-se (sem grifos no original):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. DANO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/1985. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. LIBERDADE CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO. ARTS. 421 E 1.228, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). IRRETROATIVIDADE DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ART. 12 DO DECRETO FEDERAL 8.235/2014. ABRANGÊNCIA DO TAC. PROIBIDADE E BOA-FÉ OBJETIVA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESERVA MENTAL. ARTS. 110 E 113 DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pelos recorrentes contra o Ministério Público estadual. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi firmado em 2011, sob a égide das Leis 4.771/1965 (Código Florestal) e 6.983/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). As obrigações combinadas não foram implementadas, encontrando-se os proprietários em mora quando da promulgação do novo Código Florestal em 2012. Na petição inicial, os embargantes justificam o inadimplemento com o argumento de que pediram "a suspensão do cumprimento do termo de ajustamento até a aprovação do novo Código Florestal" (grifo acrescentado).

2. É pacífico no STJ - inconcebível entendimento divergente da lei - que a aplicação do novo Código Florestal se perfaz "respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942), em sintonia, quanto a fatos pretéritos, com o princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. A legislação ambiental fixa piso, e não teto, de proteção da saúde humana, biodiversidade, paisagem e sistema climático, donde não tolhe poderes do proprietário para, na posição de dominus, por ato de liberalidade unilateral (p. ex., Reserva Particular do Patrimônio Nacional - RPPN) ou bilateral (TAC, p. ex.), avançar além do patamar mínimo da norma e, voluntariamente, encolher suas facultades de "usar, gozar e dispor da coisa" e dos correlatos processos ecológicos (Código Civil, art. 1.228, caput). Em outras palavras, o dono desfruta de liberdade limitada no uso e aproveitamento dos recursos naturais, mas retém liberdade ilimitada para abdicar de usá-los ou aproveitá-los, se imbuído do nobre fim social de conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

4. Segundo o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, c/c o art. 784, XII, do CPC/2015, o TAC ou documento assemelhado possui eficácia de título executivo extrajudicial. Suas cláusulas devem, por conseguinte, ser adimplidas fiel, completa e lealmente no tempo, modo e condições fixados, incumbindo ao compromissário provar a satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, dá ensejo à execução do avençado e das sanções cabíveis. Uma vez celebrado livre e conscientemente, e preenchidas as formalidades legais, constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam obrigações estatuídas em favor da sociedade. Exatamente por reclamar cabal e fiel implementação, impedido se acha o juiz de, a pretexto de existir lei nova, negar execução ao TAC, pois tal constituiria grave afronta à garantia da irretroatividade encapsulada na LINDB e um dos pilares do Estado de Direito. Nessas circunstâncias, despropositado falar em perda de objeto quer do título, quer da demanda. Do título, não, pois preservado perante a lei superveniente; da demanda, tampouco, porque íntegro o interesse processual em executá-lo (CPC/2015, art. 485, VI).

5. Se a garantia da irretroatividade não pode ser rechaçada pelo legislador constitucional e ordinário, com maior razão e ênfase não pode sê-lo pela Administração, interdita de a ela desobedecer ao editar norma regulamentar ou ato administrativo. Logo, sem nenhuma eficácia jurídica o art. 12 do Decreto Federal 8.235/2014.

6. Embora inseridas em Título do Código Civil referente aos "Contratos em Geral", as cláusulas gerais dos arts. 421 (proibidade e boa-fé objetiva) e 422 (função social do contrato), ambas de ordem pública e interesse social - portanto, diretrizes irrenunciáveis e inafastáveis a serem estritamente guardadas pelos sujeitos e controladas pelo juiz -, possuem tripla natureza universal: iluminam o ordenamento jurídico por inteiro, afetando relações privadas e públicas; abraçam, além das modalidades contratuais puras, a multiplicidade inumerável de atos e negócios jurídicos, nessa tarefa complementando o instituto da interpretação, manejado pelo art. 113 do Código Civil, indo além de seu âmbito; recaem sobre o negócio jurídico em si, mas igualmente se estendem às fases a ele anterior e posterior.

7. Ofende os princípios da proibidade e da boa-fé objetiva o compromissário, em mora, que retarda a execução de obrigações pactuadas (especialmente as destinadas a reparar danos metaindividuais) e, em contrapartida, se beneficia de suspensão ou mesmo remissão de sanções administrativas e penais, sob a escusa de que Projeto de Lei ainda em discussão poderá eximi-lo de respeitar o ajustado. Outrossim, celebrar negócio jurídico na expectativa de não ter de cumpri-lo por conta de anunciada reforma legislativa caracteriza repreensível reserva mental (Código Civil, art. 110). Hipótese clara, por outro lado, de conduta atentatória à dignidade da justiça, mediante emprego de meio artificioso para evitar a execução do que acordado em favor da sociedade. Não se deve esquecer que, ao contrário do que indicaria leitura literal apressada, o art. 774 do CPC/2015 representa padrão ético-jurídico a guiar o devedor durante o processo de execução propriamente dito, mas com irradiação para o antes e o depois.

8. Prescreve, genericamente, o Código Civil que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841). Ora, intuitivo que o regime jurídico do TAC necessite resguardar o interesse público muito mais rigidamente do que se verifica na transação entre particulares. Então, se é verdade que a legislação especial

atribui ao Ministério Público e a outros colegitimados a possibilidade de celebrar e homologar judicialmente composição para encerrar litígio, não se mostra menos certo que tais sujeitos estão jungidos às restrições aplicáveis aos negócios jurídicos privados e a diversas outras que lhes são peculiares, tanto em forma como em conteúdo.

9. Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (rectius, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à função social nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do contrato, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interdito acordo - em juízo ou extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. A irrestingibilidade não define a resolução amigável protagonizada pelos agentes estatais na litigiosidade transindividual, que obedece a dever inarredável de integral submissão aos interesses e direitos indisponíveis envolvidos. Em resultado, a atuação do Estado (aí incluído o Ministério Público) implica atendimento a rígidos pressupostos, limites e vedações. Daí decorre se franquear ampla vigilância judicial, o que se justifica pelo fato de o TAC ora incorporar, simultaneamente, como figura anfíbia, componentes ex voluntate e ex lege, ora não vincular outros colegitimados e vítimas individuais descontentes, em harmonia com o espírito cauteloso e republicano de pesos e contrapesos.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1688885/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 20/10/2020)

Assim sendo, entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta assinado antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deverá ser observado.

d) Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas? Segundo o art. 16[15], inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, qualquer infração à norma legal ou regulamentar, sujeita as contas à desaprovação.

Com isso, entende-se respondida a consulta formulada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, senhor Abimael do Valle, sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, em razão do que dispõe a Lei Complementar 173/2020 e, lembrando que as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense ante o entendimento de que o contido no Decreto Legislativo nº 06/20 se estende aos Estados e Municípios conforme acima aduzido, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, no mérito, responde-se a consulta nos seguintes termos:

I. Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

II. A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;

Lembremos apenas que o art. 10[16], da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados.

Da reflexão feita com relação ao aumento nominal, há necessidade de que a Presidência da Casa se manifeste acerca do período de apuração conforme argumentos antes expostos, embora tal item tenha sido objeto de divergência parcial na Sessão Plenária ocorrida em 10 de fevereiro de 2021 com manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que entende absolutamente claro o texto do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, não podendo, portanto, haver contratação caso haja aumento da despesa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

III. Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Ante os fundamentos apresentados, o Termo de Ajustamento de Conduta assinado antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deverá ser observado.

IV. Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas?

Segundo o art. 16[17], inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, qualquer infração à norma legal ou regulamentar, sujeita as contas à desaprovação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao item ii;

c) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, senhor Abimael do Valle, sobre a possibilidade de contratação de pessoal decorrente de concurso público homologado, em razão do que dispõe a Lei Complementar 173/2020 e, lembrando que as respostas ofertadas nesta consulta serão de abrangência integral no território paranaense ante o entendimento de que o contido

no Decreto Legislativo nº 06/20 se estende aos Estados e Municípios conforme acima aduzido, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, no mérito, responde-se à consulta nos seguintes termos:

V. Poderá haver contratação de aprovados em concurso nos casos não previstos na Lei Complementar nº 173/2020?

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

VI. A Lei Complementar nº 173/2020 permite a contratação, através de concurso público, em casos de cargos vagos ou vacância de cargos anteriores à 27 de maio de 2020, data da publicação da norma federal?

A Lei Complementar de 2020 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida;

Lembremos apenas que o art. 10[18], da mesma Lei, determinou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados.

Da reflexão feita com relação ao aumento nominal, há necessidade de que a Presidência da Casa se manifeste acerca do período de apuração conforme argumentos antes expostos, embora tal item tenha sido objeto de divergência parcial na Sessão Plenária ocorrida em 10 de fevereiro de 2021 com manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que entende absolutamente claro o texto do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, não podendo, portanto, haver contratação caso haja aumento da despesa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

VII. Em caso de Recomendação Administrativa ou Termos de Ajustamento de Conduta, poderá a Administração Pública realizar a contratação de aprovados em concurso público para cumprimento das composições e recomendações, durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020?

Ante os fundamentos apresentados, o Termo de Ajustamento de Conduta assinado antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deverá ser observado.

VIII. Em caso de contratação dos aprovados em concurso público, em desacordo com a Lei Complementar nº 173/2020, haveria irregularidade nas contas públicas?

Segundo o art. 16[19], inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, qualquer infração à norma legal ou regulamentar, sujeita as contas à desaprovação.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao item ii;

c) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PARECER EM CONSULTA TC- 00017/2020-1 – PLENÁRIO. Autos: 02911/2020-8. In: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2020/01/108/PC-017-20.pdf>

2. Tal nota, que pode ser encontrada no endereço eletrônico deste Tribunal, assegura que:

5. A LC nº 173/2020, incluiu o § 1º, no art. 65 da LC nº 101/200, prevendo uma nova hipótese de flexibilização das regras fiscais, tratando-se de hipótese especial, em que o Congresso Nacional poderá reconhecer calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.

6. O estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, passou a abranger todos os entes federativos com a edição da LC nº 173/2020, configurando a hipótese especial prevista no § 1º do art. 65 da LRF no tocante a sua extensão a todo o território nacional, ficando os efeitos desse reconhecimento restritos às disposições da própria LC nº 173/2020 e da LRF.

7. Esse reconhecimento especial abrange, para os efeitos da LRF, todos os entes políticos existentes no respectivo território, independente da decretação e reconhecimento individualizado, conforme se depreende da conjugação dos §§ 1º e 2º do art. 65.

8. As disposições da LC nº 173/20 se aplicam a todos os municípios paranaenses que tenham ou não decretado o estado de calamidade pública, tendo em vista a ocorrência da pandemia da Covid-19.

3. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

4. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%2C%BA%206%2C%20DE,Art.

5. (...)

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto esta perdurar, a União seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

(...)

In: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07oz5uxjya6c8er3wc74frhf10216.node0?codteor=1867390&filename=MSC+93/2020

6. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

7. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1>

8. Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

9. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

10. Questões:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/20003, ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/20204, podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/20206, refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/20208, podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

Respostas:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquela disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

11. <https://coronavirus.tce.pr.gov.br/notas-tecnicas/>

12. Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

13. <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>

14. Lei nº 7.347/85 - Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

15. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) (...)

16. Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

17. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta

de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) (...)

18. Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

19. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) (...)

PROCESSO Nº: 46860/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EMERSON DE PAULA PETRINI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 86/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspender cautelarmente Pregão Eletrônico n.º 114/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 114/2020, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de especializados em instalação, remoção, manutenção técnica preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, com transporte e descolamento em veículo próprio, com eventual fornecimento de peças, mediante ressarcimento, em equipamentos odontológicos.

A representante se insurgiu em face da nova redação do edital da licitação, que, após o acatamento de impugnação administrativa, assim dispôs:

"e) Contratada deve apresentar o PPR, PCMSO e ASO comprovando que todos os colaboradores da empresa estão em dia com as obrigações do Ministério do Trabalho.

Deixa de ser exigido como habilitação técnica, e passa a ser exigido como OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na execução dos serviços acordados em contrato".

h) Comprovar a existência de técnico de manutenção residente da cidade de Ponta Grossa, para Atendimento a chamados de emergência. O Comprovente deverá ser fornecido mensalmente junto com a documentação para recebimento do valor mensal de mão de obra e peças.

Deixa de ser exigido como habilitação técnica, e passa a ser exigido como OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA na execução dos serviços acordados em contrato".

Em sua argumentação, a representante alegou que a exigência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) como requisitos de habilitação não é admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, dada a ausência de sua expressa previsão nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, e a municipalidade, quando modificou de requisito de habilitação para obrigação da contratada, apenas alterou o local da exigência, sendo essa ainda excessiva, notadamente quanto à modalidade de licitação utilizada (pregão), mais célere que as outras, o que poderia impor a apresentação de tais programas poucos dias após a apresentação das propostas. Relativamente ao segundo ponto, quanto à necessidade de que o técnico em manutenção seja residente do município, retira-se da inicial que tal exigência seria restritiva da competitividade.

Em primeiro lugar, assiste razão à representante quando afirma que tais programas não podem ser exigidos em sede de habilitação. Há farta jurisprudência tanto no Tribunal de Contas da União, quanto neste próprio Tribunal de Contas:

"11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a "garantia da saúde e da integridade física dos operários", destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações" (Acórdão 365/2017 – Plenário, TCU. Relator Ministro José Mucio Monteiro).

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 6/2017 – MUNICÍPIO DE IRARÁ/BA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. FUTURA DESPESA CONTRATUAL CUSTEADA PARCIALMENTE COM VERBAS DE ORIGEM FEDERAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. (...) De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de

Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. Nesse sentido, são os acórdãos do TCU-Plenário 2073/2014 e 365/2017” (TCU, Acórdão 2416/2017 – Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira) (grifei).

“Quanto a exigência do item 7.6.6, de que as empresas licitantes disponham de Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais, entende-se que tais normas, de cunho trabalhista, não fazem parte do rol de exigências do art. 30 da lei nº 8666/93, e sua exigência fere o disposto no art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal, o qual aduz que não serão exigidos documentos que reduzam a competitividade do certame” (TCEPR, Acórdão 1198/19 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

“(…) é indevida a exigência de registro no serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e de comprovação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica” (TCEPR, Acórdão n.º 3742/2019, do Tribunal Pleno) No entanto, esse não é o caso dos autos, eis que a municipalidade corrigiu o equívoco, passando a exigir a apresentação de tais programas como obrigação da contratada.

Se assim o é, como os julgados apontados pela parte se prestam a coibir expressamente a exigência de PPRA e PCMSO como requisitos de habilitação, não parece existir aqui a probabilidade de direito, necessária à concessão do pleito cautelar.

Apesar disso, embora não seja suficiente para a concessão da medida cautelar, a impropriedade merece ser recebida para fins de averiguação, em cognição exauriente, da possibilidade de exigência de PPRA, PCMSO e ASO em sede de obrigação da contratada.

Diversamente é o caso da exigência de que o técnico de manutenção seja residente do município, eis que já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, em voto condutor do Acórdão n.º 3449/2019, do Tribunal Pleno, em licitação do objeto similar realizada pelo mesmo município, no qual deixei assentado que:

“Por outro lado, a exigência de que o técnico responsável possua residência na cidade de Ponta Grossa é indevida.

Ainda que o Município tente justificar essa obrigação em razão da necessidade de atendimento célere aos pedidos de manutenção, o que poderia ser prejudicado em razão da suposta demora no deslocamento do técnico que não residisse no município, tal exigência não é pertinente.

Não há dúvidas que os serviços exigidos demandam atendimento imediato, sobretudo, nos casos de emergência. No entanto, não se pode obrigar que o técnico de manutenção possua residência no município, uma vez que afronta o contido no artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93[1].

Em tais casos, como bem observou a unidade técnica, deve ser estipulado prazo máximo para o comparecimento do técnico nos locais indicados, a partir da solicitação, já que a comprovação de residência no município não constitui garantia de agilidade no atendimento, ressaltando, ainda, que técnicos que residam em cidades próximas também poderiam prestar os serviços rapidamente. Logo, caberia à empresa contratada avaliar sobre a necessidade ou não de que o técnico resida no município, levando-se em consideração o prazo de atendimento previsto no contrato. Logo, procedente a representação também nesse ponto”.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[2].

No caso dos autos, o referido julgado alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Destarte, quanto a esse ponto, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 103/20 deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 114/2020, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 103/20, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 114/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 103/20-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 114/2020, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º (...)[§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 22850/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 272/21 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666. Contratação de serviço de publicidade por credenciamento. Conteúdo produzido pela municipalidade. Legalidade – precedentes desta Corte. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR, que noticia supostas irregularidades no Chamamento Público nº 02/2019, do Município de Catanduvas, tendo como objeto o credenciamento de veículos de comunicação para divulgação, através de mídias diversas, de publicidade institucional do Município.

Alega o Representante que: a) O edital previu serviços e valores independentemente de a Municipalidade saber quais veiculações seriam efetivamente realizadas, quem participaria do chamamento, e suas respectivas tabelas de preços; b) As tabelas de preços dos veículos de divulgação são obrigatoriamente públicas, porém, não constaram do instrumento convocatório; c) A contratação exclusiva de serviços de divulgação, sem um adequado planejamento de mídia, não é vantajosa à Administração, pois implica a realização de despesas desnecessárias; d) Os serviços de publicidade, realizados integralmente com a criação, produção e veiculação, nos termos da Lei 12.232/2010, devem ser prestados, obrigatoriamente, por agências de publicidade; e) É nula a contratação de serviços de publicidade e divulgação sem procedimento licitatório, conforme o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A parte Representada defende a legalidade do procedimento de chamamento público apontando compatibilidade com a Lei de Licitações, com a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e com precedentes do TCU e economia de recursos públicos e, ao final, pugna pela declaração de regularidade dos atos realizados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4558/20 (peça n.º 26), manifestou-se pela improcedência da presente representação, apontando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas acerca da possibilidade de utilização do chamamento público para divulgação de publicidade produzida pela própria administração, sendo adequada a utilização das regras estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 e a consequente aplicação do chamamento público para credenciamento. Em relação aos demais questionamentos, entendeu não haver qualquer irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 07/21 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, concluindo pela improcedência da Representação.

II – VOTO

Conforme bem destaca a Unidade Técnica e o Ministério Público, o Tribunal de Contas possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de ser utilizado o chamamento público para divulgação de publicidade produzida pela própria administração, decidido em Consulta com Força Normativa:

Consulta. Prefeito Municipal. Contratação de televisão, rádio e jornais para veiculação de conteúdos previamente produzidos pelo Município. Publicação de atos oficiais e veiculação de publicidade institucional. Resposta pela necessidade de contratação pela regra geral da Lei nº 8.666/1993, não se aplicando a regra especial da Lei nº 12.232/10 (Consulta. Acórdão 105/18 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 25/01/18).

Dessa forma, havendo elaboração do material de veiculação pela própria administração, não há complexidade dos serviços apta a atrair aplicação da Lei 12.232/10. A contratação pode ser realizada pelo procedimento da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao chamamento público para credenciamento, não se trata de inexigibilidade de licitação e sim de um procedimento capaz de alcançar o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme. Ainda, quanto aos serviços a serem prestados e à falta de divulgação da tabela de preços dos veículos de divulgação, conforme a instrução, não há irregularidade, pois independente do preço estabelecido por cada veículo, o valor pago será o fixado no Edital de Chamamento, aceito pelo credenciado, que especifica os serviços de modo unitário.

Finalmente, a representada anexou tabela (peça 23) que demonstra grande redução nos gastos com os serviços de publicidade e propaganda após a adoção do modelo, o que afastou as alegações da representante em relação à desvantagem na contratação dos moldes efetuados.

NAT. DA DESPESA	DESPESA	ANO	TOTAL
3.3.90.39.47	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	2015	R\$ 209.178,77
NAT. DA DESPESA	DESPESA	ANO	TOTAL
3.3.90.39.88	SERV. DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2016	R\$ 42.930,00
NAT. DA DESPESA	DESPESA	ANO	TOTAL
3.3.90.39.88	SERV. DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2017	R\$ 87.691,00
NAT. DA DESPESA	DESPESA	ANO	TOTAL
3.3.90.39.88	SERV. DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2018	R\$ 130.310,00
NAT. DA DESPESA	DESPESA	ANO	TOTAL
3.3.90.39.88	SERV. DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2019	R\$ 75.881,50
NAT. DA DESPESA	DESPESA	ANO	TOTAL
3.3.90.39.88	SERV. DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	2020	R\$ 8.850,00

III – CONCLUSÃO

Isto posto, corroboro com a instrução processual e proponho VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativamente ao Chamamento Público nº 02/2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3.º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativamente ao Chamamento Público nº 02/2019; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3.º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 765533/20

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 273/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Art. 432 do Regimento Interno, caput. Pela aprovação.

I - DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca de Projeto de Resolução, instaurado pela Diretoria Geral por meio do Ofício nº 75/2020 (peça 02), com vistas à alteração do artigo 432, caput[1], do Regimento Interno, a fim de tornar este compatível com a redação do § 11, do art. 120, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Para tanto, tal unidade propôs a seguinte redação:

Art. 432. "Tendo havido eleição, os eleitos serão empossados nos seus respectivos cargos na primeira sessão plenária ordinária do exercício seguinte, salvo motivo justificado."

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho nº 24/2020 (peça 03), esta atestou que não há impacto em recursos de tecnologia da informação no normativo proposto.

Por meio do Despacho nº 416/2020 (peça 04), a Diretoria-Geral constatou que a minuta está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa, bem como sugeriu pequenos ajustes no texto da proposta, nos seguintes termos:

1) No Preâmbulo do Projeto, necessária a referência aos arts. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, e ao art. 192 do Regimento Interno, vez que o Projeto de Resolução versa sobre alterações do Regimento Interno, com exigência de quórum especial. Também necessária a referência ao Acórdão e ao Processo, quando da deliberação do Projeto no Tribunal Pleno.

Assim, o Preâmbulo ficaria com a seguinte redação

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no

art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ..."

2) No art. 1º do Projeto, a redação proposta do caput do art. 432 deve vir em parágrafo separado, em destaque, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 432, caput, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 432. Tendo havido eleição, os eleitos serão empossados nos seus respectivos cargos na primeira sessão plenária ordinária do exercício seguinte às eleições, salvo motivo justificado."

Por meio do Despacho nº 3616/20 (peça 05) o Gabinete de Presidência determinou a autuação do feito como Projeto de Resolução e distribuição ao Conselheiro Relator. II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à DIRETORIA JURÍDICA, esta se manifestou mediante o Parecer nº 19/21 (peça 08), pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução proposto.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 15/21 (peça 09), lavrado pela Procuradora Valéria Borba, pela manifestação técnica, pela aprovação do presente feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução "que dispõe sobre "alteração do artigo 432, caput[3], do Regimento Interno, a fim de tornar este compatível com a redação do § 11, do art. 120, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

Compulsando os autos, verifica-se que os pareceres instrutórios são no sentido da regularidade formal do presente expediente e pela viabilidade jurídica, já que se trata de adequação da redação de artigo do Regimento Interno à Lei Orgânica desta Casa, relativamente à data da posse dos dirigentes desta Casa de Contas.

Isto posto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta reproduzida em anexo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

APROVAR o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta reproduzida em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alteração no art. 432, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ..."

RESOLVE:

Art. 1º O art. 432, caput, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 432. Tendo havido eleição, os eleitos serão empossados nos seus respectivos cargos na primeira sessão plenária ordinária do exercício seguinte às eleições, salvo motivo justificado."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro...

Presidente

1. Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a posse dos eleitos ocorrerá na primeira sessão de fevereiro. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).
 2. Tal dispositivo estabelece que a posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral deste Tribunal dar-se-á na primeira sessão plenária ordinária do exercício seguinte às eleições.
 3. Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a posse dos eleitos ocorrerá na primeira sessão de fevereiro. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº: 637187/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO, TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 279/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 32/2020. TECPAR. Contratação de cartões eletrônicos/magnéticos de vale-refeição e/ou vale-alimentação. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos recurso administrativo apresentado ao INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR), atuado nesta Corte como representação

do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulado por CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 32/2020, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip, na forma de vale-refeição e/ou vale-alimentação para compras, distribuídos em todo território nacional, em estabelecimentos comerciais cadastrados, de gêneros alimentícios e/ou refeição para os empregados do Tecpar" (peça 6, fls. 2).

Da peça inicial, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) direcionamento da licitação, na medida em que o Item 2.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, exige o credenciamento de sete estabelecimentos dentre os indicados ANGELONI, BIG, CARREFOUR, CONDOR, MUFFATO, SUPERDIP, FESTIVAL, PÃO DE AÇÚCAR, WAL MART, EXTRA, JACOMAR, CASA FIESTA e TISSI; (ii) a indicação de tais estabelecimentos, sob o seu argumento, "privilegia determinadas empresas, pois somente aquelas que já estiverem a rede formada, pois não comprometeram o risco de inexecução contratual por não entregar a rede, se arriscara a participar da licitação, comprometendo a isonomia com que devem ser tratadas todas as participantes" (peça 3, fls. 3); e (iii) a exigência de rede de estabelecimentos credenciados só pode ser feita do licitante vencedor e não de todos os proponentes. Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1320/2020, peça 10), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3088/2020, peça 19).

Devidamente intimado, o TECPAR apresentou manifestação (peça 23), por meio da qual informou que revogou o certame em razão da "possibilidade de ocorrência de prejuízos à igualdade e ao Erário, preservando-se assim de tais possíveis eivas, mormente também porque em razão de que a suspensão do Pregão poderá acarretar indefinição no prazo de sobrestamento da paralisação da licitação e assim, prejuízos à continuidade dos serviços que eram objetivados e ao próprio TECPAR" (fls. 1-2). Diante da revogação do certame, as unidades técnicas (Instruções n.º 84/2020-7ICE, peça 25, e n.º 1228/2020, peça 26) e o órgão ministerial (Parecer n.º 811/2020, peça 27) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação do procedimento, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, revogando-se a decisão cautelar anteriormente dada;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, revogando-se a decisão cautelar anteriormente dada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 640889/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, JORGE DAVID DERBLI PINTO,

MTX CONSTRUTORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR AIRTON THIAGO CHERPINSKY, HANNA JULIA

SILVÉRIO QUEIROZ, MARCOS VIANA COSTODIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 280/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em Pregão Presencial destinado à contratação de empresa para a Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres. Indevida aglutinação de objeto. Licitação revogada posteriormente pela Administração. Perda superveniente do objeto. Encerramento da Representação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por MTX Construtora Ltda. ME por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 81/2020 deflagrado pelo Município de Irati e destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres.

Narra a representante que apesar do objeto anunciado no instrumento convocatório, o Termo de Referência anexo ao edital também contempla implantação de benfeitorias, terraplanagem, fechamento, execuções de rampas, muros e pisos impermeáveis de alvenaria, cobertura, escritório, estrutura de TI, instalação de Balança de Controle (na unidade de transbordo), com vistas a adequar o espaço a

ser disponibilizado pelo Município.

Argumenta que tal proceder acarretaria indevida aglutinação do objeto da licitação, pois as licitantes interessadas em participar do certame além de oferecer o serviço de manuseio dos resíduos sólidos deverão realizar obras de construção civil, em violação à regra contida nos artigos 15, IV, e 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Aduz que as empresas especializadas no ramo de tratamento e destinação final de resíduos sólidos dificilmente possuirão afinidade na área de construção civil, obrigando a vencedora da disputa a terceirizar as obras, de modo que a aglutinação do serviço de construção - de valor estimado em R\$ 332.400,27 - não traria qualquer economia ao município, sendo que o ente poderia alcançar maior vantagem caso licitasse as obras em apartado.

Postula, assim, concessão de medida cautelar a fim de suspender o andamento do processo licitatório em discussão, cuja data para recebimento e abertura das propostas esteve marcada para o dia 29/10/2020, e no mérito busca a procedência da representação manejada determinando-se à municipalidade que corrija o edital do pregão eletrônico com a divisão do objeto licitado, separando-se as obras de construção civil dos serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Por meio do despacho n.º 1282/20-GCDA, homologado na sequência pelo Acórdão n.º 2978/20-TP, recebi a representação e deferi o pedido de medida cautelar.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças n.ºs 25 a 27.

Encaminhado o processo para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência da representação, com expedição de determinação ao ente municipal para que se abstenha de licitar em lote único serviços de destinação final de resíduos sólidos e a execução de serviços de construção civil (peças n.ºs 28 e 29).

Posteriormente, à peça n.º 31 o senhor Prefeito compareceu espontaneamente ao processo e informou que o pregão presencial em questão foi revogado visando adequações técnicas no instrumento convocatório e anexos. Juntou documentos comprobatórios, dentre os quais Termo de Revogação, parecer emitido pela Procuradoria Jurídica e extrato de publicação do aviso de revogação do certame em jornal de grande circulação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez verificado que o procedimento licitatório acabou por ser revogado pelo Município de Irati, e que o ato se deu antes da ocorrência de quaisquer contratações ou desembolsos por parte da administração pública, resta superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Corte e o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda superveniente do objeto e determinar o encerramento da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 53629/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 281/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização, do período de 60 dias de férias relativas ao exercício de 2021, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/14 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 53/21 (peça nº 04) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

"No que se refere às férias citadas, tem-se:

Exercício de 2021: requereu 60 dias para o período de 25/01/2021 a 25/03/2021, conforme Despacho do Presidente nº 3299 de 17/11/2020, percebendo os abonos de férias em dezembro de 2020 e janeiro de 2021. Transferiu suas férias para época oportuna, conforme Protocolo nº 27.555 de 22/01/2021, restando-lhe 60 dias pendentes de férias.

Neste sentido, informa-se que constam pendentes 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2021, cujo período aquisitivo é 15/03/2020 a 14/03/2021."

A unidade apontou, ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço, concluindo que "o valor a ser pago é de R\$ 67.378,22".

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 32/21 (peça nº 05), pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 28/21 (peça nº 06), considerando os fundamentos já suscitados na instrução não se opôs ao deferimento do pedido.

Pelo Despacho nº 190/21 (peça nº 7), foi solicitado ao Gabinete da Presidência, manifestação acerca do disposto no §2º, do art. 1º, da Resolução nº 49/14-TC, segundo o qual "a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas[1]", tendo sido juntada a Declaração nº 1/21, na peça nº 8.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20 e 2258/20, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, relativamente ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- deferir o requerimento de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, relativamente ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº: 776094/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 282/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público do Estado do Paraná. Contabilização de despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, bem como com serviços de atendimento móvel de urgência por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA. Desnecessidade de contabilização como despesas de pessoal no caso em exame. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em face do Poder Executivo do Município de Matinhos.

Relatou, em breve síntese, que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000007-9, que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Matinhos, ao advertir que as despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública devem ser consideradas gastos com pessoal, ainda que não correspondam a cargo público previsto na legislação municipal, recebeu a resposta de que o Município não contabiliza referidas despesas como gastos com pessoal, supostamente seguindo orientação desta Corte de Contas.

Sustentou que a prática estaria em contrariedade à orientação do Ministério da Fazenda, contida no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, 8ª edição, válida a partir do exercício financeiro de 2018, com base na qual "o valor dispendido com mão de obra para limpeza pública somente não será considerado gasto com pessoal se houver a concessão ou permissão do serviço público – o que não ocorre em Matinhos, tendo em vista que o Município apenas realiza licitação para a intermediação de mão de obra".

Afirmou, ainda, que a Instrução nº 56/2011 deste Tribunal de Contas, em seus arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, "determina a inclusão da terceirização de mão de obra e outros expedientes similares na respectiva rubrica do Relatório de Gestão Fiscal".

Ao final, requereu a manifestação desta Corte de Contas sobre a correta metodologia a ser adotada pelos Municípios e a aplicação das sanções cabíveis.

Pelo Despacho nº 1713/18 (peça 7), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

O Representante apresentou documentação complementar nas peças 10 a 15, em que destacou, nas considerações constantes das peças 11 e 12, que, em adição aos pagamentos à empresa contratada para a limpeza urbana, também não estão sendo contabilizadas como despesas com pessoal, sequer parcialmente, as despesas pagas pelo Município Representado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA.

No documento de peça 13, consta ofício do Município de Matinhos em que alegou que as despesas com coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana são classificadas no elemento 3.3.90.37.07.00 (locação de mão de obra de limpeza pública), em razão de inexistir cargo com função de coletor de resíduos ou de gari no quadro de servidores municipais, bem como que os repasses de recursos ao CISLIPA se destinam ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que é compartilhado e não integra o nível de atenção básica de saúde sob responsabilidade dos entes municipais, e que as respectivas despesas são classificadas no elemento 3.1.71.00.00.00 (transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio) por não envolverem substituição de profissionais de saúde em cargos existentes no quadro de servidores do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 401/20 (peça 15), em que, após informar que não há registro de Alerta emitido ao Município de Matinhos nos sistemas desta Corte e que não foram detectadas irregularidades no atendimento ao limite de gastos com pessoal nas Prestações de Contas dos exercícios de 2017 e de 2018 (a do exercício de 2019 se encontrava em trâmite), manifestou o entendimento de que "cabe aprofundar no que tange à não contabilização das despesas pagas à CISLIPA como despesas com pessoal, a fim de verificar possível irregularidade na metodologia utilizada pela municipalidade, devendo o representado se manifestar quanto à não inclusão dos valores da terceirização no cálculo municipal de gastos com pessoal, bem como encaminhar a documentação que entender pertinente".

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 753/20 (peça 16), ocasião em que foi determinada a citação do Município de Matinhos e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Matinhos, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ruy Hauer Reichert, juntou a petição de peças 30 e 31, em que apresentou esclarecimentos e anexou documentos.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 4493/20 (peça 32), opinando pela procedência parcial da Representação, unicamente no que tange à não contabilização dos valores repassados à CISLIPA como gastos com pessoal, com expedição de determinação no sentido de que tais valores sejam englobados nos limites municipais de despesas com pessoal, na proporção da participação no contrato de rateio.

No mesmo sentido concluiu a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 08/21 (peça 33).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o objeto da presente Representação deve ser julgado improcedente, conforme fundamentação a seguir.

a. Da ausência de contabilização como despesas com pessoal das despesas pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA Inicialmente, conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cabe esclarecer que o CISLIPA é um Consórcio Intermunicipal de Saúde firmando entre Municípios do Litoral do Paraná que recebe repasses de recursos públicos mediante contrato de rateio.

Defendeu o Município de Matinhos que os repasses de recursos ao CISLIPA se destinam ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de modo que, por se tratar de um serviço compartilhado que não integra o nível de Atenção Básica de Saúde, esses gastos não poderiam ser classificados como despesas com pessoal.

Solicitou, ademais, que, caso esta Corte de Contas entenda que os valores dos contratos de rateio devam ser incluídos nos gastos com pessoal, os efeitos da decisão sejam modulados a fim de não impactarem a gestão e a prestação de contas dos municípios envolvidos.

Destacou a unidade técnica, na Instrução nº 4493/20 (peça 32), que o Município admitiu não contabilizar os valores repassados ao CISLIPA como despesa com pessoal.

Observou, contudo, que essa medida é determinada pelo art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/11 deste Tribunal, conforme recentemente reconhecido pelo Acórdão nº 2022/20 – Tribunal Pleno.

Assim, opinou no sentido de que os valores destinados ao CISLIPA pelo Município de Matinhos devem ser englobados nos limites municipais de despesa com pessoal, na proporção da participação no contrato de rateio, e manifestou sua não oposição à modulação de efeitos ex nunc solicitada pela municipalidade.

O §1º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro no sentido de que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'".

Diante disso, esta Corte de Contas elaborou a Instrução Normativa nº 56/2011, que estabeleceu, em seu art. 16, § 5º, que as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa deverão ser consideradas nos limites dos arts. 14 e 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação, do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
 III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Trata-se, porém, de orientação genérica, que não oferece critérios específicos para elucidação da presente questão.

Conforme ressaltado em recente decisão da 2ª Câmara, contida no Acórdão nº 1417/20, "a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados nos âmbitos dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa".

Dentro desse contexto, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de repasses a consórcio público por meio de contrato de rateio.

Admite-se, por outro lado, a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados.[1]

Bem assim, também se admite a exclusão do cálculo das despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurna, noturno, feriados e finais de semana).[2]

Especificamente no caso dos recursos destinados ao CISLIPA, em recente decisão contida no Acórdão nº 3258/20, de 11/11/2020, de lavra do Ilustre Conselheiro Durval Amaral, este Tribunal Pleno, se debruçou sobre a especificidade dos serviços prestados pela mesma entidade, para concluir que eles não integram a Atenção Básica à Saúde e, por consequência, que os gastos correspondentes não devem ser computados como de pessoal.

É o que se depreende da respectiva fundamentação, a seguir transcrita (grifou-se): Em outro ponto, a inicial da representação expressamente menciona o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) para o qual se estaria transferindo recursos para o pagamento de pessoal sem a correta contabilização.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade[3] e compulsando os contratos de rateio disponibilizados apenas a partir do exercício de 2018 (n.ºs 8/2018, 8/2019 e 8/2020), tem-se que seus objetos se referem exclusivamente a uma única atividade: manutenção e gestão do componente SAMU 192, Central de Regulação SAMU, Unidade Móvel Avançada UTI/SAMU e Base Descentralizada.

Em decisão recente (Acórdão n.º 2238/2020 do Tribunal Pleno), esta Corte teve a oportunidade de decidir que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não integra a atenção básica à saúde, sendo, portanto, atividade complementar à obrigação dos municípios, nos seguintes termos:

"Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas,[4] os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria nº 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS.

De acordo com o Ministério da Saúde,[5] o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 integra a Política Nacional de Urgência e Emergência destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), as quais são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria nº 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde,[6] redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h, conceituando UPA 24h como o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências - RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária".

Assim, não há irregularidade quanto à não contabilização de tais gastos como despesa de pessoal.

Muito embora a unidade técnica tenha embasado sua instrução em outra recente decisão deste Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2022/20, de 13/08/2020, em que foi expedida recomendação ao Município de Paranaguá no sentido de que englobe nos limites de despesa com pessoal os valores destinados ao CISLIPA para gastos com pessoal,[7] vale observar que a discussão travada nos autos desta última decisão não identificou a natureza dos serviços executados pelo CISLIPA, que (como bem observado no Acórdão nº 3258/20, lhe é posterior) em realidade correspondem exclusivamente à manutenção e gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), serviços que, nos termos do Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno, não integram a Atenção Básica à Saúde.

Dessa forma, partindo-se dessa premissa com relação aos serviços prestados, exclusivamente, de manutenção e gestão do SAMU, deve prevalecer, para o caso em exame, o entendimento contido no Acórdão nº 3258/20 - Tribunal Pleno, pela desnecessidade de contabilização dos valores destinados ao CISLIPA como despesas de pessoal, com a consequente improcedência deste tópico da Representação.

b. Das despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública

Em relação ao cômputo das despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública como gastos de pessoal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4493/20 (peça 32), considerou adequadas as justificativas apresentadas pelo Município Representado, no sentido da desnecessidade da medida, por se tratar de atividade-meio que não implica substituição de servidores públicos.

A esse respeito, expôs que este Tribunal Pleno, em sede de Consulta com força normativa, firmou o seguinte entendimento, por meio do Acórdão nº 1476/19 (grifou-se):

1 - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

(...)

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Assim, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como a informação prestada pelo Município Representado, no sentido de inexistir cargo com função de coletor de resíduos ou de gari no quadro de servidores municipais, deve-se concluir pela improcedência da Representação relativamente a este tópico.

c. Da Revisão da Instrução Normativa nº 56/2011

Tendo-se em conta o longo tempo decorrido desde a edição da Instrução Normativa nº 56/2011, aliado à diversidade de hipóteses nela não tratadas de forma específica e ao próprio avanço da jurisprudência desta Corte, proponho, com base no art. 151-A, V, do Regimento Interno, a sua revisão pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, com base no art. 151-A, V, do Regimento Interno, independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, proceda a estudos com vistas à revisão da Instrução Normativa nº 56/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, com base no art. 151-A, V, do Regimento Interno, independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, proceda a estudos com vistas à revisão da Instrução Normativa nº 56/2011;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Vide Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara.

2. Vide Acórdãos nº 3894/16 - 2ª Câmara (301641/16), nº 4535/16 - 2ª Câmara (293657/16), e nº 1622/2019 - Tribunal Pleno (198430/18).

3. www.cislipalitoral.com.br

4. Acórdão nº 3.894/16- Segunda Câmara, processo nº 301.641/16, e Acórdão nº 4.535/16- Segunda Câmara, processo nº 293.657/16, Acórdão nº 2.618/17 - Segunda Câmara, processo nº 901.568/16, Acórdão nº 1.402/19 - Pleno, processo 300.832/19.

5. <https://www.saude.gov.br/sismob/instrutivo-e-legislacao-dos-programas/rede-de-atencao-a-urgencia>

6. Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – UPA 24h: estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da RAU;

(...).

7. III – recomendar ao Município de Paranaguá que englobe nos limites municipais de despesa com pessoal (artigo 19, inciso III c/c artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), na proporção de sua participação no contrato de rateio, os valores destinados ao CISLIPA para gastos com pessoal, nos termos da instrução;”

PROCESSO Nº: 319274/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR JEAN CARLOS CONFORTIN, LUIZ EDUARDO PECCININ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 308/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Dois apontamentos. Pagamento de despesas com hackers. Manutenção da irregularidade. Ausência de desconto em folha das faltas de servidores sem justificativa. Possibilidade de ressalva. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção da irregularidade das contas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Sidinei dos Santos, presidente da Câmara de Lindoeste no exercício de 2017, em face do Acórdão 3935/19-Segunda Câmara[1] - mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 649/20-Segunda Câmara[2] - que julgou irregular a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017 do Legislativo de Lindoeste nos seguintes termos:

I- julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Lindoeste, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Sidinei dos Santos, CPF 044.165.689-75, em razão do relatório do controle interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II- ressaltar os itens relacionados a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar ao senhor Sidinei dos Santos, CPF 044.165.689-75 as seguintes sanções: a) em decorrência da informalidade relacionada ao relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05; b) em decorrência da ressalva relacionada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 08 (oito) remessas, a multa prevista no artigo 87, III, “b” da L.C.E. 113/05;

As impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno que fundamentaram o juízo de irregularidade das contas foram (1) o pagamento de despesas com hackers para recuperação de dados por não existir 'backups' e (2) ausência de desconto em folha das faltas de servidores sem qualquer justificativa.

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas, o recorrente alegou em síntese:

Em relação à primeira irregularidade, a peça recursal assevera que eram realizados backups diários das informações do sistema contábil e que havia um HD externo para tal finalidade.

Esclarece que a despeito da realização destes procedimentos, não foi passível a restauração do sistema, tendo em vista que os arquivos que continham os backups estavam corrompidos, impossibilitando a recuperação dos dados.

Acréscita que todas as medidas para resolução do problema foram feitas de maneira transparente, inclusive mediante demanda protocolada neste Tribunal em 16.08.2017, concluída em 29.05.2018 em qualquer resposta.

Pondera que em razão da urgência em reestabelecer o sistema contábil, o recorrente decidiu pelo pagamento ao Hacker para o reestabelecimento do sistema, informando que toda a negociação ocorreu por intermédio do técnico Mario Martins Ribeiro, o qual fez as aquisições da moeda virtual “Bitcoin” ao custo de R\$ 19.425,00.

Aduz que o valor pago aos criminosos correspondeu à 1,82% das despesas totais daquela edilidade no exercício de 2017, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitiria a conversão do apontamento em ressalva.

Quanto à segunda irregularidade, o recorrente esclarece que os apontamentos de faltas injustificadas chegaram a seu conhecimento fora do prazo para correção, sublinhando que o Controlador Interno também exercia a função de Secretário Geral, e, nesta qualidade, avalizou os pagamentos da Folha em 2017.

Ressalta que nos termos da Resolução nº 03/2015 a competência para efetuar os pagamentos é do Secretário Geral e da Presidência. Afirma que após tomar conhecimento dos apontamentos no posterior exercício de 2018, requereu, mediante Ofício, a lista de presença das sessões realizadas em 2017, constatando ter havido 6 (seis) faltas do vereador Junio José Geraldo, 4 (quatro) do vereador Namir Vicente Teixeira e 2 (duas) da vereadora Clarinda Palhano.

Assim, informa que notificou cada um dos vereadores para que justificassem referidas ausências no prazo de 48 horas, sendo que somente a vereadora Clarinda Palhano apresentou justificativa, tendo alegado que estava em viagem acompanhando o Prefeito, tratando de assuntos de interesse do Município.

Sobre as faltas injustificadas, embora fosse razoável o desconto nos subsídios, alega que não poderia, naquele momento, proceder os descontos da remuneração dos vereadores, em razão ausência de expressão, clara e inequívoca previsão legal nesse exato sentido.

Assegura, entretanto, que visando regulamentar tais descontos, o recorrente, em conjunto com a Mesa Diretora, protocolou o Projeto de Resolução nº 03/2018.

Pontua, com efeito, que a partir do momento em que tomou conhecimento das falhas noticiadas pelo controle interno, tomou todas as providências necessárias para adequar o ordenamento jurídico local e proceder às futuras restituições das faltas não justificadas, o que igualmente permitiria a conversão em ressalva do apontamento.

Alega, por fim, que a Instrução nº 3870/19-CGM (peça 40) apontava expressamente a necessidade de intimação do Controlador Interno Devair Alves de Souza para complementação das informações constantes do Relatório de Controle, sem que houvesse manifestação sobre tal pedido na decisão recorrida.

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão originário para que as contas da Câmara Municipal de Lindoeste de 2017 sejam aprovadas. Subsidiariamente, requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido para que o feito seja devolvido para cumprimento da diligência apontada Instrução nº 3870/19-CGM, oportunizando o pleno contraditório.

O recurso foi recebido à peça 61 (Despacho 358/20-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4501/20 (peça 69), concluiu pelo não provimento do recurso.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 1183/20 (peça 70), opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a irregularidade relativa à ausência de desconto em folha das faltas de servidores sem qualquer justificativa seja convertida em ressalva. Concluiu, contudo, pela manutenção da irregularidade das contas e aplicação de multas ao recorrente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial.

O primeiro tópico controvertido diz respeito ao pagamento de despesas com hackers. Neste ponto, corroboro os opinativos técnico e ministerial pela manutenção da irregularidade.

É responsabilidade do gestor o planejamento e execução das atividades e prevenção de riscos, ainda que não controláveis, através da adoção de medidas e expedição de atos normativos como forma de proteção ao patrimônio público.

Conforme pontuou o acórdão recorrido, cabe ao gestor comprovar a realização das cópias de segurança (backups) devidamente atualizadas e armazenadas em meios seguros e de acesso fácil pela Administração.

Nesse sentido, a alegação de que os backups eram realizados diariamente não é suficiente para afastar a impropriedade. Conforme explanou a CGM:

(...) as boas práticas de segurança impõem que essa rotina seja composta por três etapas, ou seja, a criação das cópias de segurança, seu armazenamento em local seguro e de fácil acesso pela Administração e aplicação de teste de restauração.

O principal objetivo do backup é salvaguardar as informações e dados da Entidade para poder utilizá-los novamente, especialmente, mediante imprevistos, com a falha de servidores, ataques de cibercriminosos ou até mesmo em algum evento natural que possa danificar a estrutura física de armazenamento.

A aplicação de testes de restauração permite detectar antecipadamente problemas na restauração de backups. Se a checagem da cópia de segurança não for realizada regularmente, sequer permite verificar se o processo de backup foi realizado por completo, e no caso de ter sido concluído, a ausência de teste de restauração os tornam, como no presente caso, inúteis, pois conforme informado pelo recorrente, estavam corrompidos.

Além disso, o pagamento de R\$ 19.500,00 realizado no intuito de recuperar os dados sequestrados não foi autorizado por Lei e ofende, portanto, aos princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70 da Constituição Federal).

Por este motivo não deve prosperar o pleito do recorrente pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em decorrência do valor de pequena monta.

Além disso, o fato de este Tribunal de Contas não ter respondido ao questionamento em demanda formulada perante esta Corte não constitui autorização tácita para o pagamento do resgate.

Entendo que o recorrente não deveria ter realizado o pagamento aos hackers, mas sim cabia a ele expedir ato administrativo determinando aos responsáveis que realizassem a realimentação dos dados. Considerando o porte da Entidade e a quantidade de informações a serem realimentadas, não ocasionaria prejuízos financeiro e à transparência, tampouco ao Funcionamento da Entidade. Conforme informou a CGM, “o volume de dados não é vultuoso, pois até a data do sequestro, o sistema de contabilidade registrava apenas emissão de 303 empenhos”.

Assim, concluo que a decisão de origem não merece reparos quanto a este tópico. O segundo ponto controvertido trata da ausência de desconto na folha das faltas de servidores/vereadores sem qualquer justificativa. Nesta questão, alinho-me com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas pela conversão da irregularidade em ressalva.

Conforme alegou o recorrente, não há previsão expressa no Regimento Interno da Câmara Municipal de Lindoeste que autorize o desconto das faltas injustificadas.

Não obstante a CGM tenha afirmado que a autorização foi concedida tacitamente pelo texto legal, através do art. 26, VII, “t” [3] do Regimento Interno do legislativo municipal, discordo da interpretação ampliada realizada do texto legal. O fato de o dispositivo mencionado abono de faltas não implica automaticamente a autorização para desconto por faltas não justificadas.

Além disso, conforme destacou o órgão ministerial, o recorrente envidou esforços para corrigir e evitar que o fato ocorresse novamente, a saber: notificou os vereadores para que apresentassem as justificativas das faltas e propôs o Projeto de Resolução nº 03/2018 de modo a regulamentar o até então inexistente procedimento de desconto.

Portanto, considero que a decisão de origem deve ser alterada para ressaltar o apontamento relativo à ausência de desconto na folha das faltas de servidores sem qualquer justificativa.

Por fim, passo a analisar o pedido subsidiário de nulidade do acórdão recorrido em razão da necessidade de oportunizar pleno contraditório através da diligência apontada pela Instrução 3870/19.

Ao compulsar os autos, trata-se de sugestão da CGM para intimar o controlador interno do exercício, senhor Devair Alves de Souza, para complementar as informações com seu relatório apresentando o ofício 25/2017 e comprovantes de que o mesmo foi enviado ao Presidente da Câmara, bem como indicar detalhadamente quais os servidores que não sofreram o desconto de falta não justificada, qual o período, e comprovantes do fato.

A decisão de origem se manifestou quanto a questão nos seguintes termos: Registre-se que caberia ao Responsável pela Contas, por ocasião do contraditório, comprovar a regular situação de seus atos bem como apresentar a manifestação do Controlador Interno no sentido de que as recomendações realizadas foram efetivamente observadas.

Vê-se que a decisão considerou dispensável a intimação do controlador interno para

os devidos esclarecimentos. A situação não constitui motivo para anular o acórdão recorrido. Ademais, nesta via recursal a impropriedade foi considerada ressalvada conforme pleiteou o recorrente.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 3935/19-S2C, a fim de que a irregularidade relativa à ausência de desconto em folha das faltas de servidores sem qualquer justificativa seja convertida em ressalva; mantendo-se o julgamento de irregularidade da prestação de contas e a aplicação de multas ao recorrente.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito dar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 3935/19-S2C, a fim de que a irregularidade relativa à ausência de desconto em folha das faltas de servidores sem qualquer justificativa seja convertida em ressalva; mantendo-se o julgamento de irregularidade da prestação de contas e a aplicação de multas ao recorrente; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3. "...Nomear, promover, remover, suspender, demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados em Lei".

PROCESSO Nº: 701756/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 309/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 3059/20 do Tribunal Pleno – Correção de erro material – Efeitos infringentes para redução de multas – Procedência apenas quanto ao erro material, sem concessão de efeitos infringentes - Pelo conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Castro (peça nº 136), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3059/20 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 132).

A decisão vergastada foi prolatada na Representação nº 582508/18, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, onde noticiaram-se irregularidades referentes à terceirização irregular de serviço público de saúde no Município de Castro, além de irregularidades em procedimentos licitatórios para contratação de profissionais da saúde em regime de plantão e incorreta contabilização de despesas com pessoal.

Após instrução do feito, a Representação foi decidida pelo Plenário, por unanimidade[1], nos seguintes termos (Acórdão nº 3059/20):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Reinaldo Cardoso, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 70/2016, Dispensa nº 26/2016, Dispensa nº 21/2016, Dispensa nº 74/2014, Dispensa nº 24/2013, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 112/2016, Pregão Presencial nº 33/2016 e Pregão Presencial nº 45/2015;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa nº 01/2018, Dispensa nº 45/2017, Dispensa nº 41/2017, Dispensa nº 37/2017, Dispensa nº 27/2012, Dispensa nº 19/2012, Pregão Presencial nº 80/2017, Pregão Presencial nº 68/2012, Pregão Presencial nº 40/2012, Pregão Presencial nº 146/2011;

IV – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

V – determinar ao Município de Castro, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – determinar ao Município de Castro para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VII – recomendar ao Município de Castro para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Irresignado com a decisão e com as sanções que lhe foram impostas, o Município de Castro interpôs aclaratórios para sanar suposta contradição e erro material na decisão.

Alegou que a decisão questionada incide em erro ao tomar como verdadeira a informação, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua petição inicial, de que existem 190 (cento e noventa) cargos de “médico” na municipalidade.

Neste sentido, esclareceu que a Lei Municipal nº 3.361, de 25 de julho de 2017, consolidou o número de 30 (trinta) vagas para o cargo de “médico” e não 190 (cento e noventa). Assim, pede o reconhecimento do equívoco com a correção do erro material.

Por fim, entende que a falha indicada na decisão é suficiente para o reconhecimento dos efeitos infringentes dos embargos, com redução substancial das multas aplicadas, haja vista que “a suposta existência de 172 cargos não preenchidos foi considerada quando da decisão de mérito do processo, bem como fundamentou o valor fixado a título de multa aos gestores”.

Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, que se manifestou pela procedência dos embargos sem a concessão de efeitos infringentes, conforme Parecer nº 1096/20 (peça nº 142).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que os embargos de declaração opostos pelo Município de Castro são procedentes quanto ao erro material, haja vista que a parte embargante logrou êxito em comprovar nos autos que em seus quadros funcionais constam somente 30 (trinta) vagas para o cargo de “médico”, e não 190 (cento e noventa), como constou na decisão vergastada.

Desta feita, reconheço o equívoco apontado para que, na decisão recorrida, onde se lê (peça nº 132):

“[...] Nada obstante, verificou-se que embora existam nos quadros funcionais de Castro 190 (cento e noventa) cargos de “médico”, apenas 18 (dezoito) estão sendo ocupados. Desta feita, há 172 (cento e setenta e duas) vagas que podem e devem ser providas mediante a realização de concurso público.[...]”

Passa a constar:

“[...] Nada obstante, verificou-se que embora existam nos quadros funcionais de Castro 30 (trinta) cargos de “médico”, apenas 18 (dezoito) estão sendo ocupados. Desta feita, há 12 (doze) vagas que podem e devem ser providas mediante a realização de concurso público.[...]”

Quanto aos efeitos infringentes, rejeito o pleito da parte embargante, haja vista que as sanções estão suficientes fundamentadas no acórdão recorrido, bem como foram aplicadas com base em um conjunto de fatos e irregularidades cabalmente demonstrados nos autos.

A correção de erro material reconhecida nos presentes embargos, que altera apenas quantitativo mencionado, não tem o condão de suplantarem as irregularidades que persistem para além da retificação realizada.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial dos embargos declaratórios propostos pelo Município de Castro, alterando o Acórdão nº 3059/20 do Tribunal Pleno apenas quanto à menção ao número de cargos de “médico” existentes nos quadros funcionais do ente, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências determinadas na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos declaratórios propostos pelo Município de Castro, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial alterando o Acórdão nº 3059/20 do Tribunal Pleno apenas quanto à menção ao número de cargos de “médico” existentes nos quadros funcionais do ente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal. Na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências determinadas na decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 779755/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 310/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 3065/20-STP. Omissão. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion[1], em face do Acórdão nº 3065/20-STP[2], que, por maioria absoluta[3], manteve o Acórdão nº 2125/19-STP[4], proferido no Pedido de Rescisão nº 160747/19, e ordenou o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento das medidas internas implementadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná com vistas ao cumprimento da determinação de restituição de valores, imposta nos autos originários. Alega a embargante a existência de omissão, ao argumento de que o Tribunal deixou de manifestar-se sobre a comprovação, apresentada à peça 238, de quitação das multas administrativas que lhe haviam sido aplicadas. Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 2/21-GCILB[5]. É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, comportam parcial acolhimento.

De se registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[6], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. No caso dos autos, a embargante alega omissão relativamente à comprovação de recolhimento das multas que lhe foram aplicadas. Consoante se extrai do Acórdão nº 4451/15-STP[7], parcialmente modificado pelos Acórdãos nº 5716/16-STP[8] e nº 563/17-STP[9], restou determinada a aplicação à interessada, por três vezes, da multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10]. Segundo a embargante, a decisão embargada deixou de apreciar questão a respeito da qual deveria pronunciar-se, pois, mesmo já tendo sido apresentada, à peça 238, a prova da quitação das multas, não houve o reconhecimento por esta Corte do efetivo cumprimento dessas penalidades administrativas.

Pois bem. Compulsando-se os autos, observa-se que a decisão embargada solucionou situação específica acerca da nulidade da determinação de restituição de valores, defendida pelo relator originário, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno, competente para conhecer da matéria (art. 374, caput, do Regimento Interno[11]). Na ocasião, a tese da nulidade foi afastada pela maioria absoluta do Plenário, mantendo-se a determinação de restituição de valores na forma estabelecida pelo Acórdão nº 2125/19-STP[12], a ser efetivada a partir de providências internas implementadas pela própria Defensoria Pública do Estado do Paraná. Já o tema relativo à quitação das multas impostas demanda prévio exame técnico por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, a quem caberá verificar se o montante recolhido corresponde ao valor efetivamente devido e, em

sendo o caso, mediante autorização do relator, emitir a respectiva certidão de quitação, conforme art. 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno[13].

Vale destacar que, quando da prolação do acórdão embargado, o feito sequer havia sido encaminhado à unidade técnica competente para averiguação do correto recolhimento das multas.

Nessa toada, não se constata a omissão suscitada pela embargante, haja vista que não cabia, naquele momento, o reconhecimento da quitação dessas sanções pecuniárias.

Não obstante, entendendo que os embargos devem ser parcialmente acolhidos, a fim de acrescentar ao encaminhamento constante da parte dispositiva do acórdão embargado que, em atenção à petição acostada à peça 238, deverá a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX verificar o efetivo pagamento das multas aplicadas à ora embargante, com a observância dos trâmites necessários para a baixa de sua responsabilidade, caso estejam corretos os valores recolhidos.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar ao encaminhamento constante da parte dispositiva do acórdão embargado que, em atenção à petição acostada à peça 238, deverá a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX verificar o efetivo pagamento das multas aplicadas à ora embargante, com a observância dos trâmites necessários para a baixa de sua responsabilidade, caso estejam corretos os valores recolhidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar ao encaminhamento constante da parte dispositiva do acórdão embargado que, em atenção à petição acostada à peça 238, deverá a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX verificar o efetivo pagamento das multas aplicadas à ora embargante, com a observância dos trâmites necessários para a baixa de sua responsabilidade, caso estejam corretos os valores recolhidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 246.

2. Peça 242.

3. *Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator designado, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Vencidos os Conselheiros Fabio de Souza Camargo (relator originário) e Fernando Augusto Mello Guimarães.*

4. *A apuração dos votos se deu pelo voto médio, tendo, na primeira votação, acompanhado a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – relator designado, pela irregularidade das contas, com manutenção das três multas administrativas, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relator originário). Na segunda votação, foi aprovada a proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensoria-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal, com o voto dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral, vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que propôs, para essa cobrança, a abertura prévia de tomada de contas especial pela entidade, no que foi acompanhado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

5. Peça 247.

6. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

7. *Peça 57. Decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária nº 1081449/14. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

8. *Peça 107. Decisão proferida no Recurso de Revista nº 811174/15. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania; vencidos, em parte, os Conselheiros Fabio de Souza Camargo – relator e Fernando Augusto Mello Guimarães.*

9. *Peça 121. Decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 973518/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania.*

10. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

11. *Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.”*

12. *Proferido no Pedido de Rescisão nº 160747/19. A apuração dos votos se deu pelo voto médio, tendo, na primeira votação, acompanhado a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – relator designado, pela irregularidade das contas, com manutenção das três multas administrativas, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, vencido o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relator originário). Na segunda votação, foi aprovada a proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensoria-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal, com o voto dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral, vencido o*

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que propôs, para essa cobrança, a abertura prévia de tomada de contas especial pela entidade, no que foi acompanhado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

13. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;"

PROCESSO Nº: 489978/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE MARIALVA, THIAGO MEDEIROS PINTO, VICTOR CELSO MARTINI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 314/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Retificação do edital. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ecsam Serviços Ambientais Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 01/2020 do Município de Marialva, com vistas à:

(...) contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM).

A realização do certame estava prevista para ocorrer em 10/08/20, com valor máximo estimado de R\$ 3.962.220,20 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos).

Insurge-se o representante contra os valores das multas moratórias e compensatórias para inadimplemento contratual, previstas nas cláusulas 9.1.2 e 9.1.3:

9.1 Pelo descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas, a contratada estará sujeita à aplicação das seguintes sanções, após regular apuração, mediante processo administrativo autônomo, garantido o amplo direito de defesa da contratada no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

9.1.1 Advertência.

9.1.2 Multa moratória, na hipótese de atraso injustificado para início da execução ou para conclusão da execução do objeto do contrato, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.2.1 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, quando o atraso não for superior 10 (dez) dias corridos.

9.1.2.2 0,70% (setenta centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, até o limite de 20 (vinte) dias, calculado, desde o décimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante.

9.1.3 Multa compensatória, quando será aplicada nos seguintes percentuais:

9.1.3.1 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida.

9.1.3.2 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total ou pela recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela contratante.

9.2 No caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, ou de o somatório das multas aplicadas por atraso ou inadimplemento ultrapassarem o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fica facultado ao Município de Marialva reconhecer a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual. Neste caso, além da rescisão, poderão ser aplicados concomitantemente à contratada as seguintes penalidades: [...]

Argumenta, em síntese, que a aplicação de cláusulas moratórias/penais excessivas e desproporcionais são inadequadas e ilegais, uma vez que frustram a própria economicidade perquirida em uma contratação e seu procedimento licitatório.

O requerente questiona, também, a adequação da planilha de custos, afirmando que lhe faltam informações essenciais e que o orçamento não expressa verdadeiramente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto. Neste sentido, aponta especificamente as seguintes omissões na planilha de custos:

a) Coleta seletiva manual e transporte de recicláveis: não consta previsão de motorista. Entende a representante que o valor total previsto por equipe, neste ponto, é de R\$ 41.760,60. Contudo, se contemplado o motorista, tal valor passará para R\$ 47.000,00; b) Varrição manual: A planilha de composição de custos da varrição manual determina que para execução do contrato serão necessários 22 varredores. Entretanto, o Termo de Referência determina que o quantitativo mínimo de varredores deve ser de 16 varredores. A representante entende que a diferença é significativa, impactando o preço final das propostas. Ainda, argumenta que "6 pessoas irão alterar toda a rota e a quantidade de varrição diária"; c) Varrição mecanizada: Não consta previsão de motorista, o qual é essencial para execução da atividade. Entende a representante que o valor previsto para a atividade passará de R\$ 107,32 por km para R\$ 124,00 por km.

O terceiro ponto levantado diz respeito à exigência de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos. Assevera que o objeto não é destinação final de resíduos, apenas transporte. Nesta esteira, explica que a Licença Ambiental de destinação é única e exclusiva do proprietário do aterro sanitário que, no presente caso, é o próprio Município de Marialva.

Discorre sobre os requisitos necessários para obtenção de licença de destinação final, previstos em Resoluções do CONAMA, concluindo que é um processo complexo e bem detalhado de grande repercussão ambiental, não havendo como as licitantes que prestam o serviço de transporte responder ou requerer a licença ambiental do aterro ou, tampouco, de sua operação.

Ademais, a empresa representante insurge-se contra a divisão do objeto em lotes[1], afirmando que o fracionamento gera desvantagem econômico-financeira ao ente licitante, além de ser menos eficiente tecnicamente.

Ressalta que o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica da divisibilidade do objeto.

Ao fim, discorre sobre a probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pugnando pela suspensão cautelar do certame para que sejam realizadas correções no instrumento convocatório. Subsidiariamente, pugna pela anulação do procedimento licitatório, com a necessária publicação de novo edital para a contratação dos serviços que são objeto da Concorrência n.º 01/2020.

Por meio do Despacho n.º 1110/20 (peça 09), determinei a oitiva prévia do Município de Marialva, a fim de que se manifestasse quanto às insurgências da empresa representante, de forma preliminar e fundamentada.

Em resposta (peça 12), a municipalidade informou, inicialmente, ter suspenso o certame para melhor analisar as questões suscitadas pelo representante.

Na sequência, apresentou nova manifestação (peça 17) posicionando-se contra cada um dos tópicos suscitados na exordial. Quanto às alegações de ausência de elementos essenciais na planilha de custos e de exigência de licença ambiental para destinação de resíduos sólidos, afirmou que o edital será retificado, com exclusão/correção das exigências.

No que diz respeito à alegação de valor excessivo das multas moratórias e compensatórias previstas no edital, aduziu que a fixação de penalidades é permitida por lei e que os valores arbitrados não são excessivos. Neste sentido, mencionou contratos similares desta Corte de Contas, bem como afirmou que o serviço de coleta de resíduos é essencial, podendo causar danos à saúde pública caso não prestado. Ainda, argumentou que "eventual flexibilização das multas contratuais pode contribuir para o estímulo justificado de descumprimentos às cláusulas contratuais pelas empresas contratadas".

Sobre a alegação de ausência de justificativa para o fracionamento do objeto em lotes, asseverou que a escolha está devidamente justificada na Seção Secundária 6.4 do Projeto Básico. Ainda, informou que a divisão em lotes encontra-se amparada na Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual n.º MPPR 0086.19.000433-2.

Por fim, informou que retificaria parte do edital, o qual foi apresentado às peças 24/26. Pelo Despacho n.º 1425/20 (peça 28), recebi parcialmente a Representação, para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados: (a) adequação da planilha de custos quanto (i) à previsão de motorista para a "coleta seletiva manual e transporte de recicláveis"; (ii) à correta previsão do número de varredores para a "varrição manual"; e (iii) à previsão de motorista para a "varrição mecanizada"; e (b) exigência de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos prevista no item 4.2.5.13 do edital. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Victor Celso Martini (prefeito municipal) e do Sr. Thiago Medeiros Pinto (Diretor de Licitação e signatário do edital).

Os esclarecimentos constam às peças 47/51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4455/20 (peça 52), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 1155/20 (peça 53). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Representação tem por objeto apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (a) adequação da planilha de custos quanto (i) à previsão de motorista para a "coleta seletiva manual e transporte de recicláveis"; (ii) à correta previsão do número de varredores para a "varrição manual"; e (iii) à previsão de motorista para a "varrição mecanizada"; e (b) exigência de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos prevista no item 4.2.5.13 do edital. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Quanto à planilha de custos, os interessados informaram que "o Município optou pela contratação de empresa especializada visando à confecção de planilhas com fundamento legal, acompanhada das convenções coletivas correlatas e pertinentes". Assim, informou que o edital foi retificado.

Sobre o outro questionamento, apontaram que a previsão de licença ambiental para destinação final de resíduos sólidos foi excluída do instrumento convocatório. Eis a nova redação do item 4.2.5.13:

4.2.5.13 Licença Ambiental vigente junto ao órgão municipal, e/ou estadual e/ou federal da sede da empresa licitante para coleta e transporte de resíduos, em consonância às legislações vigentes. Não será aceita licença provisória ou apenas protocolo de solicitação. Qualificação anterior exigida para os lotes 03 e 04.

Assim, verifico que as supostas irregularidades restaram superadas, merecendo arquivamento a demanda. Por oportuno, a Instrução n.º 4455/20-CGM (peça 52):

Ocorre que, conforme exposto pela Municipalidade (peça 47), houve a devida ratificação do edital licitatório, de maneira que as irregularidades supracitadas foram de antemão regularizadas.

Em relação ao item "c", o Município optou pela contratação de empresa especializada visando a confecção das planilhas com fundamentação legal, acompanhada das convenções coletivas pertinentes, e quanto à exigência de licença ambiental, esta foi devidamente excluída do certame.

Nesse sentido, conclui-se que as irregularidades suscitadas pelo representante foram devidamente esclarecidas e retificadas no Edital da Concorrência n.º 01/2020.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

II – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. LOTE 1: a) COLETA MANUAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS; b) COLETA MANUAL SELETIVA E TRANSPORTE DE RECICLÁVEIS.
LOTE 2: a) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL NOS BORDOS DE PISTA; b) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECANIZADA NOS BORDOS DE PISTA.
LOTE 3: SERVIÇO DE DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS (TUBULAÇÕES), POR MEIO DE ASPIRAÇÃO VACAL.
LOTE 4: SERVIÇO MANUAL DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS CONTIDOS NAS CAIXAS DE BUEIROS/BOCAS DE LOBO.

PROCESSO Nº: 592213/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE ROMUALDO PEDRO,

MUNICÍPIO DE LINDOESTE, VILSON KACPRZAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 317/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, que tem por objeto a "Aquisição de pneus para atendimento da Frota Municipal".

A abertura do certame estava prevista para o dia 21/09/2020, pelo valor máximo de R\$ 282.867,60 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Aponta a representante irregularidade no item 4.5, "a", do edital, que dispõe (peça 05):

4.5. As empresas deverão apresentar ainda juntamente com a proposta de preços os seguintes documentos:

a) Certificação da empresa/fabricante junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, entregue juntamente com a proposta de preços; Sustenta que tal exigência "afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame". Acrescenta que tais empresas "não possuem fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante do qual importa seus pneus, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país".

Diante disso, requer o cancelamento/suspensão da licitação. Pelo Despacho n.º 1368/20 (peça 10), recebi o expediente para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 4.5, "a", do edital. Ainda, concedi a medida cautelar pleiteada, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Romualdo Pedro (prefeito) e do Sr. Vilson Kacprzak (pregoeiro).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 2782/20 do Tribunal Pleno (peça 17). Às peças 24/32, os interessados apresentaram defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4471/20 (peça 36), opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a municipalidade revogou a licitação, restando sem objeto o expediente.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo arquivamento da demanda diante da perda de objeto, "considerando que a licitação foi revogada" (Parecer n.º 9/21, peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado pelo Município de Lindoeste, o Pregão Presencial n.º 032/2020 foi revogado, nos termos do documento juntado à peça 31, fl. 24:

TERMO DE REVOGAÇÃO

Em análise ao processo administrativo nº 057/2020, na modalidade Pregão Presencial nº 032/2020, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de pneus para atendimento da frota do Município de Lindoeste, verificou-se vício na especificação de cláusulas editalícias, inviabilizando sua continuidade o que demanda sua Revogação para retificação do procedimento. E mais, considerando as disposições do artigo 49 da Lei 8.666/93, somados à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, REVOGO o processo administrativo em epígrafe, nos termos do Princípio da Autotutela administrativa. Encaminhe-se imediatamente ao Departamento de Licitação para lançamento de novo certame nos moldes legais de modo que atenda também à parte técnica exigível. Atue-se. Publique-se.

Lindoeste, 08 de outubro de 2020.

José Romualdo Pedro
Prefeito Municipal

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/20[1], 180/20[2] e n.º 1731/18[3], todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da revogação do Pregão Presencial n.º 032/2020 do Município de Lindoeste, restando sem objeto este expediente; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos n.º 448066/20. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Autos n.º 234279/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

3. Autos n.º 451945/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 738919/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 321/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de novembro de 2020. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de novembro de 2020.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 173/20 (peça processual 19), opinou no sentido de que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de novembro de 2020".

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação 1317/20 (peça processual 20), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer 1/21 (peça processual 21), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de novembro de 2020, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de novembro de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de novembro de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II – após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que é o primeiro ano da gestão do requerente, Sr. Claudemir Joia Pereira, acompanho o parecer ministerial (peça 9) para fins de conceder a certidão liberatória ao Município de Alto Paraná, nos termos do art. 296 do Regimento Interno: Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 69/2019)

Assim, diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 296 do Regimento Interno, VOTO:
I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória positiva com efeitos de negativa ao Município de Alto Paraná, com validade de 60 dias;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória positiva com efeitos de negativa ao Município de Alto Paraná, com validade de 60 dias;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 678129/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEL: MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

INTERESSADOS: ALESSANDRO ABRÃO FRANÇA, ALESSIA CAETANO ROSA, ALTAIR JOSÉ PALHANO, BRENDA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELLY CARDOSO DE WITTE, BRUNO FRANÇA ASSUNÇÃO, CARLIE DE FREITAS QUADRA OLIVEIRA, CLÁUDIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, DANIELE APARECIDA DA SILVA, EDIR VICENTE RODRIGUES, ISABEL CRISTINA ILHEU DE FARIA, ISABEL CRISTINE WITCOVSKI FERREIRA, IZAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR, JEAN GUSTAVO JANSSON, JOSIANE ANDRÁDE NOGUEIRA, KLEBER KLAAR FERREIRA LIMA, LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA, LEONARDO INDÍGENA DO BRASIL COUTINHO, MARIANE DA ROCHA LIMA, MICHELLI FRANCOASE NEVOA LEANDRO, NATANAEL DA SILVA, PAULO HENRIQUE DEUNER, PRISCILA GUTSTEIN ULANDOSKI, RAFAEL DE PAULA, REGIANE CATHARINA DOS SANTOS, RODRIGO ESPINDOLA BONFIM, SHEILA DA SILVA LIMA, SILVANA NEVES, SOLANGE FRASNELLI, SUELI DIAS PAES LUIZ, SUELY KAISER CAMARGO, THIAGO JOSÉ DA SILVA, VITOR HUGO MOROSKI, VIVIANE PINHEIRO DA CUNHA SANTOS, WANCLEY MARCELO PERTEL, ZILDA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 233/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação e recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter a determinação proposta em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) apresente os documentos de natureza documental financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

6.2) observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 3 a 10 da peça 90, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 249/2017 do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 11284/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 232/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Pendências junto à CMEX. Primeiro ano de mandato. Art. 296 do Regimento Interno. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo atual Prefeito do Município de Alto Paraná, para fins de celebração de convenio com o Governo do Estado

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Informação n.º 11/21, peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências do Município junto à unidade.

Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Informação 121/21 (peça 08), informou que o Município não está apto ao recebimento da certidão liberatória, uma vez que não cumpriu as determinações do Acórdão 1284/2019 – STP (Processo 199723/16).

O Ministério Público de Contas (Parecer 17/21, peça 09) opinou pela concessão da certidão liberatória positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 296 do RITCEPR, pois este é o primeiro ano de gestão do Prefeito Claudemir Joia Pereira. É o sucinto relato.

Em sua manifestação conclusiva (peça 90), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1]; e
- 3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 93). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e
- 3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, proponho a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de verdade sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

- 1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
 - 1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
 - 1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA que, nos futuros processos seletivos, observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal; e
- 2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de

natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO N.º: 775841/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RESPONSÁVEL: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

INTERESSADOS: ADIR XAVIER DE ALMEIDA, ADRIANA MARIA YAMASHITA LEAL, ALESSANDRA GOMES PEREIRA, AMANDA MARRONI MENDES, ARLETE PEREIRA PERES, BRUNA BELASQUE CAMARGO, DAIANE CRISTINA DE ANDRADE, DAINE MARQUES, DANIEL BORGES NOGUEIRA, DANIELLA QUADRI DA SILVA, DANILO YOSHIHARU ROSA TANAKA, DAYANE CARVALHO DA CRUZ, DIORLENE RIBEIRO MACHADO, EDUARDO PINATTI VAZ, FRANCIELLE GIRON ALVES, GEORGE GUSTAVO CALIXTO, GUILHERME PEREIRA FRUTUOSO, HIANA MALAQUIAS PEREIRA, IGOR CÂNDIDO DE LIMA, IVO CRISTOVÃO DOS SANTOS, JANETE PEREIRA YOSHIDA, JOÃO INÁCIO GONÇALVES, JULIANA INOCÊNCIA DA SILVA, JULIANA ZILLI RODRIGUES ESTRAMBK, KENIA BONOTTO, LEANDRO OBIDA, MAIRA CRISTINA BRAULIO, MARIA ANGELA GOIS, MATEUS ROTH PRADO DE CARVALHO, NATÁLIA MARTINS DE CARVALHO, NATHALY PONTES ROVEROTO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTA VIEIRA CORTZ, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SIMONE DE SOUZA GARCIA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO FELIPE DAS NEVES, TIAGO MACHADO, TULIO BONOTTO NETO, VALDIR JOSÉ VALLE, VANDA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 234/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

6.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

6.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 3 a 19 da peça 132, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ.

Em sua manifestação conclusiva (peça 132), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

- 4) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
- 5) determine ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ que, nos futuros processos seletivos:
 - 5.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na

Instrução Normativa n.º 142/2018;

5.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1]; e

5.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 135). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

2.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e 2.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES EM RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

2.3) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO N.º: 835550/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

RESPONSÁVEL: FAUSTO EDUARDO HERRADON

INTERESSADOS: ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MORATA, DAYVID FERNANDES DAS NEVES PEREIRA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, GIOVANA ALÉCIA LEMES, GUILHERME HENRIQUE COSTA, MARCELA BEATRIZ DE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO PERES MANTOVANI, SONIA DO CARMO MARTINS GUILHEN DO NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA DA SILVA BELMONTE PENHA, THAIS ALINE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 235/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter a determinação proposta em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

5) Legalidade e registro dos atos. Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados na tabela a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do MUNICÍPIO DE FLORÁI:

Nome	Cargo
ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI	Professor
ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
BRUNA CRISTINA MORATA	Professor
DAYVID FERNANDES DAS NEVES PEREIRA	Agente Comunitário de Saúde
DENISE GOMES DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
GIOVANA ALÉCIA LEMES	Professor
GUILHERME HENRIQUE COSTA	Agente Comunitário de Saúde
MARCELA BEATRIZ DE CARVALHO DOS SANTOS	Enfermeiro
MARIA DA CONCEIÇÃO PERES MANTOVANI	Agente Comunitária de Saúde
SONIA DO CARMO MARTINS GUILHEN DO NASCIMENTO	Professor
SUSANA APARECIDA DA SILVA BELMONTE PENHA	Professor
THAIS ALINE DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde

Em sua manifestação conclusiva (peça 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

6) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

7) determine ao MUNICÍPIO DE FLORÁI que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 61).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE FLORAI que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva.

Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DA DETERMINAÇÃO em RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

- 1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
- 2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao MUNICÍPIO DE FLORAI que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 401260/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

INTERESSADOS: REJANE PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, RHAISEL NATASHA SZYMANSKI, VINICIO XAVIER COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 236/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela

legalidade e registro das admissões, com determinações e recomendações ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, com adaptação quanto à determinação relativa à subcontratação do objeto.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que “as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte”.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que:

6.1) nos futuros processos seletivos:

6.1.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

6.1.2) alimente os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) de forma adequada, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal;

6.1.3) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

6.1.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

6.1.5) apresente cópia do contrato firmado com a instituição contratada, conforme exigência do artigo 11, inciso II, “b”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

6.1.6) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

6.1.7) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

6.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018, e preveja expressamente no edital de abertura hipóteses de isenção da taxa de inscrição

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2018 do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE:

Nome	Cargo
REJANE PRISCILA RIBEIRO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
RHAISEL NATASHA SZYMANSKI	Agente Comunitário de Saúde
VINICIO XAVIER COSTA	Agente Comunitário de Saúde

Em sua manifestação conclusiva (peça 84), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (reanálises referentes às fases 01, 02 e 03, à peça 66);

b) No sentido de que, nos próximos processos de seleção, o Ente cadastre corretamente os dados junto ao Siap Admissão, uma vez que o sistema se comporta de acordo com os dados nele lançados (reanálise referente à fase 01, à peça 66).

c) No sentido de que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba subcontratação (reanálise referente à fase 01, à peça 66).

d) No sentido de que, em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, que os valores das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos sejam recolhidos em favor dos cofres públicos, visto que, a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64) (reanálise referente à fase 01, à peça 66).

e) Para que, em certames futuros, o Município disponibilize cópia do contrato firmado com a instituição contratada, a fim de aferir se foi obedecido o previsto no termo de referência, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/18 TCE-PR, inciso II, “b”, do art. 11.

f) Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente anexe à documentação a ser enviada a este Tribunal de Contas os documentos orçamentários e financeiros, conforme previsão na Instrução Normativa vigente.

Recomendações:

a) No sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no Termo de Referência a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR (reanálise referente à fase 01, à peça 66).

b) No sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 87). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanhar as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Posto isso, acolho as determinações propostas pela unidade técnica nos itens “a”, “b”, “d”, “e” e “f” de sua manifestação conclusiva, além das duas recomendações sugeridas.

Em relação à subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo – tema da determinação proposta no item “c” –, transcrevo as considerações que fiz no Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Neste caso, não houve menção à subcontratação no termo de referência (peça 12).

Portanto, entendo oportuna a expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município estabeleça expressamente, no edital de licitação para a contratação da entidade organizadora, caso não haja dispensa de licitação, e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

8) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

9) determine ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE que, nos futuros processos seletivos:

9.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

9.2) alimente os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) de forma adequada, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal;

9.3) estabeleça, expressamente, no edital de licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

9.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

9.5) apresente cópia do contrato firmado com a instituição contratada, conforme exigência do artigo 11, inciso II, “b”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1]; e

9.6) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[2].

10) recomende ao Município que:

10.1) nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

10.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018, e preveja expressamente no edital de abertura hipóteses de isenção da taxa de inscrição.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2.2) alimente os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) de forma adequada, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal; 2.3) estabeleça, expressamente, no edital de licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; 2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; 2.5) apresente cópia do contrato firmado com a instituição contratada, conforme exigência do artigo 11, inciso II, “b”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e 2.6) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal. Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos a atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, proponho a CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES EM RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE que:

1.2.1) nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

1.2.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018, e preveja expressamente no edital de abertura hipóteses de isenção da taxa de inscrição; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) alimente os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) de forma adequada, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal;

2.3) estabeleça, expressamente, no edital de licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.5) apresente cópia do contrato firmado com a instituição contratada, conforme exigência do artigo 11, inciso II, “b”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

2.6) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
[...]

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

[...]
b) cópia do contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal, na hipótese de execução indireta, com a respectiva publicação do extrato;
2. Art. 11. [...]

[...]
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]
g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);
h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);
i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);
j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO N.º: 548423/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE

INTERESSADAS: ALAIDE FELIPE TERASSI, ANGELA CRISTINA LIMA, CLEIDE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE AURELIANO, MARCIA MARTINS MIGUEL, ROSANE SOTO JULIÃO DA SILVA, SUELI MARQUES DE ASSUMPCÃO BODAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 237/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações ao Município.
- 2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".
 - 2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, exceto no que se refere à expedição da determinação para que o Município preveja, em futuros processos seletivos, hipóteses de isenção de taxas de inscrição: comando fundamentado em Lei Federal, a qual vincula, em princípio, apenas a Administração direta e indireta da União. Conversão do item em recomendação para que o Município avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito de suas competências, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos.
- 4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Recomendações ao Município para que:
 - 6.1) nos futuros processos seletivos:
 - 6.1.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;
 - 6.1.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;
 - 6.1.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e
 - 6.1.4) adote os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" na contratação de empresa organizadora do processo seletivo, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.666/93; e
 - 6.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das interessadas relacionadas no quadro a seguir, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2015 do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO:

Nome	Cargo
ALAIDE FELIPE TERASSI	Auxiliar de Serviços Gerais
ANGELA CRISTINA LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais
CLEIDE DIAS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais
CRISTIANE AURELIANO	Auxiliar de Serviços Gerais
MARCIA MARTINS MIGUEL	Auxiliar de Serviços Gerais
ROSANE SOTO JULIÃO DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais
SUELI MARQUES DE ASSUMPCÃO BODAS	Auxiliar de Serviços Gerais

Em sua manifestação conclusiva (peça 87), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição das seguintes determinações:

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b. Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
- c. Constar nos termos de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- d. Adotar os critérios de julgamento "melhor técnica" ou "técnica e preço" nos processos de licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/93;
- e. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 90). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Posto isso, acolho as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos itens "a", "b", "c" e "d" de sua manifestação conclusiva.

Quanto ao item "e" – relativa à isenção das taxas de inscrição no processo seletivo –, observo que a unidade técnica ancora sua proposta no princípio da razoabilidade e no preceito do amplo acesso aos cargos públicos, mencionando o artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República e a Lei Federal n.º 13.656/18.

Note-se que a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, aplica-se à Administração direta e indireta da União, conforme se verifica em seu artigo 1º.

Observo que, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 19.695/18 também prevê a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos. A regra se aplica à Administração direta e indireta do Estado, conforme estabelece o artigo 2º da lei.

É certo que essa matéria se encontra no âmbito de competência de cada ente da Federação, cabendo, portanto, ao Município legislar sobre isenções de taxas nos processos seletivos (concursos públicos e processos simplificados) destinados a prover os cargos e empregos da Administração Pública municipal.

Assim, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei da União ou do Estado.

Por outro lado, é certo que a isenção do pagamento para os que comprovem situação econômica desfavorável fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade. Ou seja: é justo pretender-se a isenção de taxa para os menos favorecidos economicamente.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, em favor dos que demonstrem hipossuficiência econômica, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 11) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 12) determine ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO que, nos futuros processos seletivos:
 - 12.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

12.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

12.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

12.4) adote os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" na contratação da entidade organizadora do processo seletivo, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.666/93; e

13) recomende ao Município que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; 2.4) adote os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" na contratação da entidade organizadora do processo seletivo, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.666/93.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a **CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES EM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de verdade sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
 1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
 1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAISO que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

2.4) adote os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" na contratação da entidade organizadora do processo seletivo, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.666/93.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 633846/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: MARCELO FABIANI PUPPI

INTERESSADOS: ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ANA CAROLINE WIPPICH, ANNA CAROLINE BARBOSA, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, GUILHERME MASSOQUETO, HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA, MARCELO ONUKA COSTA, MARILIA RODRIGUES BARRETO, MIA HOLD MONTAGUTI, SILVANA MARIA ALBAN, TAIS CRISTINA RECHE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 238/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações e recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes (com adaptação quanto à determinação relativa à subcontratação do objeto), exceto no que se refere à expedição da determinação para que o Município preveja, em futuros processos seletivos, hipóteses de isenção de taxas de inscrição: comando fundamentado em Lei Federal, a qual vincula, em princípio, apenas a Administração direta e indireta da União. Conversão do item em recomendação para que o Município avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito de suas competências, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos.

5) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

6) Legalidade e registro dos atos.

7) Recomendações ao Município para que:

7.1) nos futuros processos seletivos:

7.1.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

7.1.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

7.1.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

7.1.4) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

7.1.5) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

7.1.6) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, quando houver contratação por dispensa de licitação, orçamentos que demonstrem a compatibilidade da contratação com o valor de mercado, em atenção ao previsto no art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93;

7.1.7) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

7.1.8) exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

7.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2018 do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO:

Nome	Cargo
ALESSANDRA PINTO BARBOSA	Médico
ANA CAROLINE WIPPICH	Médico
ANNA CAROLINE BARBOSA	Técnico em Segurança do Trabalho
EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS	Médico
FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES	Farmacêutico Bioquímico
GUILHERME MASSOQUETO	Farmacêutico Bioquímico
HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS	Médico
JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA	Técnico em Radiologia

Nome	Cargo
MARCELO ONUKA COSTA	Médico
MARILIA RODRIGUES BARRETO	Técnico em Radiologia
MIA HOLD MONTAGUTI	Médico
SILVANA MARIA ALBAN	Farmacêutico Bioquímico
TAIS CRISTINA RECHE	Médico

Em sua manifestação conclusiva (peça 120), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição das seguintes determinações e recomendação:

1. Determinações

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- Disponer nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor de mercado, em atenção ao previsto no art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;
- Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

2. Recomendações

- Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 123). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanhar as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Posto isso, acolho as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos itens "a", "b", "c", "e", "f" e "g" de sua manifestação conclusiva, além da recomendação sugerida.

Em relação à subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo – tema da determinação proposta no item "d" –, transcrevo as considerações que fiz no Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Neste caso, não houve menção à subcontratação no termo de referência (peça 12). Portanto, entendo oportuna a expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município estabeleça expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora, caso não haja dispensa de licitação, e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Quanto à determinação sugerida no item "h" – referente à isenção das taxas de inscrição –, observo que a unidade técnica ancora sua proposta no princípio da razoabilidade e no preceito do amplo acesso aos cargos públicos, mencionando o artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República e a Lei Federal n.º 13.656/18. Note-se que a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, aplica-se à Administração direta e indireta da União, conforme se verifica em seu artigo 1º.

Observo que, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 19.695/18 também prevê a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos. A regra se aplica à Administração direta e indireta do Estado, conforme estabelece o artigo 2º da lei.

É certo que essa matéria se encontra no âmbito de competência de cada ente da Federação, cabendo, portanto, ao Município legislar sobre isenções de taxas nos processos seletivos (concursos públicos e processos simplificados) destinados a prover os cargos e empregos da Administração Pública municipal.

Assim, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei da União ou do Estado.

Por outro lado, é certo que a isenção do pagamento para os que comprovem situação econômica desfavorável fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade. Ou seja: é justo pretender-se a isenção de taxa para os menos favorecidos economicamente.

Assim, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, em favor dos que demonstrem hipossuficiência econômica, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

14) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

15) determine ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos:

15.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

15.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

15.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

15.4) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

15.5) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

15.6) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, quando houver contratação por dispensa de licitação, orçamentos que demonstrem a compatibilidade da contratação com o valor de mercado, em atenção ao previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; e

15.7) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1]; e

16) recomende ao Município que:

16.1) nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

16.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para aferir a qualificação técnica

da instituição contratada; 2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; 2.4) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; 2.5) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; 2.6) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, quando houver contratação por dispensa de licitação, orçamentos que demonstrem a compatibilidade da contratação com o valor de mercado, em atenção ao previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; e 2.7) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal. Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstarem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES em RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de vertida sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que:

1.2.1) nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame; e

1.2.2) avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a isenção do pagamento de taxas de inscrição em seus processos seletivos, a exemplo do que já existe no âmbito da União – nos termos da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018 – e no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 19.695, de 12 de novembro de 2018; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.4) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

2.5) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.6) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, quando houver contratação por dispensa de licitação, orçamentos que demonstrem a compatibilidade da contratação com o valor de mercado, em atenção ao previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; e

2.7) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO N.º: 770665/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS ALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 239/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro da admissão, com determinações e recomendação à Câmara Municipal.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, exceto no que se refere à expedição da recomendação: ausência de informações suficientes que embasem a orientação.

5) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

6) Legalidade e registro do ato.

7) Recomendações à Câmara Municipal para que, nos futuros processos seletivos:

7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

7.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

7.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de Advogado do senhor ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ.

Em sua manifestação conclusiva (peça 71), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do presente ato, com a expedição das seguintes determinações e recomendação:

1. Recomendações

a. para que, em oportunidades futuras, preveja a possibilidade de obtenção isenção sobre o valor da taxa de inscrição para hipossuficientes. (conforme sugerida na Instrução nº 3579/2019 à peça 58, item III.III "a" – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE)

2. Determinações

a. para que, nos certames futuros, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente. (conforme sugerida acima, no item III "a" desta Instrução, bem como na Instrução nº 3579/2019 à peça 58, item III.I "a" e item III.II "a" – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE)

b. para que, em oportunidades futuras, exija, da instituição responsável pelo certame, comprovação de qualificação técnica nos termos de referência/projetos básicos, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93. (conforme sugerida na Instrução nº 3579/2019 à peça 58, item III.I "c" – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE)

c. para que, em oportunidades futuras, preveja recolhimento das taxas de inscrição diretamente em favor da Administração Pública, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64. (conforme sugerida na Instrução nº 3579/2019 à peça 58, item III.I "e" – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE)

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 74).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas

1. Art. 11. [...]

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Posto isso, acolho as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Quanto à recomendação proposta, destaco que cabe ao Município legislar sobre isenções de taxas nos processos seletivos (concursos públicos e processos simplificados) destinados a prover os cargos e empregos da Administração Pública municipal.

Não há nos presentes autos informações sobre a existência de tal regulamentação no âmbito do Município de Itaguajé, tendo a Câmara de Vereadores se limitado a afirmar, à página 1 da peça 45, que "nos próximos concursos que por ventura este Legislativo venha a realizar essas irregularidades não mais acontecerão".

Diante disso, deixo de acolher, neste momento, a recomendação em questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal: 17) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão; e 18) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ que, nos futuros processos seletivos:

18.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

18.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

18.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos. 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e 2.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, propondo a **CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES EM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de verdade sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar à CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da

entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e

2.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 495277/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE

RESPONSÁVEL: AGILBERTO LUCINDO PERIN

INTERESSADOS: ELPÍDIO DA SILVA ORTIZ, GELSIRA SIMOCA, IVAN VALOES, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUANA SINCOVSKI SCHICHL, TATIANA JANI CAVALHEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 240/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter as determinações propostas em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

6.2) informe, quando da alimentação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a qualificação técnica de cada membro da comissão organizadora; e

6.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

RELATORIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE:

Nome	Cargo
ELPÍDIO DA SILVA ORTIZ	Lixeiro
GELSIRA SIMOCA	Técnico de Enfermagem
IVAN VALOES	Lixeiro
JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem
LUANA SINCOVSKI SCHICHL	Técnico de Enfermagem
TATIANA JANI CAVALHEIRO	Técnico de Enfermagem

Em sua manifestação conclusiva (peça 69), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

19) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

20) determine ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

20.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

20.2) informe, quando da alimentação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a qualificação técnica de cada membro da comissão organizadora; e

20.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 69).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero

as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) informe, quando da alimentação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a qualificação técnica de cada membro da comissão organizadora; e

2.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
(Voto vencedor)

Com a devida vênia, dissintimos parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente no que se refere a imposição de determinação para que a Municipalidade, nos futuros processos seletivos, 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; 2.2) informe, quando da alimentação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a qualificação técnica de cada membro da comissão organizadora; e 2.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

Em nossa avaliação, as determinações legais, tal como prevê o art. 244, §3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte.

Ademais, nos parece factual que as disposições legais para as quais se destinam as determinações são aquelas que, além de não obstem a análise, não foram previstas pelo arcabouço legislativo desta Casa, não havendo sanção específica para a conduta, incorrendo necessariamente no descumprimento de determinação colegiada, que, além de sanção pecuniária, também pode incorrer em outras restrições administrativas.

Nesta linha, o descumprimento de prazos e outras condições para apresentação de processos e documentos relativos à atos de pessoal é normatizado e possui indicação de sanção específica, razão pela qual, sua tolerância, assente na jurisprudência da Casa, não pode ser atrelada a uma imposição legal mais restritiva. Diante do que foi posto, acompanhando parcialmente o voto do Relator, proponho a **CONVERSÃO DAS DETERMINAÇÕES EM RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 244, §1º, do RITCE-PR, diante da ausência de fixação de prazos e condições para seu cumprimento, além de verdade sobre norma legal com previsão sancionatória própria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recomendar ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) informe, quando da alimentação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a qualificação técnica de cada membro da comissão organizadora; e

2.3) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS)

RESPONSÁVEIS: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRÉ LUIS DA SILVA ROYER, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTO KNOB, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, AMAURI GARCIA MIRANDA, CLECI TEREVINTO, NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 242/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Relatório de Inspeção. Acórdão n.º 3807/20 – Segunda Câmara. Correção de erro material.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inspeção realizada entre 16/11/2009 e 20/11/2009 no MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e na AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS), a fim de verificar a correta aplicação do recurso de R\$ 14.649.881,45, repassados pelo Município à entidade, por meio de transferência voluntária, entre os exercícios de 2008 e 2009.

Após a publicação do Acórdão n.º 3807/20 – Segunda Câmara (peça 166) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2447, do dia 18/12/2020 (peça 167), constatei a ocorrência de erro material na redação do item 1 de sua ementa: conforme observado pelo Ministério Público de Contas (peça 168), houve menção equivocada ao Município de Matelândia, quando o ente envolvido no repasse de recursos examinado nestes autos é o Município de Itaipulândia.

Dessa forma, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrija, de ofício, o Acórdão n.º 3807/20 – Segunda Câmara, fazendo constar do item 1 de sua ementa a seguinte redação: "1) Relatório de Inspeção. Parceria firmada entre o Município de Itaipulândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras)".

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, corrigir, de ofício, o Acórdão n.º 3807/20 – Segunda Câmara, fazendo constar do item 1 de sua ementa a seguinte redação: "1) Relatório de Inspeção. Parceria firmada entre o Município de Itaipulândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras)".

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 208863/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES)

RESPONSÁVEL: ADRIANA MOREIRA KRAFT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 243/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ADRIANA MOREIRA KRAFT, Diretora-Geral da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES) no exercício de 2018.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 82) e do Ministério Público de Contas (peça 83), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ADRIANA MOREIRA KRAFT, Diretora-Geral da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES) no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 106696/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

RESPONSÁVEL: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 244/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO, Diretora-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 120664/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

RESPONSÁVEL: AILTON DA SILVA CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 245/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor AILTON DA SILVA CORDEIRO, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 203250/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 246/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) no exercício de 2019. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar

regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 207174/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

RESPONSÁVEL: WILSON CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 247/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON CORDEIRO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor WILSON CORDEIRO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 207603/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

RESPONSÁVEL: THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 248/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 208111/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RESPONSÁVEL: VICENTE SAMPAIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 249/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 209177/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (CURITIBAPREV)

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 250/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (CURITIBAPREV) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (CURITIBAPREV) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 212836/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS XAVIER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 251/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 227663/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 252/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2019 do senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA no período entre 1º/1/2019 e 2/6/2019, e do senhor FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período entre 3/6/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA no período entre 1º/1/2019 e 2/6/2019, e do senhor FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período entre 3/6/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 242034/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A.

RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 253/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, Diretora-Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, Diretora-Presidente da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A. no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 246099/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE GOBBO MAROTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 254/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALEXANDRE GOBBO MAROTO, Diretor-Presidente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALEXANDRE GOBBO MAROTO, Diretor-Presidente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 246234/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. (ATUAL COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.)

RESPONSÁVEL: LUCIANO KUHLE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 255/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUCIANO KUHLE, Diretor-Presidente da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. (atual COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUCIANO KUHLE, Diretor-Presidente da SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. (atual COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 246340/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 256/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 258100/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: AREF BAKRI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 257/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor AREF BAKRI, Diretor-Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor AREF BAKRI, Diretor-Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 261101/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

RESPONSÁVEL: IGOR POPOVICZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 258/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IGOR POPOVICZ, Diretor-Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IGOR POPOVICZ, Diretor-Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 266332/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAR)

RESPONSÁVEL: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 259/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO TOLEDO COLONIEZI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAR) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOÃO TOLEDO COLONIEZI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAR) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 270836/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 260/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 274220/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS: GIAM CARLO DOMINGOS CELLI, MIGUEL FERREIRA DE PAULA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 261/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor MIGUEL FERREIRA DE PAULA, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no período entre 1º/1/2019 e 23/4/2019, e do senhor GIAM CARLO DOMINGOS CELLI, Diretor-Presidente da entidade no período entre 24/4/2019 e 31/12/2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MIGUEL FERREIRA DE PAULA, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no período entre 1º/1/2019 e 23/4/2019, e do senhor GIAM CARLO DOMINGOS CELLI, Diretor-Presidente da entidade no período entre 24/4/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 275250/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 262/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, Diretora-Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, Diretora-Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, Diretora-Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47) e do Ministério Público de Contas (peça 48), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, Diretora-Presidente do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 275579/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI (IBAIPREVI)
RESPONSÁVEL: EVERTON LUIZ NOBILE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 263/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Identificação de inconsistência contábil entre dados registrados no laudo atuarial encaminhado pela entidade e no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Impropriedade sanada somente no exercício de 2020. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor EVERTON LUIZ NOBILE, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI no exercício de 2019.

Em sua primeira análise (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergência de R\$ 133.217.123,30 (cento e trinta e três milhões duzentos e dezesseite mil cento e vinte três reais e trinta centavos) entre valores indicados no laudo atuarial inicialmente encaminhado pela entidade (peça 6) e registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes à conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".

Intimado, o gestor, reconhecendo a falha, afirmou que as correções foram feitas nos documentos referentes ao exercício de 2020 (peça 19). Para comprovar o fato, apresentou cópia do balanço patrimonial (peça 20) e cópia de lançamentos contábeis (peças 27 a 30).

Examinando a documentação, a unidade técnica entendeu sanada a inconsistência contábil – pontuando, no entanto, que a regularização somente se deu no exercício subsequente ao ora examinado (peça 32).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da existência de impropriedade contábil sanada apenas no exercício de 2020.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor EVERTON LUIZ NOBILE, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente da existência de impropriedade contábil sanada apenas no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente





BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 87/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Companhia Paranaense De Energia, Copel Geração E Transmissão S.A e Instituto Bom Aluno do Brasil-IBAB. Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual pela regularidade com ressalvas e multa e parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Copel Geração de Transmissão S.A e o Instituto Bom Aluno do Brasil, nos termos do Convênio nº 41590/2009, tendo por objeto "viabilizar projetos e programas relacionados a promoção do desenvolvimento da cidadania e consciência socioambiental, o distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda de Piraquara e cidades vizinhas, bem como a conscientização da comunidade local sobre a importância da preservação das nascentes do rio Iguçu por meio do grupo escoteiro guardião das águas." Vigente de 09/06/2009 a 11/06/2011, no valor de R\$1.208.116,88 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Inicialmente a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE opinou pela irregularidade das contas nos termos da Instrução nº 282/20, em razão da ausência de extratos bancários; da não comprovação documental da devolução do saldo remanescente da transferência; de divergência entre os gastos realizados e o plano de aplicação aprovado pela Concedente.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 218/20 – 4PC discordou do entendimento da unidade técnica e verificou a ausência de citação pessoal do representante legal da Tomadora Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto.

Após o contraditório, a CGE em sua última análise, opina pela regularidade da prestação de contas com ressalvas à Tomadora, Instituto Bom Aluno do Brasil – IBAB em razão de alteração no montante destinado à construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho e ausência de envio do estrato bancário de aplicação financeira dos meses de julho de 2011. Sugere a aplicação de multa ao responsável pela Tomadora Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, nos termos do Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 135/2005, por alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho.

O Ministério Público manifesta-se consoante Parecer nº 1092/20- 4PC, concordando com as ressalvas, mas discordando da aplicação da multa ao representante da Tomadora em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifica-se que razão assiste à CGE e ao Ministério Público ao pugnarem pela regularidade das contas com ressalvas.

A entidade Tomadora – Instituto Bom Aluno do Brasil, encaminhou extrato bancários referente às aplicações financeiras do mês de junho de 2011, conforme documentos acostados à peça 164, fls. 3. Da mesma forma, a Concedente, Copel Geração e Transmissão S.A apresentou na peça 152, fls. 19 o extrato em que demonstra o ingresso de R\$ 33.690,94 (trinta e três mil, seiscentos e noventa reais e quatro centavos), no dia 29 de julho de 2011. Motivo pelo qual a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, uma vez que os documentos existiam apenas não tinham sido acostados oportunamente aos autos.

No que se refere ao uso dos recursos de forma diversa da pactuada no Plano de Trabalho é importante frisar, como bem destacou o douto Ministério Público de Contas no Parecer nº 218/20-4PC, fls. 11, o relatório técnico da Concedente afirma que estava ciente de que a execução não estava de acordo com o Plano de Trabalho, mas que os repasses foram realizados de acordo com as orientações desta Casa e que o convênio contribuiu para o reconhecimento da Copel como uma empresa cidadã. Assim, inexistindo prejuízo à execução do objeto e não se verificando a má-fé da Tomadora, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Ainda, deixo de aplicar a multa ao responsável à época pela Tomadora Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto porque, como bem apontou o Ministério Público, sua citação ocorreu apenas no exercício de 2020, sendo que a prestação de contas foi protocolada em maio de 2010. Reconhecendo assim, a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Copel Geração de Transmissão S.A e o Instituto Bom Aluno do Brasil, nos termos do Convênio nº 41590/2009, tendo por objeto "viabilizar projetos e programas relacionados a promoção do desenvolvimento da cidadania e consciência socioambiental, o distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda de Piraquara e cidades vizinhas, bem como a conscientização da comunidade local sobre a importância da preservação das nascentes do rio Iguçu por meio do grupo escoteiro guardião das águas." Vigente de 09/06/2009 a -1/06/2011, no valor de R\$1.208.116,88 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com as seguintes ressalvas:

I- Alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho;

II- Ausência de envio do estrato bancário de aplicação financeira do mês de julho de 2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 270015/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL – IBAB

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL – IBAB, LINDOLFO ZIMMER, OZIL PEDRO COELHO NETO, RUBENS GHILARDI

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKWOL LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Copel Geração de Transmissão S.A e o Instituto Bom Aluno do Brasil, nos termos do Convênio nº 41590/2009, tendo por objeto "viabilizar projetos e programas relacionados a promoção do desenvolvimento da cidadania e consciência socioambiental, o distanciamento e prevenção de situações de risco social nos jovens situados na faixa de menor renda de Piraquara e cidades vizinhas, bem como a conscientização da comunidade local sobre a importância da preservação das nascentes do rio Iguazu por meio do grupo escoteiro guardião das águas." Vigente de 09/06/2009 a -1/06/2011, no valor de R\$1.208.116,88 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Francisco Simeão Rodrigues Neto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, com as seguintes ressalvas:

(i) alteração no montante destinado a construção de espaço de atividades em relação ao pactuado no plano de trabalho;

(ii) ausência de envio do estrato bancário de aplicação financeira do mês de julho de 2011;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro das ressalvas e, posterior encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 136776/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADEMIR TROMBINI, ALCEO SBRUSSI, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA ZILMA BASE, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 88/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra. Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas e recomendações. Pela regularidade com ressalvas e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do termo de convênio nº 2120130328/2013, registrado no SIT nº 13719, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 972.731,04 (novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento, de responsabilidade de Ana Seres Trento Comin, Flávio José Arns, Renato Feder, Ademir Trombini, Alceo Sbrussi, Maria Zilma Base.

A Coordenadoria de Gestão Estadual em sua última instrução nº 1073/20 opinou pela regularidade da prestação de contas com ressalvas:

a) à concedente por: ter efetuado repasses superiores ao previsto e por ter efetuado empenho a credor diferente do Tomador;

b) ao Tomador por devolução de saldo maior que o recurso próprio utilizado; Sugeriu a expedição de recomendação aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para comprovar de forma integral a regularidade da formalização e na execução da transferência voluntária, quanto às certidões de regularidade. E aos atuais gestores da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sato do Lontra para que informem, de forma adequada e correta, os dados alimentados junto ao SIT, para que espelhem a realidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 33/21 (peça 22), concordando com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sua primeira Instrução nº 609/19 – CGE, a unidade técnica abriu contraditório para manifestação sobre as impropriedades levantadas:

- Cód. 3301 - Ausência de certidões;
- Cód. 5002 - Repasse superior ao previsto;
- Cód. 5005 - Credor do empenho diferente do tomador da transferência;
- Cód. 5999- Devolução de saldo ao tomador maior que o recurso próprio utilizado;
- Cód. 6008 - Despesas realizadas fora da vigência.

Após o contraditório apresentado pela Concedente, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, restou evidenciado que o tomador possuía as certidões de regularidade fiscal e que as falhas formais apontadas decorrem de período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências-SIT (ausência de certidões) e de erros de digitação no lançamento de dados (repasso superior ao previsto, credor do empenho diferente do tomador da transferência, devolução de saldo ao tomador maior que o recurso próprio utilizado);

A Tomadora – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, no exercício regular de sua ampla defesa, logrou êxito em demonstrar que a diferença de R\$ 24.361,03 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos) apontada como devolução a maior, foi resultado de lançamentos equivocados no SIT e não de má-fé, conforme esclarecimentos prestados na peça 13, fls. 01 e 02.

No que concerne à realização de despesas fora do prazo de vigência do Convênio a Tomadora apresentou justificativa alegando que ocorreu erro de digitação na data de

lançamento da despesa, constando no sistema a data de 31/10/2011, sendo que o correto seria 31/10/2014.

Como bem apontado pela unidade técnica, embora tais falhas formais não tenham ocasionado danos ao erário e não tenham configurado má-fé dos gestores, os erros de lançamento no SIT ferem ao princípio da publicidade, motivo pelo qual são pertinentes as ressalvas apontadas à regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 1073/20-CGE.

Da mesma forma e conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, em razão de tais falhas terem ocorrido no período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a normativas então recém-lançadas, como a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, faz-se mister as recomendações aos gestores da Concedente, atuais e futuros, para comprovar de forma integral a regularidade, tanto na formalização quanto na execução da transferência voluntária das certidões de regularidade. Aos gestores atuais e futuros da Tomadora para que informe de forma adequada e correta os dados alimentados junto ao SIT, espelhando a realidade dos atos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas e recomendações da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120130328/2013, registrado no SIT nº 13719, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 972.731,04 (novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos) tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo atribuídas:

I – à Concedente SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, as ressalvas referentes ao repasse superior ao previsto; e credor do empenho diferente do tomador da transferência; e

II – à Tomadora ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, CNPJ nº 78.687.480/0001-06, a ressalva referente a devolução de saldo ao tomador maior que recurso próprio utilizado.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, de forma que:

I – a Concedente verifique a regularidade das certidões do Tomador para a formalização do Convênio, bem como durante a sua execução, e comprove no SIT;

II - a Tomadora informe de forma adequada e correta os dados alimentados junto ao SIT, espelhando a realidade dos atos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com ressalvas e recomendações da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120130328/2013, registrado no SIT nº 13719, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 972.731,04 (novecentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quatro centavos), tendo por objeto a oferta de educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo atribuídas:

(i) à Concedente SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, as ressalvas referentes ao repasse superior ao previsto; e credor do empenho diferente do tomador da transferência; e

(ii) à Tomadora ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, CNPJ nº 78.687.480/0001-06, a ressalva referente a devolução de saldo ao tomador maior que recurso próprio utilizado;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, de forma que:

(i) a Concedente verifique a regularidade das certidões do Tomador para a formalização do Convênio, bem como durante a sua execução, e comprove no SIT;

(ii) a Tomadora informe de forma adequada e correta os dados alimentados junto ao SIT, espelhando a realidade dos atos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 565623/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA, ROSINÉIA REGINA FARINHA, VALDECIR GARCIA MARQUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 89/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da não formalização de processos de admissão de pessoal – Perda de objeto – Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária teve sua instauração decretada em sede do Pedido de Revisão 29451-4/19, em razão da notícia de concursos públicos realizados pela Câmara de Rosário do Ivaí sem que houvesse sido realizada a devida prestação de contas junto ao TCE/PR (v. cópia do Despacho 811/20 – Peça 02).

Realizadas as comunicações cabíveis, a Sra. Rosineia Regina Farinha Martins (Controladora Interna da Casa Legislativa) noticiou, na Peça 19, que “foram formalizados os processos de admissão de pessoal referentes aos concursos públicos dos anos de 2015 e 2018, sob nº 766459/20 e nº 767633/20”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 7/21 – Peça 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer 28/21-6PC – Peça 22) opinam pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez verificada a formalização dos devidos processos de admissão de pessoal perante esta Corte (autos 766459/20 e 767633/20), esvaziou-se o objeto do presente feito, não restando outra medida que seu encerramento.

Destaco, por oportuno, que as impropriedades eventualmente identificadas em relação aos atos admissionais (inclusive os atrasos na formalização dos processos perante o TCE/PR) poderão ser apuradas nos respectivos processos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda do objeto, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda do objeto, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281819/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 90/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA-PR e ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Guairaçá, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 90.124,70 (noventa mil, cento e vinte e quatro reais e setenta centavos), tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1151/20 – peça 87) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de a entidade Tomadora – MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, CNPJ 76.238.443/0001-87, não haver apresentado documentação complementar solicitada pela unidade técnica no prazo fixado na Instrução 5851/12-DAT, peça 63 e ter prestado contas dos recursos recebidos no exercício 2011 em atraso de 110 dias.

Ainda, pela aplicação de multa administrativa à Sra. Janeslei Amadeu Caenetto, CPF nº 937.462.029-49, na qualidade de Prefeita Municipal na época da obrigação, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de não ter apresentado documentação complementar (CND e ART), conforme item 3.1 desta Instrução, bem como aplicação de multa administrativa à Sra. Janeslei Amadeu Caenetto, CPF nº 937.462.029-49, na qualidade de Prefeita Municipal na época da obrigação, nos termos do artigo 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 110 (cento e dez) dias na prestação de contas do exercício 2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 1190/20 – 5PC, peça 88), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: i) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA-PR e ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra. Ainda, foi apontado também o atraso na apresentação da prestação de contas.

Cabe destacar que em relação à impropriedade formal supra descrita (atraso na apresentação da prestação de contas), considerando, que se tratou de fase anterior à implementação e instalação do SIT, o que, posteriormente, gerou uma nova sistemática de relacionamento entre os jurisdicionados e este Órgão de Controle, tendo acabado reclamando período de adaptação, mostra-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que tal inconformidade seja objeto de recomendação com afastamento da sanção pecuniária, entendimento seguido por esta Relatoria.

No tocante aos apontamentos: i) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA-PR e ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra, após oportunizado o contraditório, os Interessados não compareceram aos autos, quedando-se silentes.

Contudo, vale destacar que o Setor Técnico teve a iniciativa de verificar junto ao site do Ministério da Fazenda a regularidade da obra, tendo verificado a existência de CND parcial (66,13 m2), fato que não sana o apontamento, pois o documento deveria ter sido juntado pelos interessados. Além disso, a Unidade Técnica também identificou junto ao CREA a declaração emitida pela Sra. Prefeita Municipal de que a obra fora iniciada em 02/07/2010, fora do período proibitivo pela legislação eleitoral. Porém, sem a apresentação da ART solicitada não se pode concluir por afastar o apontamento.

Cabe ressaltar que, embora ausente as certidões supra, com base nas declarações e/ou documentos existentes nestes autos, não se vislumbram indícios de dano ou prejuízos ao erário ou à execução da obra, motivo pelo qual podem os itens serem convertidos em ressalva, inclusive, com o afastamento da multa proposta, em divergência parcial com o posicionamento do Órgão Ministerial. Por fim, cabe a expedição de recomendação ao o Ente, visando promover as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Guairaçá, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA-PR e ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que os gestores responsáveis, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação, adotem as providências necessárias para adequação dos procedimentos com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Guairaçá, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA-PR e ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra;

II. determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que os gestores responsáveis, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação, adotem as providências necessárias para adequação dos procedimentos com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124005/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADEMIR TROMBINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 91/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Impropriedades de pequena materialidade; Período de adaptação ao SIT – Regularidade com ressalvas e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

O objeto do presente processo é a prestação de contas de transferência voluntária registrada no Sistema Integrado de Transferências sob o número 4804, relativa ao termo de convênio 2120080119/2008, em cuja vigência (31/07/2008 a 31/12/2012) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte repassou o montante de R\$ 202.032,81 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, visando à oferta de educação especial para alunos com necessidades especiais. Em análise inaugural (Instrução 3660/14 – Peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferência constatou a existência de óbices à conclusão de regularidade plena

das contas, quais sejam: Atraso na apresentação da Prestação de Contas; Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; Ausência de Certidões durante a execução da transferência (de modo que não foi monitorada a condição de regularidade do Tomador no decorrer da transferência); Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação (tabela detalhada consta das páginas 04/05 da Instrução); Despesas realizadas fora da vigência do convênio (tabela detalhada consta das páginas 05/06 da Instrução); Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência (efetuados pagamentos em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência); O saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT; Existência de saldo bancário (R\$ 13.655,51) na conta específica da transferência, mesmo após o término da vigência do ajuste; Apesar de verificadas irregularidades no processo de prestação de contas junto ao Concedente, não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial; Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas defesas nos seguintes sentidos:

APAE de Salto do Lontra (Peças 12, 31 e 34): o atraso no envio da prestação de contas se deu por culpa da SEED; o diminuto atraso no envio das informações bimestrais foi decorrência de má interpretação da regra de regência, a qual não ocorrerá novamente; todas as certidões necessárias foram encaminhadas à SEED; os valores constantes do plano de aplicação constante dos autos não conferem com o utilizado (e respeitado) pela Entidade; algumas despesas (referentes a pessoal encargos tocantes ao mês de janeiro) ocorreram fora da vigência do convênio porque os repasses já foram recebidos em tal condição, além de que foi necessário o retorno do contador de suas férias para o devido processamento; estão sendo encaminhadas as notas fiscais para verificação da questão relativa a pagamentos em favor de partes da transferência; a divergência de saldo em relação ao indicado no SIT decorre de erro de digitação; e a existência de saldo se deu em razão de depósitos da SEED efetuados após o término da vigência da transferência; houve lançamento equivocado de valores relativos a INSS e FGTS tocantes a outro convênio; a Entidade utilizou o (agora sabido) equivocado entendimento de que deveria haver observação apenas do valor total do plano de aplicação (e não o valor por item); Dr. Flávio José Arns (Ex-Gestor da SEED – Peça 21): a implantação do Sistema de Integrado de Transferências, no exercício de 2012, gerou dificuldades no atendimento aos prazos para prestação de contas; os atrasos no envio de informações bimestrais decorreram de atrasos no envio de informações pela APAE; em relação às despesas fora da vigência do ajuste, aos pagamentos em favor de partes da transferência e da não instauração de tomada de contas especial, houve análise limitada, em razão de se tratar do exercício de implantação do STI; a divergência em relação ao saldo indicado no SIT decorre de depósitos de recursos próprios por parte da APAE, para fazer frente a despesas não aprovadas para constar no plano de trabalho; eventual saldo deverá ser devolvido pela APAE; pode haver ocorrido extrapolação de itens constantes do plano de aplicação em razão da ausência da respectiva atualização em relação a fatores dinâmicos (como aumentos salariais, demissões...); a ausência de algumas certidões decorre do sistema de acompanhamento então existente, que só foi adequado ao SIT em 2013; Secretária de Estado da Educação (Peça 23): apresentada manifestação de teor análogo à do Dr. Flávio José Arns.

A Coordenadoria de Gestão Estadual expediu a instrução 1.018/20 (peça 36), na qual apresenta conclusão pela regularidade com ressalvas das contas:

a) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas

(...)

Diante do exposto, bem como da materialidade, integridade ao erário e celebridade processual, esta CGE entende que o apontamento em análise é passivo de Recomendação.

(...)

b) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais

(...)

Em razão do atraso em tela ter sido de apenas um dia, tendo ocorrido devido a um equívoco na compreensão do prazo estabelecido, e entendendo ainda que a entidade já tomou providências para que a conduta não se repita, esta CGE entende que o apontamento em análise foi regularizado.

(...)

c) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais

(...)

Conforme se desprende da defesa oferecida, o atraso de apenas três dias na apresentação das informações, por parte do Concedente, decorreu do atraso do Tomador no fechamento do bimestre. Portanto, esta CGE entende que o apontamento em análise foi regularizado.

(...)

d) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência

(...)

(...) a imposição, pela Instrução Normativa nº 61/2011, do anexo das certidões ao SIT tem sido objeto de recomendação por este Tribunal, devido ao período de adaptação no qual os jurisdicionados tiveram que se adequar às demandas para a atualização das informações constantes no Sistema Integrado de Transferências:

(...)

e) Cód. 602 - Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação (...).

(...) apesar de ter havido a extrapolação de rubricas específicas, o valor total acordado no convênio não foi excedido, como justificado pela APAE de Salto do Lontra. Conforme entendimento dessa Casa de Contas:

(...)

Diante do exposto, essa Coordenadoria opina pela ressalva do item.

(...)

f) Cód. 608 - Despesas realizadas fora da vigência do convênio

(...)

(...) por entender que as despesas foram realizadas em consonância com o objeto do convênio, considerando ainda a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, esta CGE opina pela ressalva do item.

(...)

g) Cód. 609 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

(...)

Da análise dos documentos enviados, verifica-se que, de fato, houve apenas o equívoco da entidade no momento de preencher as informações no SIT. Portanto, esta CGE entende que o apontamento em análise foi regularizado.

(...)

h) Cód. 702 - O saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT (...).

(...)

(...) entendendo que a entidade não tenha agido de má-fé ao preencher incorretamente as informações no SIT, e, ainda, que o atraso nos repasses por parte do concedente não poderiam ter sido previstos pelo tomador, esta Coordenadoria entende que o item em análise é passível de recomendação, conforme jurisprudência dessa Casa de Contas:

(...)

i) Cód. 703 - Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

(...)

Em relação a esta impropriedade, faz-se necessário mencionar os itens analisados anteriormente, nos quais concluiu-se que os repasses do mês de dezembro apenas caíram na conta do convênio em janeiro, levando a entidade tomadora a realizar despesas fora da vigência, e acarretando na existência de saldo bancário na conta do convênio após seu encerramento (31/12/2012).

Diante do exposto, considerando que após os pagamentos realizados em janeiro e após a devolução de saldo ao concedente o saldo da conta foi zerado, esta CGE opina pela regularidade do item.

(...)

j) Cód. 805 - Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial (...).

(...)

Ainda que tenha sido concluído nesta análise que não houve dano ao erário relacionado às despesas irregulares, o disposto na legislação mencionada[1] não foi seguido pela entidade concedente.

(...)

Relativamente a irregularidade das contas, tem sido entendimento uniformizado por este Tribunal a conversão em ressalva de restrições de natureza formal, visto que não têm o condão de macular significativamente o registro das contas públicas, não havendo ainda evidências de que esta impropriedade tenha sido capaz de afetar o atingimento dos objetivos ou causar danos ao patrimônio público.

Diante do exposto, esta unidade técnica ratifica o entendimento exarado na instrução inicial, opinando pela ressalva com aplicação de multa ao responsável nominado [Dr. Flávio José Arns], nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 995/20-2PC – Peça 37) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas durante o deslinde da prestação de contas: Atraso na apresentação da Prestação de Contas; Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; e Ausência de Certidões durante a execução da transferência – A transferência foi celebrada no período de instalação do SIT, sendo necessária a adoção de medidas de adaptação pelos jurisdicionados. Além disso, os itens em questão vêm sendo considerados objeto de mera recomendação pela pacificada jurisprudência do TCE/PR, que os considera eminentemente formais

Conclusão: Expedição de recomendação.

Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação – Apesar de haver aplicação de recursos em contrariedade à previsão do plano de aplicação, observa-se que: a contrariedade se deu apenas em relação a valores, e não à natureza dos gastos; as divergências correspondem a pequena parcela dos repasses; e o Concedente atestou o atendimento dos objetivos pactuados, considerando adequada a aplicação dos recursos. Dentro de tal contexto, entendendo razoável, que o item seja causa de ressalva e recomendação.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva, sem prejuízo de ensejar a expedição de recomendação.

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – Devidamente esclarecido que as despesas em questão dizem respeito ao pagamento de pessoal e respectivos encargos relativos ao último mês de vigência da avença, sendo que o próprio repasse dos recursos se deu quando já se havia encerrado o prazo do convênio. Considerando a legítima aplicação dos recursos, cabível apenas a emissão de ressalva em relação ao pequeno atraso nos repasses por parte da SEED.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência – A impropriedade não subsiste, uma vez que devidamente demonstrado que se trata de despesas com FGTS em relação às quais houve equívoco envio de informações junto ao SIT.

Conclusão: Item regular.

O saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT e Existência de saldo bancário na conta específica da transferência – Tratam-se de problemas decorrentes, apenas, da realização de repasses pela própria SEED fora do prazo de vigência do convênio (conforme visto no item 'Despesas realizadas fora da vigência do convênio'), não havendo sido verificado saldo após o processamento das respectivas despesas.

Conclusão: Item regular.

Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da Secretária de Estado da Educação – Sem prejuízo do disposto no art. 233, do RITCE/PR (transcrito na Nota de Rodapé 01), entendo que, no presente caso, a aplicação de multa em decorrência da ausência de instauração de tomada de contas especial se mostra por demais severa, uma vez que o exame das contas denota apenas impropriedades de pequena materialidade.

Ademais, a análise dos documentos relativos à transferência indica que o responsável pela fiscalização do ajuste junto à SEED era o Sr. Jorge Eduardo Wekerlin (que sequer foi oficiado nos autos), e não o Dr. Flávio José Arns, o qual,

como Secretário de Estado, a princípio, não se entende o agente próprio a monitorar transferências específicas celebradas pela respectiva Pasta. Nesta senda, entendo adequada que seja exarada recomendação para que a SEED implemente o monitoramento dos convênios firmados.
Conclusão: Expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da transferência registrada no SIT sob o número 4804, relativa ao termo de convênio 2120080119/2008, em cuja vigência (31/07/2008 a 31/12/2012) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte repassou o montante de R\$ 202.032,81 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, visando à oferta de educação especial para alunos com necessidades especiais, ressalvando, porém: 'realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação' e 'transferência de recursos foram do prazo de vigência do convênio';

3.2. recomendar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra a adoção de medidas visando adequar seus procedimentos em relação às seguintes questões: 'atraso na apresentação da prestação de contas'; 'atraso no envio das informações bimestrais'; 'ausência de certidões durante a execução da transferência'; 'realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação'; e 'ausência de instauração de tomada de contas especial por parte da Secretaria de Estado da Educação quando identificadas impropriedades na transferência;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da transferência registrada no SIT sob o número 4804, relativa ao termo de convênio 2120080119/2008, em cuja vigência (31/07/2008 a 31/12/2012) a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte repassou o montante de R\$ 202.032,81 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra, visando à oferta de educação especial para alunos com necessidades especiais, ressalvando, porém: 'realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação' e 'transferência de recursos foram do prazo de vigência do convênio';

II. recomendar à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Lontra a adoção de medidas visando adequar seus procedimentos em relação às seguintes questões: 'atraso na apresentação da prestação de contas'; 'atraso no envio das informações bimestrais'; 'ausência de certidões durante a execução da transferência'; 'realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação'; e 'ausência de instauração de tomada de contas especial por parte da Secretaria de Estado da Educação quando identificadas impropriedades na transferência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. RITCE/PR: Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

PROCESSO Nº: 663925/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LUCIANO DUCCI, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ

CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 92/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Não processamento, pois se trata de convênio de natureza obrigatória, nos termos da Lei n.º 9.991/2000. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9143, relativa ao Termo de Cooperação nº 45223/2010, em cuja vigência (07/07/2010 a 06/07/2012) a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A repassou R\$ 9.434.866,80 (nove milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, para execução do seguinte objeto: eficiência energética nos sistemas de sinalização semaforica do município.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 1286/20 – peça 38) se manifesta pelo arquivamento do presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno e seus incisos, uma vez que o convênio não configura transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 12/21 – 6PC – peça 39) se manifesta apontando que o ajuste em tela não se enquadra no conceito de transferência voluntária, conforme art. 25 da LC nº 101/2000 (LRF), não se sujeitando às regras contidas na Resolução nº 28/2011 desta Corte, assim, não se opõe ao encerramento do feito sem julgamento do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a presente transferência voluntária trata do Termo de Cooperação 45223/2010, celebrado entre a Copel Distribuição S/A e o Município de Curitiba, tendo por objeto a eficiência energética nos sistemas de sinalização semaforica do município.

Importante destacar que restou demonstrado que o convênio em tela, foi celebrado por força da legislação federal sobre energia elétrica e da regulamentação emanada da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em especial a Lei nº 9.991/00, Lei nº 11.465/07, Lei nº 12.121/10, e Resolução nº 556/13, como também em decorrência dos contratos de concessão dos serviços e instalações de energia elétrica firmados entre a COPEL e o Poder Concedente.

Nesse sentido, em decorrência da disposição legal (Lei n.º 9.991/2000), a Copel Distribuição deve aplicar anualmente um percentual mínimo de sua Receita Operacional Líquida - ROL em projetos de eficiência no uso final da energia elétrica, segundo regulamentos estabelecidos pela ANEEL através da Resolução Normativa nº 830/2018.

Dessa forma, não há o que se discutir, pois o convênio em tela se caracteriza como de natureza obrigatória, decorrente de imposição legal às concessionárias, e, por não serem voluntárias, as transferências efetuadas em cumprimento da legislação federal que rege os "convênios" PEE – Programa de Eficiência Energética, não se sujeitam às regras esculpidas na Resolução 28/2011 do TCE/PR e não se enquadram nos moldes do art. 116 da Lei 8.666/93.

Ademais, a aplicação dos valores em questão pode ser devidamente verificada na prestação de contas anual dos entes envolvidos.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet e voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não realizar o processamento da presente prestação de contas de transferência firmada entre a Copel Distribuição S/A e o Município de Curitiba, em face de se tratar de transferência de natureza obrigatória com base na Lei n.º 9.991/2000;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não realizar o processamento da presente prestação de contas de transferência firmada entre a Copel Distribuição S/A e o Município de Curitiba, em face de se tratar de transferência de natureza obrigatória com base na Lei n.º 9.991/2000;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 908077/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE, FRANCIELE CABRAL LACERDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LEONICE APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBSON WANDERLEY JUNGBLUT

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 93/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, em razão de publicações intempestivas do termo de convênio, bem como de termos aditivos. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária atuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.616, relativo ao termo de convênio nº 19066/2010, em cuja vigência¹ (01/07/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba disponibilizou recursos financeiros, R\$ 231.308,823 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e oito reais, oitenta e dois centavos), à Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Carlos Drummond de Andrade, os quais se destinariam a promover o Programa de Descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da escola.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4368/20 – peça 50) se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas, em razão das publicações intempestivas do Termo de Convênio primitivo, bem como de Termos Aditivos.

Ainda, propõe a aposição de recomendação aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Carlos Drummond de Andrade, bem como aos gestores que vierem a sucedê-los, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, visando adotar providências que corrijam os procedimentos evitando futuros atrasos e descumprimentos formais como os apontados aqui:

- Atraso na apresentação da prestação de contas;
- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;
- Ausência de certidões nos Repasses;
- Inconformidades nos Empenhos Informados;
- Incongruências na Avaliação do Fiscal; e
- Incongruências na Avaliação do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 27/21 – 3PC, peça 51), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da instrução técnica, corroborando a recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso no encaminhamento da prestação de contas e despesas lançadas em duplicidade.

Cabe destacar que em relação aos descumprimentos formais, conforme os apontamentos técnicos, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendações, com o afastamento da sanção de multa.

No tocante às publicações intempestivas do Termo de Convênio primitivo, bem como de termos aditivos, após oportunizado o contraditório, por meio da peça 45, fls. 81, a Municipalidade justificou “[...] a ocorrência por causa do enorme volume de publicações geradas em todo o Município de Curitiba, a dificuldade de adequação da estrutura interna de recursos humanos que se tornou após a implementação do SIT]”. Ainda, “[...] com todas as suas mobilizações, realinhamentos e adequações de incrementos exigidas não ter conseguido cumprir pontualmente o prazo, não deixou de tomar as respectivas medidas, sendo que as publicações foram na sequência imediatamente providenciadas, atendendo de fato as formalidades, observando inclusive que o fato não resultou nenhum prejuízo ou danos ao erário público, tampouco implicações para as partes envolvidas]”.

Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que o Interessado não alcançou o intento de sanar os questionamentos, pois os atrasos permaneceram. Contudo, seguindo a já pacífica jurisprudência desta Casa, como pode ser exemplificada por meio do Acórdão 305/20-S2C[1], pode o item ser convertido em ressalva com afastamento da sanção pecuniária, haja vista que os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não houve indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas. Reforçando o alegado,

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão das publicações intempestivas do Termo de Convênio primitivo, bem como de termos aditivos, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária.

Por fim, cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de Curitiba e da Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Carlos Drummond de Andrade, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes providências visando corrigir e adequar os procedimentos, evitando futuros atrasos e descumprimentos formais como os apontados aqui: a) Atraso na apresentação da prestação de contas; b) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; c) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; d) Ausência de certidões nos Repasses; e) Inconformidades nos Empenhos Informados; f) Incongruências na Avaliação do Fiscal; e g) Incongruências na Avaliação do Controle Interno.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba e da Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Carlos Drummond de Andrade, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das publicações intempestivas do Termo de Convênio primitivo, bem como de termos aditivos;

3.2. expedir recomendação ao Município de Curitiba e da Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Carlos Drummond de Andrade, para que os seus gestores, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem providências visando corrigir e adequar os procedimentos, evitando futuros atrasos e descumprimentos formais como os apontados aqui: a) Atraso na apresentação da prestação de contas; b) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; c) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; d) Ausência de certidões nos Repasses; e) Inconformidades nos Empenhos Informados; f) Incongruências na Avaliação do Fiscal; e g) Incongruências na Avaliação do Controle Interno.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba e da Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Carlos Drummond de Andrade, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das publicações intempestivas do Termo de Convênio primitivo, bem como de termos aditivos;

II. expedir recomendação ao Município de Curitiba e da Associação de Professores, Pais e Funcionários do CEI Carlos Drummond de Andrade, para que os seus gestores, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adotem providências visando corrigir e adequar os procedimentos, evitando futuros atrasos e descumprimentos formais como os apontados aqui: a) Atraso na apresentação da prestação de contas; b) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; c) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; d) Ausência de certidões nos Repasses; e) Inconformidades nos Empenhos Informados; f) Incongruências na Avaliação do Fiscal; e g) Incongruências na Avaliação do Controle Interno.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo 416794/14, Acórdão nº 305/20 – S2C – Conselheiro CILB: “[...] ao aditivo não regularmente publicado e às despesas realizadas fora da vigência, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto os itens em ressalva]”.

PROCESSO Nº: 109945/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MARIA CRISTINA BORESKI DOS SANTOS, MARISA MOREIRA DESTRO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RONISE ROSSONI DOS REIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 94/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão das despesas efetuadas com servidor vinculado. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária atuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19441, relativo ao Termo de Convênio 06/2014, em cuja vigência (08/01/2014 a 31/12/2015), o MUNICÍPIO DE UMUARAMA repassou R\$ 1.212.960,00 (um milhão, duzentos e doze mil, novecentos e sessenta reais) para a ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, tendo por objeto proteção social especial de alta complexidade - entidade de atendimento para 35 crianças e adolescentes na referida entidade, para serviços de acolhimento institucional de acordo com a lei orgânica da assistência social - LOAS, política nacional de assistência social, sistema único da assistência social - SUAS tipificação nacional de serviços sócio assistenciais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4105/20 – peça 25) se manifesta pela regularidade com aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, pelo fato de a entidade Tomadora ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, CNPJ nº - 81.850.638/0001-13, ter efetuado despesas com servidor vinculado.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 25/21 – 3PC, peça 26), manifesta-

se pela regularidade desta Prestação de Contas nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira (peça nº 25). Concordamos, ainda, com a ressalva proposta pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a seguintes: despesas com servidor vinculado.

No diz respeito à impropriedade supra apontada, por meio de consulta ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, restou constatado ter havido gastos com o Sr. Eurico José Pinto, servidor lotado no Ente público em questão, no mesmo período de transferência em que recebia vencimentos de outra fonte pagadora. Ou seja, o Sr. Eurico José Pinto trabalhava no Município de Cruzeiro do Oeste e na Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama no mesmo período, tendo em vista a distância entre os dois locais de trabalho, e a carga horária despendida no Ente público, foram solicitados esclarecimentos aos Interessados.

Oportunizado o contraditório, por meio da peça 15, a então Presidente da Associação de Rotarianos de Umuarama, Sra. Ronise Rossoni dos Reis se manifestou alegando, em síntese, que o Sr. Eurico José Pinto, foi contratado pela Associação das Senhoras de Rotarianos de Umuarama, em 01/07/2006, no seguinte horário de trabalho: das 19h00min às 07h00min, para exercer a função de Monitor. Não interferindo ou sendo incompatível, pois, o labor, na função de Professor, na Prefeitura de Cruzeiro do Oeste, se desenvolvia com carga horária de 20 horas semanais, nos horários das 12h15min às 16h15min. Para comprovar o alegado os cartões ponto do funcionário foram juntados à peça 15, fls. 4 a 77.

Analisando as alegações e documentação apresentada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, extrai-se ser possível converter o item em ressalva, considerando que de fato, ao que consta à toda documentação anexa, o Sr. Eurico José Pinto exerceu devidamente seus labores em ambas as entidades. Contudo, é de veras importante destacar que conforme disciplina o Art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho é necessário haver um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso. No caso em tela a jornada adotada se mostra a beira do impraticável, considerando horas necessárias de sono, repouso e alimentação, além de tempo demandado para deslocamento.

Ainda, a legislação serve e é clara ao determinar o tempo mínimo de descanso para o trabalhador, considerando aspectos intrínsecos, fisiológicos e emocionais do ser humano. Mesmo que a iniciativa de redução de tal período decorra do trabalhador, não deveria o patronal acatar a decisão, a qual fere diretamente princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, há que se destacar a irregularidade formal da contratação do Sr. Eurico José Pinto, a qual poderia acarretar prejuízos ao erário em vias judiciais.

Assim, considerando todo o exposto, acompanhando o posicionamento Ministerial, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão das despesas efetuadas com servidor vinculado, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria, motivo que também enseja o afastamento da sanção pecuniária.

Por fim, cabe a expedição de recomendação aos atuais gestores do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem providências capazes de corrigir e adequar a situação apontada, evitando danos ou prejuízos à pessoa do funcionário e ao erário em vias judiciais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA e da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das despesas efetuadas com servidor vinculado;

3.2. expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem providências capazes de corrigir e adequar a situação apontada, evitando danos ou prejuízos à pessoa do funcionário e ao erário em vias judiciais.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA e da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das despesas efetuadas com servidor vinculado;

II. expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA e da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem providências capazes de corrigir e adequar a situação apontada, evitando danos ou prejuízos à pessoa do funcionário e ao erário em vias judiciais.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92119/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSA MARIA DE SA FRANCA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 95/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Entendimento pessoal do Relator acerca da existência de ofensa ao disposto no Art. 40, § 2º, da CF (com redação dada pela EC 20/98) afastado pela sedimentada jurisprudência do TCE/PR; Registro – Comunicação à STP acerca da necessidade de revisão do Acórdão 3.267/19-STP.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Cascavel emitiu o Decreto 12.653/15, concedendo aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França com fundamento no disposto no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Os proventos de aposentadoria, fixados no montante de R\$ 2.902,61, foram calculados de acordo com a previsão da Lei Municipal 5.773/11, a qual teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo TCE/PR durante o trâmite do presente processo (v. Acórdão 3.555/18-STP, alterado em sede recursal pelo Acórdão 3.267/19-STP apenas para efeito de modulação de efeitos, que passaram a ser ex nunc). A análise desta Corte foi objeto de ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado, ensejando delongamento no deslinde do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1.811/20 – Peça 62) opina pelo registro do ato de inativação, considerando os efeitos prospectivos estabelecidos no reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.773/11, de modo que restariam resguardados os efeitos em relação aos servidores aposentados antes da respectiva decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 01/21-4PC – Peça 63), por meio de sua 4ª Procuradoria e revendo posicionamento anteriormente adotado em inúmeros processos similares[1], entendeu “legitimada a fórmula de cálculo das verbas transitórias componentes da remuneração do cargo efetivo”, em razão dos fundamentos expostos na Proposta de Voto 179/20-GATBC, bem como da pacificada jurisprudência do Tribunal sobre a matéria (em homenagem à previsão do art. 926, do Código de Processo Civil) e do disposto no art. 24, da LINDB[2]. Assim, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, porém, deliberando-se acerca da necessidade de “revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP (...), para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já exposto em inúmeros outros processos, a primazia da média remuneratória em relação à última remuneração[3] denota ofensa ao disposto no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98), o qual prevê:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Além disso, há de se considerar o contexto em que foram promulgadas as Emendas Constitucionais que promoveram reformas no sistema previdenciário dos servidores públicos, aproximando-o do RGPS e extinguindo direitos (ou instituindo regras mais severas para inativação), de modo a, essencialmente, possibilitar a própria subsistência dos regimes próprios em médio e longo prazo.

Verifico, porém, que a orientação por mim defendida restou isolada, havendo todos os demais julgadores se posicionado pelo registro das aposentações, como pode ser observar, por exemplo, nos Processos 25012/16, 298973/15, 1029692/14, 636018/14, 289722/16, 57963/15, 449266/16, 526074/16.

Em que pese possuir entendimento pessoal diverso, não me parece que a jurisprudência sedimentada por esta Corte possa ser considerada desarrazoada, existindo motivação robusta a fundamentá-la, como se observa, por exemplo, no Acórdão 3159/20-S2C, no qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares asseverou, com a precisão e a didática que lhe são peculiares:

Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Desta feita, considerando que, sem prejuízo de apenas se observar decisões de órgãos fracionários sobre o tema, resta cristalino o entendimento adotado por todos os Conselheiros e Auditores (com exceção do Relator do presente), de modo que não me parece razoável e nem eficiente que mantenha minha orientação pessoal diversa, sob pena de contribuir para que os processos perante esta Corte constituam verdadeira via crucis.

Em face de todo o exposto, ressalvando entendimento pessoal, voto pelo registro do ato de inativação.

Com relação à deliberação 'extra' pugnada pelo Parquet, entendo absolutamente procedente. Afinal, a previsão do Acórdão 3.267/19-STP[4] efetivamente se mostra contrária ao princípio tempus regit actum (consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para fim de interpretação de legislação previdenciária), bem como ao princípio da isonomia[5]. Proponho, nesta senda, que seja aprovada a emissão de comunicação ao Plenário desta Corte para examinar a necessidade revisão da decisão mencionada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

II. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas vinha recorrentemente se manifestando pela negativa de registro de atos de aposentadoria fundamentados no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/03, em razão de infringência ao disposto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, decorrente de cálculos de proventos em montante superior à última remuneração percebida pelo servidor interessado quando na ativa,

2. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

3. In casu verifica-se que os proventos somam R\$ 2.902,61, ao passo que a última remuneração atingiu R\$ 2.830,21.

4. (...) seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatório do d. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (sem grifos/destaques no original)

5. Nas acuradas palavras do Procurador Gabriel Guy Léger: "Explico-me: a reflexão sobre o tema em debate me fez perceber que tal modulação viola o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, e o inciso I da Constituição Federal, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento dessa Corte não pela data do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mas a data de emissão do ato de aposentadoria, fazendo que, por hipótese, duas pessoas com idêntica data de ingresso no serviço público, mesma idade e tempo de contribuição, pelo fato de uma ter optado por permanecer em atividade, percebendo o abono permanência, ao pleitear sua aposentadoria em 2020, ou em exercícios futuros, terá o valor de benefício calculado de forma diversa de quem se antecipou na passagem para a inatividade, e teve seu decreto de aposentadoria emitido em data anterior ao dia 29.11.2018".

PROCESSO Nº: 809637/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PIERINA MARIA GHENO GIORDANI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 96/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação – Proventos calculados a partir de média de contribuições, sendo superiores à última remuneração; Ofensa à previsão do § 2º, do art. 40, da CF (redação dada pela EC 20/98) – Jurisprudência desta Corte sedimentada pela regularidade, considerando entendimento fixado no Acórdão 3159/20-S2C – Registro, com ressalva de entendimento pessoal contrário.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Cascavel expediu o Decreto 13.050/2016, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Zeladora Pierina Maria Gheno Giordani, com fundamento no disposto no art. 6º, da EC 41/03.

Após a devida tramitação do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1797/20 – Peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1148/20-7PC – Peça 24) opinam pela legalidade do ato de inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que os proventos de aposentadoria, calculados de acordo com a média de contribuições, correspondem à quantia de R\$ 1.929,75, ao passo que a última remuneração percebida pela Interessada foi de R\$ 1.853,40.

A primazia da média remuneratória em relação à última remuneração denota ofensa ao disposto no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98), o qual prevê:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Além disso, há de se considerar o contexto em que foram promulgadas as Emendas Constitucionais que promoveram reformas no sistema previdenciário dos servidores públicos, aproximando-o do RGPS e extinguindo direitos (ou instituindo regras mais severas para inativação), de modo a, essencialmente, possibilitar a própria subsistência dos regimes próprios em médio e longo prazo.

Não por outro motivo, recorrentemente apresentei divergências em processos similares nos quais o relator tenha votado pelo registro do ato de inativação (propondo a realização de diligência para que o Órgão Previdenciário se manifestasse sobre a matéria, de modo a proporcionar o devido processo legal anteriormente a provável voto pela negativa de registro)[1].

Verifico, porém, que a orientação por mim defendida restou isolada, havendo todos os demais julgadores se posicionado pelo registro das aposentações, como pode ser observar nos Processos 25012/16, 298973/15, 1029692/14, 636018/14, 289722/16, 57963/15, 449266/16, 526074/16 (bem como naqueles mencionados na nota de rodapé 01, sendo que todos atualmente se encontram em fase recursal, para exame de insurgência do Parquet).

Em que pese possuir entendimento pessoal diverso, não me parece que a jurisprudência sedimentada por esta Corte possa ser considerada desarrastada, existindo motivação robusta a fundamentá-la, como se observa, por exemplo, no Acórdão 3159/20-S2C, no qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares asseverou, com a precisão e a didática que lhe são peculiares:

Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) A consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Cumprir destacar, também, que, assim como este julgador junta a aos Órgão Deliberativos do TCE/PR, a 4ª Procuradoria se mostra ilhada dentro do Ministério Público de Contas (até o presente momento, não verifiquei a adoção de tal posicionamento por outros Procuradores).

Desta feita, considerando que, sem prejuízo de apenas se observar decisões de órgãos fracionários sobre o tema, resta cristalino o entendimento adotado por todos os Conselheiros e Auditores (com exceção do Relator do presente), de modo que não me parece razoável e nem eficiente que mantenha minha orientação pessoal diversa, sob pena de contribuir para que os processos perante esta Corte constituam verdadeira via crucis.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, ressalvando entendimento pessoal em concordância com a orientação pugnada pela 4ª Procuradoria de Contas, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Decreto 13.050/2016, do Município de Cascavel, por meio do qual foi aposentada a Zeladora Pierina Maria Gheno Giordani;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro do Decreto 13.050/2016, do Município de Cascavel, por meio do qual foi aposentada a Zeladora Pierina Maria Gheno Giordani;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. V.g. Processos 407373/15, 450124/16, 449398/16 e 450124/16.

PROCESSO Nº: 1006710/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MICHELE KIERAS CARVALHO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PATRICIA DOS SANTOS, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, THALITA DE SOUZA SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 97/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal – Registro – Recomendações referentes à proceduralização de questões atinentes ao concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por objeto o exame de atos de admissão de pessoal oriundos do Município de Castro, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 01/2015, para cargos de "Professor do ensino fundamental, anos iniciais e educação infantil" e "Professor de educação física dos anos iniciais e educação infantil".

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizaram análises a cada fase do procedimento (Instruções 48/17-COFAP, 3.485/17-COFAP, 5.434/17-COFAP, 789/20-CAGE, 20.937/20-CAGE e 22.628/20-CAGE, respectivamente Peças 10, 25, 33, 51, 92 e 100), havendo detectado impropriedades que foram sendo esclarecidas/justificadas pela Municipalidade durante o deslinde do expediente. Conclusivamente, a CAGE opinou pelo registro dos atos admissionais, sem prejuízo da proposição de medidas para implementação de futuros concursos a serem realizados pelo Município de Castro, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Para que o Município, nos certames futuros, adote o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" nas licitações para contratação de empresa responsável pela realização de concurso ou teste seletivo (reanálise referente à fase 01, à peça 25);

b) para que nos próximos editais de licitação e consequente contrato o Município preveja expressamente que as taxas das inscrições deverão ser recolhidas em conta do Tesouro (reanálise referente à fase 01, à peça 25),

c) para que, nos certames futuros, o Ente preveja o arredondamento dos números fracionados, nas vagas reservadas aos deficientes, para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se ao máximo de 20%. Assim, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (reanálise referente à fase 03, à peça 68),

d) para que, nos editais de concursos públicos/testes seletivos futuros, seja prevista a isenção do pagamento das taxas de inscrição para os candidatos economicamente hipossuficientes (reanálise referente à fase 03, à peça 68).

Determinações:

a) Para que, nos próximos certames, a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (reanálise referente à fase 03, à peça 68 e fase 04, desta peça),

b) que, nas próximas oportunidades, o Município encaminhe as este Tribunal todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente (reanálise referente à fase 03, à peça 68).

O Ministério Público de Contas (Parecer 22/21-6PC – Peça 103) corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as admissões oriundas do Concurso Público 01/2015, do Município de Castro, encontram-se revestidas de legalidade, merecendo registro por parte desta Corte de Contas.

Entretanto, conforme muito bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, alguns procedimentos adotados pela Municipalidade podem ser implementados, especialmente no que tange à proceduralização do concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte. Assim, acolho a expedição das seguintes recomendações (considerando a ausência de acompanhamento das propostas, parece-me que os itens não devem ser tidos como "determinações"):

- Adoção de licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" previamente à contratação de empresa para realização de concurso público;

- Preveja, quando da contratação de empresa para a realização de concurso público, que os valores obtidos pelo pagamento da taxa das inscrições deverão ser recolhidas em conta do Tesouro;

- Previsão, nos editais de concursos públicos, de isenção do pagamento da taxas de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes;

- Previsão de arredondamento dos números fracionados relativamente às vagas legalmente reservadas;

- Observação dos documentos (especialmente os de caráter orçamentário e financeiro) e dos prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Castro objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 01/2015;

3.2. recomendar ao Município de Castro que quando da realização de novas admissões de pessoal:

- Adote licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" previamente à contratação de empresa para realização de concurso público;

- Preveja, quando da contratação de empresa para a realização de concurso público, que os valores obtidos pelo pagamento da taxa das inscrições deverão ser recolhidas em conta do Tesouro;

- Preveja, nos editais de concursos públicos, isenção do pagamento da taxas de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes;

- Preveja o arredondamento dos números fracionados relativamente às vagas legalmente reservadas;

- Observe os documentos (especialmente os de caráter orçamentário e financeiro) e os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Castro objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 01/2015;

II. recomendar ao Município de Castro que quando da realização de novas admissões de pessoal:

- Adote licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" previamente à contratação de empresa para realização de concurso público;

- Preveja, quando da contratação de empresa para a realização de concurso público, que os valores obtidos pelo pagamento da taxa das inscrições deverão ser recolhidas em conta do Tesouro;

- Preveja, nos editais de concursos públicos, isenção do pagamento da taxas de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes;

- Preveja o arredondamento dos números fracionados relativamente às vagas legalmente reservadas;

- Observe os documentos (especialmente os de caráter orçamentário e financeiro) e os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1018831/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALDA YOSHI UEMURA RECHE, ANTONIO CARLOS XAVIER, ELIETE DOS REIS CARVALHO, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 98/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 13/2016. Pela legalidade e registro. Determinações e recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, mediante Concurso Público para provimento de emprego público de docente: 01 para o departamento de enfermagem e 01 vaga para o departamento de administração, regulamentado pelo Edital nº 13/2016, publicado em 15/12/2016. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 9260/20 – peça 59), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações e recomendação:

1. Determinações
a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);

c. Possibilite a realização de inscrições e apresentação de recursos via internet dos candidatos, visto que a ausência destas possibilidades restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo

obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) e do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB.

2. Recomendações

a. Editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1152/20 – 5PC, peça 62), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com oposição das determinações e recomendação sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, mediante Concurso Público para provimento de emprego público de docente: 01 para o departamento de enfermagem e 01 vaga para o departamento de administração, regulamentado pelo Edital nº 13/2016, publicado em 15/12/2016.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, mesmo após terem sido esclarecidas, restaram questões que carecem de observação mais atenta por parte do Ente, para certames futuros, como as que dizem respeito a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos), realização de inscrições e apresentação de recursos via internet, além de observação dos prazos fixados no IN nº 142/2018 e indicação no Edital das informações sobre a obtenção de isenção das taxas de inscrição por parte dos hipossuficientes. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos e apresentou suas razões, destacando que os documentos faltantes foram apresentados e que as falhas formais foram fruto de dificuldades com o sistema de trabalho, considerando que os responsáveis não dominavam a ferramenta Sistema SIAP.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com as falhas demonstradas, considerando não ter restado apontado qualquer prejuízo ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. Assim, mostra-se pertinente a expedição de determinações e recomendação, com o intuito de corrigir e lapidar o processo nos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como pela Carta Maior.

11. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);

c. Possibilite a realização de inscrições e apresentação de recursos via internet dos candidatos, visto que a ausência destas possibilidades restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) e do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB.

2. Recomendações

a. Editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, mediante Concurso Público para provimento de emprego público de docente: 01 para o departamento de enfermagem e 01 vaga para o departamento de administração, regulamentado pelo Edital nº 13/2016, publicado em 15/12/2016, com oposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);

c. possibilitar a realização de inscrições e apresentação de recursos via internet dos candidatos, visto que a ausência destas possibilidades restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) e do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB.

3.1.2. Recomendações

a. editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, mediante Concurso Público para provimento de emprego público de docente: 01 para o departamento de enfermagem e 01 vaga para o departamento de administração, regulamentado pelo Edital nº 13/2016, publicado em 15/12/2016, com oposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);

c. possibilitar a realização de inscrições e apresentação de recursos via internet dos candidatos, visto que a ausência destas possibilidades restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) e do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB.

2. Recomendações

a. editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406730/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: LINDINALVA GOMES DA SILVA, MOACIR OLIVATTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 99/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2017. Pela legalidade e registro. Recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Assistente Social, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 10/03/2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 2590/20 – peça 69), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte recomendação:

a. Recomendação ao Município de Nova Esperança para que, nos próximos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar, divulgue o edital regulador dos aludidos certames em mais de um veículo de publicação, de forma impressa e virtual. O Ministério Público de Contas (Parecer 834/20 – 2PC, peça 70), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com oposição da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Assistente Social, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 10/03/2017.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões que carecem de observação mais atenta por parte do Ente para certames futuros, como as que dizem respeito a ampla divulgação do certame, pois, na análise da 3ª fase do processo admissional do presente feito, a publicação do Edital foi restrita a apenas um jornal, restando em desacordo com o comando do Acórdão nº 4836/2014. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos (peça 52) e apresentou suas razões aos demais pontos levantados em instruções anteriores e alcançou o intento de sanar as falhas, entretanto, quedou-se silente acerca da parca divulgação do certame.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com a falha demonstrada, considerando não ter restado apontado qualquer prejuízo ao certame, podendo, inclusive, destacar que a Entidade adotou medidas para se adequar às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Assim, mostra-se pertinente a expedição de recomendação com o intuito de corrigir e lapidar os processos nos certames futuros, especialmente no que se refere à aplicar o princípio da transparência, dando ampla divulgação do edital regulador em veículos de comunicação de grande abrangência de forma impressa e virtual.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Assistente Social, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 10/03/2017, com aposição de recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. Recomendações:

a. observar nos próximos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar, a ampla divulgação do edital regulador em mais de um veículo de comunicação de grande abrangência, de forma impressa e virtual.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, mediante Teste Seletivo, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Assistente Social, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 10/03/2017, com aposição de recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Recomendações:

a. observar nos próximos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar, a ampla divulgação do edital regulador em mais de um veículo de comunicação de grande abrangência, de forma impressa e virtual.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 750970/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: AMANDA VALESE COELHO, CARINE CORREA RAMOS, JOAO PAULO CORDEIRO, JOAO VITOR HAUCH, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, REGINALDO APARECIDO RECORD, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 100/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal – Registro – Recomendações referentes à seleção de entidade para a realização do concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por objeto o exame de atos de admissão de pessoal oriundos do Município de Boa Esperança, decorrentes do teste seletivo regido pelo Edital 02/2017, para cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Serviços, Enfermeiro e Motorista.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizaram análises a cada fase do procedimento (Instruções 11592/17-COFAP, 245/20-CAGE, 8.360/20-CAGE, 15.213/20-CAGE e 22.565/20-CAGE, respectivamente Peças 11, 60, 70, 79 e 89), havendo detectado impropriedades que foram sendo esclarecidas/justificadas pela Municipalidade durante o deslinde do expediente. Conclusivamente, a CAGE opinou pelo registro dos atos admissionais, sem prejuízo da proposição de medidas para implementação de futuros concursos a serem realizados pelo Município de Boa Esperança, nos seguintes termos:

Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Indicação no edital da licitação dos requisitos de formação exigidos para cada - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento).

O Ministério Público de Contas (Parecer 18/21-6PC – Peça 92) corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as admissões oriundas do Concurso Público 02/2017, do Município de Boa Esperança, encontram-se revestidas de legalidade, merecendo registro por parte desta Corte de Contas.

Entretanto, conforme muito bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, alguns procedimentos adotados pela Municipalidade podem ser implementados, especialmente no que tange à seleção de entidade para a realização do concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte. Assim, acolho a expedição das seguintes recomendações (considerando a ausência de acompanhamento das propostas, parece-me que os itens não devem ser tidos como 'determinações'):

- Observação dos prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;
- Quando contratar entidade para realização de concurso público, prever em edital os requisitos de formação dos profissionais necessários para o respectivo mister e requerer documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Boa Esperança objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 02/2017;

3.2. recomendar ao Município de Boa Esperança que:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público, preveja em edital os requisitos de formação dos profissionais necessários para o respectivo mister e requeira documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Boa Esperança objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 02/2017;

II. recomendar ao Município de Boa Esperança que:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público, preveja em edital os requisitos de formação dos profissionais necessários para o respectivo mister e requeira documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 686/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ALINE PEREIRA DA SILVA, ARIADNE BETIATI, CARLA GROSSI MARROLA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDUARDA DA SILVA GUIMARAES, ERICA RUBIA PIRUCELLI ZUCON, FELIPE ESSER FISCHER SANTOS, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, KEILA CARDOSO MARTINS, LOSLENI ANSELMO DE MATOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, RAFAEL TIBLIER, SERLI DE OLIVEIRA CARDOSO, TANIA BERARDI ROSA, WELINGTON DA SILVA DESTEFANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 101/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal – Registro – Recomendações referentes à seleção de entidade para a realização do concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por objeto o exame de atos de admissão de pessoal oriundos do Município de Nova Tebas, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 02/2017, para cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar Administrativo, Cuidador Social, Educador Social, Advogado, Arquiteto, Assistente Social, Assistente Técnico, Biólogo, Cirurgião Dentista, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal de Tributação, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Nutricionista, Psicólogo e Tecnólogo de Processamento.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizaram análises a cada fase do procedimento (Instruções 477/18-COFAP, 501/18-COFAP, 9777/20-CAGE, 18.523/20-CAGE e 20.446/20-CAGE, respectivamente Peças 20, 21, 67, 87 e 118), havendo detectado impropriedades que foram sendo esclarecidas/justificadas pela Municipalidade durante o deslinde do expediente. Conclusivamente, a CAGE opinou pelo registro dos atos admissionais, sem prejuízo da proposição de medidas para implementação de futuros concursos a serem realizados pelo Município de Nova Tebas, nos seguintes termos:

Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº

8.666/93;

c. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 854/20-2PC – Peça 121) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as admissões oriundas do Concurso Público 02/2017, do Município de Nova Tebas, encontram-se revestidas de legalidade, merecendo registro por parte desta Corte de Contas.

Entretanto, conforme muito bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, alguns procedimentos adotados pela Municipalidade podem ser implementados, especialmente no que tange à seleção de entidade para a realização do concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte. Assim, acolho a expedição das seguintes recomendações (considerando a ausência de acompanhamento das propostas, parece-me que os itens não devem ser tidos como 'determinações'):

- Observação dos prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público por dispensa de licitação com fulcro no disposto no 24, XIII, da Lei 8.666/93, expressamente prever em contrato a impossibilidade de subcontratação;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público, expressamente requerer: documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital visando à alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Nova Tebas objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 02/2017;

3.2. recomendar ao Município de Nova Tebas que:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público por dispensa de licitação com fulcro no disposto no 24, XIII, da Lei 8.666/93, expressamente preveja em contrato a impossibilidade de subcontratação;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público, expressamente requeira: documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital visando à alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Nova Tebas objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 02/2017;

II. recomendar ao Município de Nova Tebas que:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público por dispensa de licitação com fulcro no disposto no 24, XIII, da Lei 8.666/93, expressamente preveja em contrato a impossibilidade de subcontratação;

- Quando contratar entidade para realização de concurso público, expressamente requeira: documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; e fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital visando à alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 355424/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIELI ALINE DUARTE, ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANA CAROLINE SCHREINER, ANA CAROLINE SELZLER, ANA LAIS

DRAGHETTI, ANA PAULA ZINGLER, ANA REGINA ANTON, ANNA PAULA DA SILVA KUHN, AYALA CAROLINE SANTANA DA LEVE, BEATRIZ ELISA FRUHLING, BRUNA CAROLINA ISRAEL, CAMILA ANDRIELI VITALI KUNZLER, CASSIA CASADEI RODRIGUES, CESAR LUIZ WOLFART, CRISTIANE VILAS BOAS, CRISTIANE WEBER, DAIANE VARGAS CARLOS, DAIANI THAIS MILLANI, DIANA JEINE DA SILVA, DIANE PAULA STOELBEN, EDIANE LETICIA KHALBAUM DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, ELIZANE MELARA, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, ESTELA CRISTINA ALVES DE CARVALHO, EVANDRO MIGUEL GRADE, GABRIELI FERNANDA MARTINS, GLEIKA SCHLINDVEIN BACK, IVANDRA SARTOR, IZONEIA FATIMA SCHMOELLER, JANE FATIMA DE JESUZ JUNG, JANETE DA CRUZ EGGERS, JOICE INÊS MALDANER SPADA, JULIANA ANJELIKA SANTOS DE SOUZA, KARINA NATALIA BRAMBILLA, KARINA SANTOS NIEMET, KEILE VIEIRA MAEBERG, LEANDRO DA SILVA FIGUEIREDO, LEILA SCHLINDVEIN BACK, LIZIANDRA WILMSEN DA ROSA, MARCELO ALMEDORINA MORTARI, MARCELENE DOS SANTOS SOLEDADE DA SILVA, MARIA JANETE BOTTEGA CORBARI, MARIA NEUZA RAMALHO DOS SANTOS, MARIANGELA BEUREN GRAFUNDER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MARINES DOS SANTOS MARTINS, MARINES MARIA PENSO FOLETTO, MARISA VON DENTZ, MARLENE RODE FIEDLER, MERI DIANE ISRAEL, MICHELE JULIANA CHRIST, MICHELI APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, REGINA DRAGHETTI, REGIS ANDRE SCHIMITZ, REZENI MACHADO SANTIN, ROSANE SPIELMANN, ROSANI DA ROSA ANDRADE, SCHEILA ANDRIELI SCHAPPO, SELMIRA WENZEL, SOLANGE DEMENIGHI, SOLEIKA GORETE LUNKES, SUELEN ROCHA, TALIA MAYARA LOPES, TAMILI BEZEN, TATIANE ROBERTA BORTOLINI, TERESITA VICTORIA DE DIOS ORTIZ TILLERIA, VANESSA CRISTINA DIAS GROSS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 102/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1001/2019. Pela legalidade e registro. Determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação de servidores por tempo determinado de 01 (um) ano, sob o regime da CLT, regulamentado pelo Edital nº 1001/2019, publicado em 28/05/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 19416/20 – peça 68), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 755/20 – 6PC, peça 126), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com oposição das determinações sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação de servidores por tempo determinado de 01 (um) ano, sob o regime da CLT, regulamentado pelo Edital nº 1001/2019, publicado em 28/05/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, restaram questões a serem esclarecidas como a observação dos prazos fixados na IN nº 142/2018. Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos (peça 63) e alegou, em síntese, que entre o intervalo do primeiro admitido até a data limite para alimentação desta fase no SIAP, houve grande demanda de trabalhos a serem realizados, não havendo tempo hábil para alimentação, por esses motivos e demais imprevistos não foi regularizado dentro do prazo estabelecido pela IN 142/2018.

Analisando a situação, extrai-se que mesmo com a ausência da demonstração do cumprimento do ponto destacado, considerando não ter restado apontado quaisquer prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão. Também há que se considerar que as admissões obedeceram aos limites da LRF. Assim, mostra-se pertinente a expedição de determinação com o intuito de corrigir e lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como pela Carta Maior.

1. Determinações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação de servidores por tempo determinado de 01 (um) ano, sob o regime da CLT, regulamentado pelo Edital nº 1001/2019, publicado em 28/05/2019, com oposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros;

3.1.1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação de servidores por tempo determinado de 01 (um) ano, sob o regime da CLT, regulamentado pelo Edital nº 1001/2019, publicado em 28/05/2019, com oposição de determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinação:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 451733/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, SILVIA ROCHA DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 103/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal – Registro – Recomendações referentes à seleção de entidade para a realização do concurso.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por objeto o exame de atos de admissão de pessoal oriundos do Município de Borrazópolis, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 01/2019, para empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico de Raio X e Técnico em Enfermagem.

A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou análise a cada fase do procedimento (Instruções 2967/19, 3881/19, 3559/20, 21.364/20, respectivamente Peças 13, 40, 63, 73), havendo detectado impropriedades que foram sendo esclarecidas/justificadas pela Municipalidade durante o deslinde do expediente. Conclusivamente, a CAGE opinou pelo registro dos atos admissionais, sem prejuízo da proposição de medidas para implementação de futuros concursos a serem realizados pelo Município de Borrazópolis, nos seguintes termos:

Determinações

a. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 869/20-2PC – Peça 76) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as admissões oriundas do Concurso Público 01/2019, do Município de Borrazópolis, encontram-se revestidas de legalidade, merecendo registro por parte desta Corte de Contas.

Entretanto, conforme muito bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, alguns procedimentos adotados pela Municipalidade podem ser implementados, especialmente no que tange à seleção de entidade para a realização do concurso. Assim, acolho a expedição da seguinte recomendação (considerando a ausência de acompanhamento da proposta, parece-me que o item não deve ser tido como 'determinação'): Quando contratar entidade para realização de concurso público, expressamente requerer documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Borrazópolis objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 01/2019;

3.2. recomendar ao Município de Borrazópolis que, quando contratar entidade para realização de concurso público, expressamente requeira documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Borrazópolis objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital

01/2019;

II. recomendar ao Município de Borrazópolis que, quando contratar entidade para realização de concurso público, expressamente requeira documentos comprovando a disponibilização de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 546840/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ALAN BARION DE SA, ALEX ROGERIO NERES, ARNALDO QUINHONE, CLAUDEMIR HENRIQUE DE LIMA BIOEU, DIOGO VEQUIATO CANHETE, DOUGLAS ELIAS FRANKE, GERSON WALERIO WOICIECHOWSKI, JOSE AUGUSTO LOFH, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA CRISTINA KRUGER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LYGIA SANTUCC MARTINS, MARCELLO LUIZ ANGELICO JUNIOR, MATEUS ANTONIO DE JESUS, MICHELE CRISTINA ENGEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAEL JERONIMO LUCENA, RONEI COMARELLA, ROSANE JACOBI KRISANSKI, TATIELE DE FATIMA MARIANO, WILAND BORNIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 104/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal – Registro – Recomendações referentes à seleção de entidade para a realização do concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente tem por objeto o exame de atos de admissão de pessoal oriundos do Município de Palotina, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 40/2019, para cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Biblioteca Escolar, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Encanador, Engenheiro Civil, Escriturário, Fiscal de Obras, Médico (Medicina Urgência e Emergência), Médico Cirurgião Geral, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra, Merendeiro, Monitor de Apoio à Infância, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Professor, Professor de Artes, Professor de Ciências, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor de Língua Estrangeira (Inglês) e Psicólogo, Técnico Agrícola, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Meio Ambiente e Topógrafo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou análise a cada fase do procedimento (Instruções 3.408/19, 4.673/19, 18.601/20 e 22.676/20, respectivamente Peças 20, 37, 72 e 83), havendo detectado impropriedades que foram sendo esclarecidas/justificadas pela Municipalidade durante o deslinde do expediente. Conclusivamente, a CAGE opinou pelo registro dos atos admissionais, sem prejuízo da proposição de para implementação de futuros concursos a serem realizados pelo Município de Palotina, nos seguintes termos:

Determinações

a) Que nos próximos processos de seleção o Ente preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada para a realização do certame (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93),

b) para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (instrução à peça 73).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1147/20-3PC – Peça 86) corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as admissões oriundas do Concurso Público 40/2019, do Município de Palotina, encontram-se revestidas de legalidade, merecendo registro por parte desta Corte de Contas.

Entretanto, conforme muito bem pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, alguns procedimentos adotados pela Municipalidade podem ser implementados, especialmente no que tange à seleção de entidade para a realização do concurso, bem como ao encaminhamento da respectiva prestação de contas a esta Corte. Assim, acolho a expedição das seguintes recomendações (considerando a ausência de acompanhamento das propostas, parece-me que os itens não devem ser tidos como 'determinações'):

- Observação dos prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando necessitar contratar entidade para realização de concurso público, prever no respectivo certame licitatório exigências relativas à qualificação técnica da instituição a ser contratada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Palotina objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 40/2019;

3.2. recomendar ao Município de Palotina que:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando necessitar contratar entidade para realização de concurso público, preveja no respectivo certame licitatório exigências relativas à qualificação técnica da instituição a ser contratada.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal do Município de Palotina objeto do presente processo, decorrentes do concurso público regido pelo Edital 40/2019;

II. recomendar ao Município de Palotina que:

- Observe os prazos fixados na IN 142/2018-TCE/PR para envio da documentação referente a cada fase do processo de admissão junto ao TCE/PR;

- Quando necessitar contratar entidade para realização de concurso público, preveja no respectivo certame licitatório exigências relativas à qualificação técnica da instituição a ser contratada.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 736320/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELSO SAITO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS

MARTINS, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE SOUZA MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 105/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração – Alegada omissão é absolutamente inexistente, como pode ser verificada na concisa fundamentação do julgado atacado – Recurso que configura incidente manifestamente improcedente, com intuito protelatório – Desprovido e aplicação de multa por litigância de má-fé.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 3293/20-S1C (Peça 35) nos seguintes termos:

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Desta feita, salta aos olhos que um contrato inicialmente pactuado no valor de R\$ 1.497.387,20 tenha sido aditado para R\$ 2.589.785,30, uma vez que o acréscimo corresponde a, aproximadamente, 72,95% do montante inicial.

A justificativa para tal ocorrência (a proposta da vencedora da licitação estar muito abaixo da previsão realizada, de modo que poderia ser utilizada a “sobra” do valor obtido junto ao BID para incremento do objeto do contrato) não só é improcedente por configurar procedimento que ofende a legislação aplicável, como também denota possível equívoco no planejamento da licitação[1].

Ademais, consoante inclusive pontua o Relator, “não há certeza para se afirmar que houve nitida economicidade no certame, pois não é possível garantir que o resultado seria o mesmo caso a licitação tivesse sido feita desde o início com a previsão de georreferenciamento da extensão total do município”.

Quanto às disposições da Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro[2] apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, parece-me que não socorrem os gestores interessados, pois, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (Acórdão 2.860/18-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman), além de que a simples leitura do Parecer Jurídico que embasou a repactuação (Peça 28) seria suficiente para gerar dúvida acerca da regularidade do procedimento, uma vez que apresenta fundamento legal para o aditivo absolutamente não aplicável ao caso em exame.

Face a todo o exposto, acolho as conclusões do opinativo do Parquet e voto pela irregularidade das contas dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 (por uma vez a cada agente).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05

c/c art. 65, da Lei 8.666/93;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, em razão de aditamento contratual em desconformidade com a previsão da Lei 8.666/93;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Relativamente a tal julgado, o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas propôs os embargos de declaração ora em exame (Peça 39), aduzindo:

(...) a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº. 1134/20 entendeu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, vez que ausente má-fé, omissão ou erro grosseiro na conduta dos agentes.

Em contrapartida, o d. Ministério Público de Contas, em parecer nº. 380/20, opinou pela condenação, nos seguintes termos:

(...)

Sendo assim, o r. Acórdão embargado, apesar de apontar, em divergência, ocorrência de erro grosseiro por parte do agente público, quedou-se omissivo sobre qual inciso (ou parágrafo) foi efetivamente violado do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Diante do exposto, respeitosamente, requer-se o saneamento da omissão apontada, de modo que seja fundamentada a incidência das penalidades de forma reiterada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O embargante fundamenta seu recurso em suposta omissão acerca de “qual inciso (ou parágrafo) foi efetivamente violado do art. 65 da Lei nº 8.666/93”.

Compulsando-se o Acórdão 3293/20-S1C, é possível extrair os seguintes excertos: Com máxima vênua ao voto lançado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05 c/c art. 65, da Lei 8.666/93;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Celso Saito, em razão de aditamento contratual em desconformidade com a previsão da Lei 8.666/93;

O fato de, no trecho dispositivo, haver sido indicado de forma ‘genérica’ o art. 65, da Lei 8.666/93, não constitui omissão e nem prejudica a completa compreensão do decisor (e, consequentemente, a interposição de eventuais recursos), uma vez que anteriormente houve completa transcrição dos dispositivos legais ofendidos.

Aliás, considerando a concisão da fundamentação constante do acórdão atacado, sendo que parte considerável dela corresponde à transcrição dos dispositivos considerados ofendidos do art. 65, da Lei 8.666/93, resta absolutamente evidenciado que a alegada omissão não apenas inexistente, mas também não trata de questão interpretativa.

O Recurso, nesta senda, constitui incidente manifestamente infundado, com caráter meramente protelatório, devendo ser coibido mediante aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, da LC/PR 113/05[3], em razão do prejuízo trazido às regulares atividades do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas contra a decisão materializada no Acórdão 3293/20-S1C e negar provimento aos mesmos;

3.2. aplicar ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “h”, da LC/PR 113/05, em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração ora examinados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas contra a decisão materializada no Acórdão 3293/20-S1C e negar provimento aos mesmos;

II. aplicar ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “h”, da LC/PR 113/05, em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração ora examinados;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Como acuradamente apontado pelo Procurador Michael Richard Reiner no Parecer 380/20-5PC (Peça 31): Quanto às circunstâncias práticas que evoluíram a decisão dos agentes, não se vislumbra a existência de elementos capazes de abonar a violação das regras licitatórias. A realização de novo certame licitatório geraria custos, porém, provavelmente também ensejaria a redução do valor contratual, em razão da economia de escala. Ademais, é possível afirmar que a situação que levou ao acréscimo contratual, ou seja, a “sobra de recursos”, decorre de falha da própria administração na apuração do real valor de mercado dos serviços licitados e fixação do preço máximo da licitação, considerando a grande economicidade das propostas de preço apresentadas.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº: 124830/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSIANE KOCHHANN, NILSON MARIO KONIG
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 106/21 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidentes de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Nilson Mario Konig e Josiane Kochmann como Presidentes da Câmara de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2019 (o primeiro de 16/02 a 30/04 e a segunda em todo o período restante).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3751/20 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 932/20-2PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Nilson Mario Konig e Josiane Kochmann como Presidentes da Câmara de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Nilson Mario Konig e Josiane Kochmann como Presidentes da Câmara de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Nilson Mario Konig e Josiane Kochmann como Presidentes da Câmara de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 198183/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DANIEL ANDERSON FRACARO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 108/21 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares – Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Daniel Anderson Fracaro, como Presidente da Câmara de Ponta Grossa no exercício de 2019. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3259/20 – Peça 13) indicou dois óbices à regularidade plena das contas:

(i) Resultado dos Recursos Livres – Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobre de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação. Conforme demonstrativo acima [abaixo, no presente], verifica-se que a Câmara Municipal se encontra em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	39.051,94

(ii) Controle Interno – Deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal. Devidamente intimado, o Sr. Daniel Anderson Fracaro apresentou defesa (Peças 17/21), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado dos Recursos Livres – O superávit apurado tem origem em “inscrição no razão das contas 1.1.3.4.1.01.03.01 – DIFERENÇAS A APURAR C/C 1-2 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 1.1.3.4.01.03.02 – RODRIGO DE PAULA PIRES (...)”. O problema já foi levado ao conhecimento do TCE/PR em sede de processo de representação, além de haver sido causa do afastamento do servidor responsável, posteriormente a processo administrativo. O procedimento adotado para buscar o saneamento da questão se deu em conformidade com orientação obtida em demanda junto ao próprio TCE/PR.

(ii) Controle Interno – (...) são anexadas nesta manifestação cópias dos documentos faltantes, especialmente quanto à comprovação técnica dos integrantes dos Coordenadores do SCL, objetivando o saneamento.

Todos os coordenadores mencionados no relatório, possuem graduação em Ciências Contábeis e Direito (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 79/21 – Peça 22), opinou pela regularidade com ressalva das contas:

(i) Resultado dos Recursos Livres – (...) as informações apresentadas foram ratificadas pelos processos de prestações de contas de 2018 e 2017 (Processos nºs 205937/19 e 300774/18) os quais apresentaram a mesma inconsistência tendo sido regularizados por esta unidade técnica no primeiro contraditório.

Ante o exposto, diante dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade deste item da prestação de contas.

(ii) Controle Interno – (...) este item da prestação de contas busca analisar a capacidade técnica para o exercício da atividade pelo servidor nomeado, dessa forma, somente a comprovação de registro ativo no órgão de classe não capacita o controlador interno.

Com efeito, comprovou-se somente que os Coordenadores de Controle Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa possuem registro ativo no órgão de classe, restando a comprovação da participação de cursos de capacitação para a efetiva comprovação da capacidade técnica dos coordenadores.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 54/21-3PC – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado dos Recursos Livres – O suposto superávit apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em primeira análise não subsiste, sendo derivado de irregularidade perpetrada pelo responsável técnico contábil da Câmara em exercício anterior (objeto, inclusive, de processo específico junto a este Tribunal). Aliás, ciente da questão, a própria Unidade Técnica verificou a consistência das alegações com os valores constantes nas duas prestações de contas imediatamente anteriores. Conclusão: Item regularizado.

(ii) Controle Interno – Com vênha à conclusão dos órgãos instrutivos, entendo que a comprovação de inscrição dos responsáveis pelo controle interno da Câmara junto ao CRC e à OAB, demonstra de forma inequívoca a formação acadêmica necessária para o respectivo mister, não devendo a questão sequer ser item de ressalva.

De outra banda, salutar se mostra a expedição de recomendação para que os servidores que desempenhem atividades de controle interno realizem rotineiramente cursos de capacitação e atualização, de modo a proporcionar capacitação adequada para o desenvolvimento das atividades de fiscalização junto ao Órgão.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Anderson Fracaro, como Presidente da Câmara de Ponta Grossa no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Ponta Grossa que rotineiramente planeje a participação em cursos de capacitação e atualização dos servidores responsáveis pelo Controle Interno;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Daniel Anderson Fracaro, como Presidente da Câmara de Ponta Grossa no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Ponta Grossa que rotineiramente planeje a participação em cursos de capacitação e atualização dos servidores responsáveis pelo Controle Interno;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 245203/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MARCOS ANTONIO VALERIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 109/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Braz Brilhante como Presidente da Câmara de Mariluz no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 66/21 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 26/21-2PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Braz Brilhante como Presidente da Câmara de Mariluz no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Braz Brilhante como Presidente da Câmara de Mariluz, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Braz Brilhante como Presidente da Câmara de Mariluz, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259699/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como serviços de terceiros. Gestão das políticas públicas de saúde. Ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pato Bragado, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Arnildo Rieger, Prefeito.

Em sua primeira Instrução[1], a DCM – Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; b) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; c) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06; d) Relatório de Controle interno não possui os conteúdos mínimos.

Nos termos do Despacho nº 1210/14[2], foi determinada a realização de intimação do Sr. Arnildo Rieger, Prefeito e Responsável pelas contas; e do Sr. Leomar Rohden, atual Prefeito.

Após as devidas intimações, o Sr. Arnildo Rieger e o Sr. Leomar Rohden apresentaram peça defesa e documentos[3], a fim de afastar os apontamentos de irregularidades.

A DCM, através da Instrução nº 2446/15[4], considerou regularizados os apontamentos feitos inicialmente, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6332/15[5], solicitou a

realização de diligência junto à DCM, para que: a) informasse se as despesas de serviços de terceiros na área de saúde observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno; b) informasse se o Município cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e se prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; esclarecesse se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/976 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar; bem como junto à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Pato Bragado no exercício de 2013.

Através do Despacho nº 504/15[6], foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM, para apresentação de esclarecimentos, sendo autorizado o encaminhamento dos autos à DAT, caso necessário.

A DCM, através da Informação nº 961/15[7], concluiu que o Município de Pato Bragado terceirizou os serviços médicos e realizou a contabilização como serviços de terceiros, mas, sem a manifestação do interessado, não era possível mensurar o valor da terceirização e se se enquadrava nas regras dos Acórdãos 680/06 e 1097/06; que aproximadamente 24% dos gastos em saúde foram com serviços de terceiros, no valor total de R\$ 1.117.691,52; que pode-se considerar como serviços complementares o valor de R\$ 665.216,29; que pode-se considerar como serviços de atenção básica, devendo ser contabilizado para fins de limite de gasto de pessoal, o valor de R\$ 231.164,98; que foi realizado concurso público em 2009; que o Município possui em seu quadro funcional uma vaga para médico ginecologista e uma para pediatra, quatro vagas para dentista e duas vagas para clínico geral; que o concurso previa uma vaga para cada cargo de médico; que não houve nenhuma aprovação no concurso; que em 2014 foi realizado novo concurso, com uma vaga para cada cargo de médico, com um inscrito e aprovado para cada cargo de ginecologista e pediatra e seis inscritos e quatro aprovados para o cargo de médico clínico geral; que foram localizados três empenhos para pagamento de médicos PSF, para empresas distintas; as questões do transporte escolar não foram incluídas nas contas de 2013 e as informações transmitidas ao SIM-AM não possibilitam verificar se o Município atende à Lei nº 9503/97, tendo em vista que este trabalho deve ser feito por um comitê municipal, sendo que somente por inspeção ou diligência ao Município seria possível averiguar o cumprimento das normas, ou um parecer do comitê responsável.

A DAT – Diretoria de Atos de Pessoal, através da Informação nº 248/15[8], informou que inexistem indícios de terceirização de mão de obra por meio de convênios no exercício de 2013.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10804/15[9], opinou pela realização de intimação do Município, para que: a) esclareça quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais; b) apresente cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas Hospital e Maternidade Capriotti Ltda e AODAZ Clínica Odontológica Ltda, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares; c) apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos; d) demonstre que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi: (i) precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias e (ii) aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído; e) esclareça quais são as medidas tomadas para preenchimento dos cargos de médico existentes no quadro funcional e se o concurso realizado em 2014 atendeu às necessidades de pessoal na área de saúde; f) esclareça se o Município possui algum contrato de prestação de serviços que contemple o Programa Saúde da Família; g) apresente justificativas sobre contabilização de gastos com terceirização estar sendo realizada nos elementos 36 e 39 e não no elemento 34 para computar os valores como limite de gastos com pessoal; h) junte aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Através do Despacho nº 1114/15[10], foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Arnildo Rieger, para que apresentassem manifestação quanto ao opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas.

O Município de Pato Bragado e o Sr. Arnildo Rieger apresentaram esclarecimentos e documentos, conforme peça nº 62 destes autos.

A DCM, através da Instrução nº 1098/16[11], concluiu pela irregularidade na terceirização dos serviços de saúde, pois o Município contabilizou parte dos gastos de serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal, não apresentando plano operativo e demais instrumentos previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS, e demorou dez anos para realizar novo concurso público, dando prioridade à contratação de terceiros.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3633/16[12], concluiu pela irregularidade das contas, em razão de impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde, pois não foram apresentados documentos que demonstrassem o prévio planejamento a respeito da capacidade instalada do Município e da oferta e fluxo de serviços necessários para a complementação pela iniciativa privada, e por não apresentar os mecanismos de controle sobre a prestação integral dos serviços contratados com a empresa Diogo José Webber Witt – ME e com a Clínica Médica Tagarra Ltda. Além disso, foi considerada ressalvada a apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados no transporte escolar, além de expedição de determinação para que o gestor observe o regimento legal para a contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

Através do Despacho nº 392/16[13], foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Arnildo Rieger, para que apresentassem defesa em relação aos opinativos lançados pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

Após as devidas intimações, o Município e o Sr. Arnildo Rieger apresentaram defesa

e diversos documentos, conforme peça nº 76 a 80 destes autos.

A CGM, através da Instrução nº 4437/20[14], opinou pela regularidade das contas; quanto aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, opinou para que fossem analisados em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1144/20 – 4PC[15], considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e reiterou o opinativo de irregularidade das contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 3633/16.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto aos itens de análise de contas do exercício de 2013, definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, o Responsável apresentou argumentos e documentos que regularizaram todos os itens de irregularidade, conforme Instrução nº 2446/15[16], emitida pela DCM, e reafirmada através da Instrução nº 4437/20[17], nos seguintes termos:

“Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”[18]

“Feitas tais considerações e considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, esta Unidade Técnica reforma o posicionamento contido na Instrução nº 1098/16-DCM21 para contas regulares, conforme manifestação contida na Instrução nº 2446/15-DCM.”[19]

Apesar disso, o Ministério Público de Contas apresentou outros questionamentos em relação a despesas de saúde; do cumprimento do art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR; e do cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/97.

A DCM, quanto aos gastos em saúde, apontou que 24% dos gastos decorreram de despesas com serviços de terceiros, no total de R\$ 1.117.691,52; que, deste valor, o montante que pode ser considerado como complementar é de R\$ 665.216,29; que, do referido valor, a princípio, deveria ter sido contabilizado para fins de averiguação dos limites de gasto de pessoal a quantia de R\$ 231.164,98, pois subentende-se tratar de despesas com atenção básica de saúde; que foi realizado concurso público em 2009; que o Município possui em seu quadro funcional uma vaga para médico ginecologista e uma de pediatra, quatro vagas para dentista e duas vagas para clínico geral; que o concurso previa uma vaga para cada cargo de médico; que não houve nenhuma aprovado no concurso; que em 2014 foi realizado novo concurso, com uma vaga para cada cargo de médico, com um inscrito e aprovado para cada cargo de ginecologista e pediatra e seis inscritos e quatro aprovados para o cargo de médico clínico geral; que foram localizados três empenhos para pagamentos de médicos PSF, para empresas distintas.

Quanto ao cumprimento do disposto na Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a DCM informou que o art. 19 da referida Resolução estabelece que “a Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anuais dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004”; que tal resolução é de 18 de fevereiro de 2013; que, no âmbito deste Tribunal, a observância do art. 19 da referida Resolução não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2013, que tratam da análise das contas do exercício de 2013 dos Municípios; que tais recursos financeiros foram analisados de modo global com os demais recursos da educação; que, desse modo, não foram enviados quaisquer documentos específicos em relação ao PETE pelo Município; que, a partir do exercício de 2014, o controle dos recursos do PETE seria efetivado pelo SIM-AM, bem como pelo acompanhamento remoto.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, estabelecendo requisitos para condutores e veículos, a DCM informou que as informações contidas no SIM-AM não permitem a averiguação do cumprimento das referidas normas, sendo necessária a realização de diligência in loco, ou parecer do Comitê responsável declarando que não foram cumpridas as determinações.

O Ministério Público solicitou a realização de intimação para que diversas questões fossem esclarecidas e diversos documentos fossem apresentados.

O Município, quanto aos gastos em saúde, afirmou que os profissionais disponibilizados pelas empresas terceirizadas desempenharam somente serviços operacionais; que os serviços prestados pelos Hospital e Maternidade Capriotti Ltda se deram em sua sede própria; que os serviços prestados pela empresa AODAZ Clínica Odontológica Ltda se deram junto ao imóvel de propriedade do Município; que apresenta a relação nominal dos serviços executados junto ao Hospital e Maternidade Capriotti; que não possui controle de jornada dos médicos que atenderam junto ao referido Hospital; que o Conselho Municipal de Saúde sempre teve participação efetiva na elaboração de questões orçamentárias, de gastos e investimentos na área de saúde, conforme Resolução nº 07/2012 do referido Conselho; que foi realizado concurso para preenchimento das vagas de médicos em 2014, sendo aprovados 01 ginecologista, 01 pediatra e 04 clínicos gerais; que tais médicos foram convocados em 2015; que a ginecologista pediu exoneração; que o pediatra foi empossado e continua vinculado ao Município; que somente o segundo colocado para clínico geral tomou posse, mas pediu exoneração logo depois; que, com isso, possui somente um médico concursado; que o programa de saúde da família também foi contratado por meio de terceirizados; que os serviços contratados através do Hospital e Maternidade Capriotti caracterizam-se como serviços complementares, por não se enquadrarem no âmbito da atenção básica, pois tratam de atendimento médico hospitalar, plantões médicos e internamentos; que o Município não possui espaço físico destinado a internamentos hospitalares e nem pessoal em seu quadro; que o contrato firmado com a empresa AODAZ Clínica Odontológica Ltda previa o fornecimento de próteses dentárias, tratando-se de

serviços complementares; que em relação aos demais serviços apontados pelo Ministério Público, referentes aos contratos com a Clínica Médica Tagarra Ltda, Diogo José Webber Witt – ME, Roma Clínica de Serviços Médicos Ltda, Patricia Costa Brum & Cia Ltda, e Fernando Rodrigues de Oliveira Serviços Médicos, que totalizam R\$ 35.767,00, realmente houve equívoco nos lançamentos contábeis, devendo integrar o cálculo de despesas de pessoal; que os valores lançados erroneamente correspondem a menos de 1% despesas de saúde de 2013; que, considerando tais despesas, o gasto de pessoal do Município seria de 41,83%, abaixo do limite de alerta de 48,60%; que se considerássemos todo o valor apontado pelo Ministério Público, de R\$ 231.164,98, o percentual de despesas de pessoal seria de 42,65%; que não existiu má-fé ou dano; que serão corrigidos tais equívocos; que, quanto ao transporte escolar, apresenta documentos comprobatórios, consistentes em cópias de atas de reuniões, de que os atestados de inspeção são exigíveis somente para ônibus com mais de 03 anos de fabricação, sendo que tais ônibus foram doados pelo Estado no próprio ano de 2013.

A DCM concluiu pela irregularidade na terceirização dos serviços de saúde, pois o Município contabilizou parte dos gastos de serviços terceirizados de forma contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal, não apresentou plano operativo e demais instrumentos previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS, e demorou dez anos para realizar novo concurso público, dando prioridade à contratação de terceiros.

O Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contas, em razão de impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde, pois não foram apresentados documentos que demonstrassem o prévio planejamento a respeito da capacidade instalada do Município e da oferta e fluxo de serviços necessários para a complementação pela iniciativa privada, e por não apresentar os mecanismos de controle sobre a prestação integral dos serviços contratados com as empresas Diogo José Webber Witt – ME e Clínica Médica Tagarra Ltda. Além disso, foi considerada ressalvada a apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados no transporte escolar, além de determinação legal para que o gestor observe o regramento legal para a contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

Em nova manifestação, o Município afirmou que não houve má-fé nos lançamentos contábeis, além de que não extrapolaram o limite de pessoal; que, quanto à afirmação de decorrerem 10 anos para a realização de concurso público, de 2004 a 2012, tal fato não pode ser imputado ao Prefeito, uma vez que assumiu o cargo somente em 2013; que em seu mandato, de 2013 a 2016, realizou 03 concursos públicos, em 2013, 2014 e 2016, e realizou 03 testes seletivos, em 2013 e 2016; que sempre priorizou a contratação de pessoal; que seguiu em 2013 com o plano municipal de saúde elaborado pelo gestor anterior, o qual teve aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde; que as presentes contas merecem ser aprovadas.

A CGM opinou pela regularidade das contas; quanto aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, opinou para que fossem analisados em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios.

O Ministério Público de Contas considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e reiterou o opinativo de irregularidade das contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 3633/16.

Inicialmente, acompanho os opinativos técnicos quanto à ressalva do item referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total que, a priori, deveria ser contabilizado para fins de inclusão no índice de pessoal, não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise realizada pela CGM se ateve à descrição do histórico dos lançamentos constantes nos dados encaminhados ao SIM-AM. O Município apresentou elementos que demonstrariam que parte de tais despesas se enquadram como serviços complementares de saúde, uma vez que se trata de contratação de serviços médico hospitalares, plantões e internamentos, além de fornecimento de próteses dentárias. Assim, não é possível, nos presentes autos, mensurar com precisão o valor dos serviços públicos de saúde que deveriam compor o total de despesas de pessoal, pois seria necessário uma análise pormenorizada de cada um dos contratos realizados pelo Município, a fim de averiguar se configuram substituição de mão de obra que deveria ser executada por servidores públicos, o que demandaria extensa atividade probatória e ampliaria sobremaneira o objeto desta prestação de contas.

No entanto, mesmo considerando como despesa de pessoal todos os lançamentos indicados pela Unidade Técnica, desconsiderando completamente os elementos justificantes apresentados pelo Município, no valor de R\$ 231.164,98, conforme quadro constante na pg. 07 da peça nº 45, não haveria extrapolação do índice de pessoal, o que se revela suficiente para a análise das contas anuais, uma vez que se trata de análise de atos de governo, e não atos de gestão.

Nos termos das alegações e do quadro constante na pg. 04 da peça nº 62 e na pg. 02 da peça nº 76 destes autos, mesmo que considerássemos todos os valores apontados pela Unidade Técnica como despesas de pessoal, o índice de gastos com pessoal do Município no exercício de 2013 seria de 42,65%, enquanto o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Desse modo, apesar da possibilidade de irregularidade dos lançamentos contábeis, que não computaram tais valores como gastos de pessoal, não houve extrapolação do referido índice, razão pela qual deve ser julgado regular com ressalvas o apontamento.

Quanto às impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013, o Ministério Público de Contas alega que os serviços nas unidades de saúde municipais foram prestadas por empresas privadas no exercício de 2013; que havia um hiato de 10 anos, de 2004 a 2014, sem que as gestões realizassem concursos públicos; que há que se ponderar que seria razoável

ao gestor em início de mandato se utilizar de contratações temporárias enquanto ultimava os preparativos para o concurso público de 2014; que não foi demonstrado o prévio planejamento sobre a efetiva demanda de saúde do Município que justificasse o ingresso da iniciativa privada; que não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços; que os valores ajustados nos contratos celebrados em 2013 foram superiores aos salários efetivos de médicos; que foram contratados, em 2013, 60 horas por semana de serviços médicos, enquanto o concurso de 2014 previu apenas o provimento de um cargo de médico clínico geral para 20 horas semanais; que a demanda para 2013 estava superestimada ou a contratação para 2014 era insuficiente.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as contas anuais tratam de atos de governo, e não de atos de gestão. Desse modo, a análise do presente apontamento deve se circunscrever aos atos de governo, que são aqueles que se referem ao cumprimento dos programas orçamentários, nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal, e questões que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais, conforme bem define José Maurício Conti:

"As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem, evidenciando os resultados da ação governamental, com o cumprimento dos programas orçamentários no período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal e demais informações que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão. Parecer que não tem caráter vinculativo, mas, no caso dos municípios, exige dois terços dos votos da Câmara de Vereadores para que seja possível adotar decisão diversa da que consta do parecer (Constituição Federal, artigo 31, parágrafo 2º)."[20]

Desse modo, verifica-se que o exercício de 2013 foi o primeiro ano do mandato do Responsável pelas contas, encontrando a Administração com déficit de médicos contratados para prestar serviços de saúde. Frente a esta situação, realizou contratações por meio de licitações, para suprir o Município dos serviços de saúde necessários para a sua população, mediante a contratação de médicos e serviços médico hospitalares por intermédio de empresas terceirizadas.

Em tais contratações não se verificou a terceirização da gestão dos serviços de saúde, conforme veda o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, mas somente a execução de tais serviços, conforme listagem dos contratados apresentados pela DCM na Instrução nº 961/15[21].

Em seu aspecto macro, ou seja, em seus atos de governo, verifica-se que o Responsável pelas contas empreendeu esforços para a devida prestação de serviços de saúde no Município, tendo em vista se tratar do primeiro ano de gestão e das condições do quadro de pessoal, que possuía déficit de médicos contratados, situação que o Ministério Público de Contas apontou como necessária a sua ponderação, nos seguintes termos:

"Há que se ponderar, contudo, que o atual Prefeito Arnildo Rieger iniciou seu mandato em janeiro de 2013, de sorte que, a princípio, afigurar-se-ia razoável a utilização temporária de contratações privadas enquanto ultimava os preparativos para deflagração do Concurso Público de Edital nº 001/2014 que ofertou 01 cargo efetivo de médico ginecologista, 01 de médico pediatra e 01 de médico clínico geral."[22]

Além disso, devem ser consideradas as dificuldades de contratação de médicos em pequenos municípios, problemática esta de conhecimento deste Tribunal, a exemplo do concurso realizado pelo Município, em 2014, em que, dos 04 médicos contratados, 03 médicos pediram exoneração pouco tempo depois da posse.

Desse modo, numa análise típica de prestações de contas, referentes a atos de governo, as contratações se revelam regulares.

Quanto a possíveis irregularidades na terceirização de mão de obra de saúde, uma vez que foram contratados, em 2013, 60 horas por semana de serviços médicos, enquanto o concurso de 2014 previu apenas o provimento de cargo de médico para 20 horas semanais, o que demonstraria que a demanda para 2013 estava superestimada ou a contratação para 2014 era insuficiente, e que os valores pagos nos contratos terceirizados seriam superiores aos salários de médicos municipais, conforme alega o Ministério Público de Contas, trata-se de atos de gestão, que fogem ao escopo da presente prestação de contas.

Para configurar tais irregularidades, seria necessário analisar cada um dos contratos firmados pelo Município, com a identificação de seus objetos e a devida comparação com as atividades de saúde desenvolvidas pelo Município, além da comparação com os salários de médicos municipais, inclusive com seus custos indiretos, como contribuições previdenciárias e provisões de férias e 13º salários, além de outros benefícios previstos em leis municipais, o que demandaria ampla atividade probatória no processo, prejudicando o seu objeto principal, qual seja, a análise dos atos de governo no decorrer do exercício de 2013.

A título de exemplo, caso se concluisse que o concurso de 2014 havia sido realizado com vagas insuficientes para a necessidade municipal, tal fato não poderia impactar as contas de 2013, tendo em vista tratar de exercícios distintos, demonstrando, também por este motivo, que se trata de análise de atos de gestão, que podem extrapolar um exercício financeiro, inclusive responsabilizando outras autoridades municipais, como secretários e outros exercentes de funções com poder decisório.

Quanto à alegação de que não foi demonstrado o prévio planejamento sobre a efetiva demanda por saúde do Município que justificasse o ingresso da iniciativa privada, não verifico a sua procedência, uma vez que o Município não possuía nenhum cargo de médico ocupado no início de 2013, não havendo qualquer possibilidade de atendimento da demanda de saúde municipal no decorrer do exercício.

Conforme apresentado pela DCM, no concurso realizado em 2009 não houve nenhum aprovado para o cargo de médico, conforme pg. 07 e 08 da peça nº 45 destes autos, e, do concurso realizado em 2014, dos 04 médicos empossados, 03 pediram

exoneração, havendo somente 01 médico atualmente nos quadros municipais, conforme informação apresentada na pg. 02 da peça nº 62 destes autos.

Também, tendo em vista se tratar de pequeno município e se tratar do primeiro ano da gestão do Responsável pelas contas, considero como suficientes como planejamentos na área de saúde o plano municipal de saúde elaborado pelo gestor anterior, constante na Lei Orçamentária Anual de 2013, o qual teve aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Resolução nº 007/2012 proferida pelo referido Conselho, constante na pg. 168 da peça nº 62 destes autos.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas de que faltam documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços médicos, considero tal possível irregularidade como ato de gestão, uma vez que se referem a problemas pontuais na execução dos contratos, fugindo por completo do objeto do processo, que se refere à análise das contas anuais.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Quanto ao apontamento referente à ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013, o Ministério Público opinou pela sua ressalva, pois o interessado juntou aos autos a autorização semestral emitida pelo CIRETRAN de Marechal Cândido Rondon para os dois veículos doados pelo Estado do Paraná realizadas em julho de 2014 e setembro de 2015, bem com a inspeção semestral da frota terceirizada, nos seguintes termos:

"Como o Interessado juntou aos autos a autorização semestral emitida pelo CIRETRAN de Marechal Cândido Rondon para os dois veículos doados pelo Estado do Paraná realizadas em julho de 2014 e setembro de 2015 (veículos de placas ARG-2316 e ARE-8108 – vide peça 63 – fls. 177 e 182), bem com a inspeção semestral da frota terceirizada; esta Procuradoria avalia que tal impropriedade pode ser convertida em ressalva."[23]

Além disso, as questões referentes à Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/97 restaram plenamente esclarecidas pela DCM em suas Instruções, uma vez que a fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas não pôde ser realizada no exercício de 2013, tendo em vista a necessidade de determinado tempo para este Tribunal poder se estruturar e regulamentar a devida fiscalização nas prestações de contas de todos os Municípios; e pela impossibilidade de averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar por meio do SIM-AM.

A DCM informou, quanto ao cumprimento do disposto na Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, que o art. 19 da referida Resolução estabelece que "a Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004"; que tal resolução é de 18 de fevereiro de 2013; que, no âmbito deste Tribunal, a observância do art. 19 da referida Resolução não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2013, que tratam da análise das contas do exercício de 2013 dos Municípios; que tais recursos financeiros foram analisados de modo global com os demais recursos da educação; que, desse modo, não foram enviados quaisquer documentos específicos em relação ao PETE pelo Município; que, a partir do exercício de 2014, o controle dos recursos do PETE será efetivado pelo SIM-AM deste Tribunal, bem como pelo acompanhamento remoto.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, estabelecendo requisitos para condutores e veículos, a DCM informou que as informações contidas no SIM-AM não permitem a averiguação do cumprimento das referidas normas, sendo necessária a realização de diligência in loco, ou parecer do Comitê responsável declarando que não foram cumpridas as determinações.

Ainda, quanto à averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar, conforme determina a Lei Estadual nº 17.568/13 e a Lei Federal nº 9.503/976, verifico que extrapola o objeto desta prestação de contas, tendo em vista a necessária observância da isonomia entre os Municípios Paranaenses nas suas prestações de contas anuais, além de que seria necessária a realização de maiores aprofundamentos em tais questões, tanto por análises documentais quanto, caso fosse necessária, fiscalizações in loco.

Desse modo, verifico que deve ser julgado prejudicado o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Pato Bragado, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Arnildo Rieger, Prefeito Municipal.

3.2. Recomendar ao Município de Pato Bragado que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituam a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Pato Bragado, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Arnildo Rieger, Prefeito Municipal.

II. Recomendar ao Município de Pato Bragado que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituam a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro

e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 34 destes autos.

2. Peça 35 destes autos.

3. Peça 41 destes autos.

4. Peça 42 destes autos.

5. Peça 43 destes autos.

6. Peça 44 destes autos.

7. Peça 45 destes autos.

8. Peça 48 destes autos.

9. Peça 55 destes autos.

10. Peça 51 destes autos.

11. Peça 63 destes autos.

12. Peça 64 destes autos.

13. Peça 65 destes autos.

14. Peça 82 destes autos.

15. Peça 83 destes autos.

16. Peça 42 destes autos.

17. Peça 82 destes autos.

18. Pg. 12 da peça 42 destes autos.

19. Pg. 14 da peça 82 destes autos.

20. Cont. José Maurício. Supremo gera polêmica ao decidir sobre julgamento de contas de prefeitos. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/contas-vista-stf-gera-polemica-decidir-julgamento-contas-prefeitos> >

21. Peça 45 destes autos.

22. Pg. 03 da peça 64 destes autos.

23. Pg. 07 da peça 64 destes autos.

PROCESSO Nº: 268418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, JAURI ANTONIO SCARIOT, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como serviço de terceiro. Impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde. Ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a DCM – Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; b) Relatório de Controle interno não possui os conteúdos mínimos.

Nos termos do Despacho nº 237/15[2], foi determinada a realização de intimação do Sr. Adalgizo Candido de Souza, responsável pelas contas; e do Sr. Jauri Antonio Scariot, então Prefeito Municipal.

Após as devidas intimações, o Sr. Jauri Antonio Scariot, então Prefeito, apresentou peça defesa e documentos[3], a fim de afastar os apontamentos de irregularidades.

A DCM, através da Instrução nº 2328/15[4], considerou regularizado o item a respeito do Relatório de Controle Interno, mas manteve o apontamento de irregularidade quanto à divergência de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, pois a publicação do balanço estava ilegível, apesar do novo balanço apresentado não apresentar divergências com o SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5896/15[5], solicitou a realização de diligência junto à DCM, para que: a) informasse se as despesas de serviços de terceiros na área de saúde observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno; b) informasse se o Município de Brasilândia do Sul cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como esclareça se esta Corte deu cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar; c) nos moldes da determinação exarada no unânime Acórdão nº 1602/15-SC2, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal do Município de Brasilândia do Sul no exercício de 2013.

Através do Despacho nº 453/15[6], foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM, para apresentação de esclarecimentos, sendo autorizado o encaminhamento dos autos à DAT, caso necessário.

A DCM, através da Informação nº 713/15[7], concluiu que o Município de Santa Lúcia terceirizou os serviços médicos e realizou a contabilização como serviço de terceiro, mas, sem a manifestação do interessado, não era possível mensurar o valor da terceirização e se se enquadra nas regras dos Acórdãos 680/06 e 1097/06, ambos do Tribunal Pleno; quanto às questões do transporte escolar, não foram incluídas nas contas de 2013 e as informações transmitidas ao SIM-AM não possibilitam verificar se o Município atende à Lei Federal nº 9503/97, tendo em vista que este trabalho deve ser feito por um comitê municipal, sendo que somente por inspeção ou diligência ao Município seria possível averiguar o cumprimento das normas, ou um parecer do comitê responsável.

O Município apresentou manifestação nas peças nº 47 a 49 destes autos.

A DAT – Diretoria de Atos de Pessoal, através da Informação nº 195/15[8], informou a ocorrência de juntada de petição intermediária.

Através do Despacho nº 652/15[9], foi determinada a realização de desentranhamento das peças nº 47 a 49 destes autos, tendo em vista não se caracterizarem como documentos novos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10804/15[10], opinou pela realização de intimação ao Município, para que: a) esclareça quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais; b) apresente cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas R B de Lima Atendimento Hospitalar-ME, M.A. Cano da Silva Atendimento Hospitalar – ME, Oldan Clínica Médica Ltda – EPP, Zonta e Saragioto Serviços Médicos Ltda, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares; c) Apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos; d) demonstre que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi (i) precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias e (ii) aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído; e) esclareça se o Município possui algum contrato de prestação de serviços que contemple o Programa Saúde da Família; e) junte aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Através do Despacho nº 890/15[11], foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Adalgizo Candido de Souza, para que apresentassem manifestação quanto ao opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas.

O Município de Santa Lúcia apresentou esclarecimentos e documentos, conforme peças nº 71 a 100 destes autos.

A DCM, através da Instrução nº 4486/15[12], concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista a apresentação de publicação do balanço patrimonial de modo legível. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15077/15[13], solicitou a remessa dos autos à DCM, para que se manifestasse sobre a defesa do gestor a respeito dos questionamentos suscitados no Parecer Ministerial nº 10.804/15. Através do Despacho nº 1226/15[14], foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM.

A DCM, através da Instrução nº 1223/16[15], opinou pela irregularidade das contas, em razão da terceirização de serviços de saúde.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3836/16[16], opinou pela irregularidade das contas, em razão de: a) impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013; b) ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013.

Através do Despacho nº 397/16[17], foi determinada a realização de intimação do Município e do Sr. Adalgizo Candido de Souza, para que apresentassem manifestação quanto ao opinativo exarado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

Após as devidas intimações, o Município apresentou sua peça de defesa e diversos documentos[18], visando afastar os apontamentos de irregularidades.

A CGM, através da Instrução nº 4394/20[19], opinou pela regularidade das contas; quanto aos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, opinou para que fossem analisados em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1133/20 – 4PC[20], considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e reiterou o opinativo de irregularidade das contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 3836/16.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, então Prefeito Municipal.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas as presentes contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto aos itens de análise de contas do exercício de 2013, definidos na Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, o Responsável pelas contas apresentou argumentos e documentos que regularizaram todos os apontamentos de irregularidade, conforme Instrução nº 4486/15[21], emitida pela DCM, e reafirmada através da Instrução nº 4394/20[22], nos seguintes termos:

“Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”[23]

“Feitas tais considerações considerando o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais Municípios, esta Unidade Técnica reforma o posicionamento contido na Instrução nº 1223/16-DCM19 para contas regulares, conforme manifestação contida na Instrução nº 4486/15-DCM20.”[24]

Desse modo, quanto à prestação ordinária de contas do exercício de 2013, nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, o gestor demonstrou a sua completa regularidade, nos termos da Instrução nº 4486/15 e da Instrução nº 4394/20, emitidas pela CGM.

Apesar disso, o Ministério Público de Contas apresentou outros questionamentos em relação a despesas de saúde; do cumprimento do art. 19 da Resolução Estadual nº

777/2013-SEED/PR; e do cumprimento ao capitulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/97.

A DCM, quanto aos gastos em saúde, apontou que 27% dos gastos com saúde decorreram de despesas com serviços de terceiros, no total de R\$ 680.824,10; que, deste valor, o total de gastos com serviços que podem ser considerados como complementares é de R\$ 63.258,52; que, do referido valor, a princípio, deveria ter sido contabilizado para fins de averiguação dos limites de gasto de pessoal o valor total de R\$ 459.346,50, pois subentende-se tratar de despesas com atenção básica de saúde; que foi localizado concurso público realizado em 2009, prevendo 04 vagas para médico, com carga horária de 20hs, havendo somente dois candidatos e somente um aprovado; que, em 31/12/2012, o candidato aprovado foi exonerado; que, no exercício de 2013, o Município possuía somente um servidor efetivo para o cargo de médico municipal. Com isso, solicitou que o Município apresentasse diversos documentos e esclarecimentos.

Quanto ao cumprimento do disposto na Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, a DCM informou que o art. 19 da referida Resolução estabelece que “a Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004”; que tal resolução é de 18 de fevereiro de 2013; que, no âmbito deste Tribunal, a observância do art. 19 da referida Resolução não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2013, que tratam da análise das contas do exercício de 2013 dos Municípios; que tais recursos financeiros foram analisados de modo global com os demais recursos da educação; que, desse modo, não foram enviados quaisquer documentos específicos em relação ao PETE pelo Município; que, a partir do exercício de 2014, o controle dos recursos do PETE será efetivado pelo SIM-AM deste Tribunal, bem como pelo acompanhamento remoto.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, estabelecendo requisitos para condutores e veículos, a DCM informou que as informações contidas no SIM-AM não permitem a averiguação do cumprimento das referidas normas, sendo necessária a realização de diligência in loco, ou parecer do Comitê responsável declarando que não foram cumpridas as determinações.

O Ministério Público solicitou a realização de intimação para que diversas questões fossem esclarecidas e diversos documentos fossem apresentados.

O Município, quanto aos gastos em saúde, afirmou que realizou concurso público em janeiro de 2014, visando ao preenchimento de diversos cargos, inclusive na área de saúde; que o exercício de 2013 foi o primeiro de sua gestão, onde buscou atender aos municípios da forma mais adequada; que foi realizada adequação salarial, visando que o atendimento da saúde se desse por profissionais concursados; que os terceirizados executaram tarefas operacionais, não se tratando de terceirização de gestão; que as contratações decorreram de processo licitatório e os serviços foram prestados em locais no Município onde havia necessidade; que o controle da jornada se dava através de livro ponto/caderno de agendamento; que as avaliações da capacidade de investimento se deram através de metas e resultados advindas de anos anteriores, previstos em Leis Municipais, tais como LOA, LDO e PPA, devidamente aprovados pelo Conselho de Saúde; que o contrato firmado com um prestador de serviços, S.C. Gnoatto, contempla o programa saúde da família; que sempre agiu pautado na legalidade, mas enfrenta dificuldades de município de pequeno porte, já conhecidas por este Tribunal.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, encaminhou Ofício da Secretaria Municipal de Educação, sobre a gestão do transporte escolar no exercício de 2013; que, quanto à documentação dos veículos, estão sendo tomadas as providências conforme a legislação, não havendo qualquer reclamação sobre o transporte escolar até a presente data; que tais documentos serão juntados ao processo após todas as averiguações.

Em nova manifestação[25], a DCM opinou pela irregularidade das contas, em razão de impropriedades na terceirização dos serviços de saúde. No entanto, em nova Instrução[26], opinou pela regularidade das contas; considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e opinou que as questões apontadas pelo Ministério Público de Contas fossem analisadas em procedimento específico, para não prejudicar a tramitação da presente prestação de contas, bem como proporcionar ao Município tratamento isonômico com os demais municípios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1133/20 – 4PC[27], considerou ressalvado o apontamento referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e concluiu pelas seguintes possíveis irregularidades: a) impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013; b) ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013.

Inicialmente, acompanho os opinativos técnicos quanto à ressalva do item referente à inclusão de despesas com serviços terceirizados no cálculo de gastos com pessoal, pois o valor total que, a priori, deveria ser contabilizado para fins de inclusão no índice de pessoal, não ultrapassa os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise realizada pela CGM se ateve à descrição dos históricos dos lançamentos constantes nos dados encaminhados ao SIM-AM, não sendo apresentados elementos pelo Município que afastassem tal presunção.

Assim, não é possível, nos presentes autos, mensurar com precisão os valores dos serviços públicos de saúde que deveriam compor o total de despesas de pessoal, pois seria necessário uma análise pormenorizada de cada um dos contratos realizados pelo Município, a fim de averiguar se configuram substituição de mão de obra que deveria ser executada por servidores públicos, o que demandaria extensa atividade probatória e ampliaria sobremaneira o objeto desta prestação de contas.

No entanto, mesmo considerando como despesas de pessoal todos os lançamentos indicados pela Unidade Técnica, conforme quadro constante na pg. 11 e 12 da peça nº 124 destes autos, que totalizaram R\$ 160.619,50, não haveria extrapolção dos índices de pessoal constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se revela

suficiente para a análise das contas anuais, uma vez que se trata de análise de atos de governo, e não atos de gestão.

Nos termos do quadro constante na pg. 14 da peça nº 124 destes autos, mesmo que considerássemos todos os valores apontados pela Unidade Técnica como despesas de pessoal, o índice de gastos com pessoal do Município no exercício de 2013 seria de 49,90%, enquanto o limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Desse modo, apesar da possibilidade de irregularidade dos lançamentos contábeis, que não computaram tais valores como gastos de pessoal, não houve extrapolção do referido índice, razão pela qual deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Quanto às impropriedades na gestão das políticas públicas de saúde efetivadas durante o exercício de 2013, o Ministério Público de Contas alega que os serviços nas unidades de saúde municipais foram prestados integralmente por empresa privadas no exercício de 2013; que o concurso público de 2014 previa somente uma vaga de médico; que há que se ponderar de que seria razoável ao gestor em início de mandato se utilizar de contratações temporárias enquanto ultimava os preparativos para o concurso público de 2014; que não foi demonstrado o prévio planejamento sobre a efetiva demanda por saúde do Município que justificasse o ingresso da iniciativa privada; que não foram apresentados documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços; que foram contratados, em 2013, 120 horas por semana de serviços médicos, enquanto o concurso de 2014 previu apenas o provimento de um cargo de médico para 20 horas semanais; que a demanda para 2013 estava superestimada ou a contratação para 2014 era insuficiente.

Inicialmente, deve ser ressaltado que as contas anuais tratam de atos de governo, e não de atos de gestão. Desse modo, a análise do presente apontamento deve se circunscrever aos atos de governo, que são aqueles que se referem ao cumprimento dos programas orçamentários, nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal, e questões que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais, conforme bem define José Maurício Conti, nos seguintes termos:

“As contas de governo são prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e têm por finalidade demonstrar as atividades financeiras da administração pública do ente federado pelo qual é responsável no exercício financeiro a que se referem, evidenciando os resultados da ação governamental, com o cumprimento dos programas orçamentários no período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres de gastos mínimos obrigatórios, observância dos limites de gastos com pessoal e demais informações que permitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental. Tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. O julgamento dessas contas é, portanto, suscetível de avaliação de cunho político, que leve em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Nesses casos, há o parecer prévio do tribunal de contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão. Parecer que não tem caráter vinculativo, mas, no caso dos municípios, exige dois terços dos votos da Câmara de Vereadores para que seja possível adotar decisão diversa da que consta do parecer (Constituição Federal, artigo 31, parágrafo 2º).”[28]

Desse modo, sob este aspecto, verifica-se que o exercício de 2013 foi o primeiro ano do mandato do Responsável pelas contas, onde encontrou a Administração com apenas um médico contratado, para prestar serviços de saúde em todo o Município. Frente a esta situação, realizou contratações por meio de licitações, para suprir o Município dos serviços de saúde necessários para a sua população, mediante a contratação de médicos e plantonistas por intermédio de empresas terceirizadas.

Em tais contratações não se verificou a terceirização da gestão dos serviços de saúde, conforme veda o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, mas somente a execução de tais serviços, conforme listagens dos contratados, apresentados pela CGM em sua Instrução nº 4394/20[29].

Em seu aspecto macro, ou seja, em seus atos de governo, verifica-se que o Responsável pelas contas empreendeu esforços para a devida prestação de serviços de saúde no Município, tendo em vista se tratar de seu primeiro ano de gestão e das condições do quadro de pessoal, que possuía somente um médico contratado, situação esta que o Ministério Público de Contas apontou como necessária a sua ponderação, nos seguintes termos:

“Há que se ponderar que o atual Prefeito Adalgizo Candido de Souza iniciou seu mandato em janeiro de 2013, de sorte que, a princípio, afigurar-se-ia razoável a utilização temporária de contratações privadas enquanto ultimava os preparativos para o Concurso Público deflagrado em 2014.”[30]

Além disso, devem ser consideradas as dificuldades de contratação de médicos em pequenos municípios, problemática esta de conhecimento deste Tribunal de Contas, a exemplo do concurso realizado pelo Município em questão, em 2009, onde foram ofertadas 04 vagas, com somente 02 inscritos e 01 aprovado, onde, no encerramento do exercício de 2012, o único aprovado foi exonerado, restando somente um médico contratado para o decorrer do exercício de 2013, objeto das presentes prestações de contas.

Desse modo, numa análise típica de prestações de contas, referentes à atos de governo, as contratações se revelam regulares, tendo em vista se tratar do primeiro exercício da gestão e da ausência de profissionais médicos suficientes nos quadros do Município para prestar os serviços de saúde a contento.

Quanto à possíveis irregularidades na terceirização de mão de obra de saúde, uma vez que foram contratados, em 2013, 120 horas por semana de serviços médicos, enquanto o concurso de 2014 previu apenas o provimento de um cargo de médico

para 20 horas semanais, o que demonstraria que a demanda para 2013 estava superestimada ou a contratação para 2014 era insuficiente, conforme alega o Ministério Público de Contas, trata-se de atos de gestão, que fogem ao escopo da presente prestação de contas.

Para configurar tais irregularidades, seria necessário ser analisado cada um dos contratos firmados pelo Município, com a identificação de seus objetos e a devida comparação com as atividades de saúde desenvolvidas pelo Município, o que demandaria ampla atividade probatória nos presentes autos, prejudicando o seu objeto principal, qual seja, a análise dos atos de governo no decorrer do exercício de 2013.

A título de exemplo, caso se concluísse que o concurso de 2014 havia sido realizado com vagas insuficientes para a necessidade municipal, tal fato não poderia impactar as contas de 2013, tendo em vista se tratar de exercícios distintos, demonstrando, também por este motivo, que se trata de análise de atos de gestão, que podem extrapolar um exercício financeiro, inclusive responsabilizando outras autoridades municipais, como secretários e outros exercentes de funções com poder decisório.

Quanto à alegação de que não foi demonstrado o prévio planejamento sobre a efetiva demanda por saúde do Município que justificasse o ingresso da iniciativa privada, não verifico a sua procedência, pois não é razoável supor que somente um médico contratado poderia suprir a demanda de serviços de saúde de Município com cerca de 4 mil habitantes, conforme censo do IBGE de 2010.

Também, tendo em vista se tratar de pequeno município, considero como suficientes como planejamentos na área de saúde a LOA – Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o PPL – Plano Plurianual, conforme alegado pelo Município, onde foi traçado o Plano de Aplicação da Secretaria de Saúde de Santa Lúcia, contendo as descrições dos programas e seus respectivos orçamentos, tais como ações de assistência farmacêutica, ações de vigilância em saúde, e ações de atenção básica, conforme peça nº 74 destes autos.

Quanto à alegação do Ministério Público de Contas, de que faltam documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços médicos, considero tal possível irregularidade como ato de gestão, uma vez que se referem à problemas pontuais na execução dos contratos, fugindo por completo do objeto dos presentes autos, que se referem à análise das contas anuais.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento.

Quanto ao apontamento referente à ausência de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos ônibus utilizados para o transporte de alunos da rede pública durante o ano letivo de 2013, o Ministério Público alega que a justificativa apresentada pelo Prefeito de Santa Lúcia, de que estaria providenciando tal documentação e de que não haveria reclamações a respeito do serviço, não elide a obrigação de cumprimento do já citado art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97, de sorte que restaria caracterizada a infração à norma legal.

No entanto, verifico que não devem proceder tais alegações, pois as questões referentes à Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/97 restaram plenamente esclarecidas pela DCM em suas Instruções, uma vez que a fiscalização a cargo deste Tribunal de Contas não pôde ser realizada no exercício de 2013, tendo em vista a necessidade de determinado tempo para este Tribunal poder se estruturar e regulamentar a devida fiscalização nas prestações de contas de todos os Municípios; e pela impossibilidade de averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar por meio do SIM-AM.

A DCM informou, quanto ao cumprimento do disposto na Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR, que trata do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, que o art. 19 da referida Resolução estabelece que “a Prestação de Contas dos recursos do PETE deverá constar da prestação de contas anual dos Municípios e ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004”; que tal resolução é de 18 de fevereiro de 2013; que, no âmbito deste Tribunal, a observância do art. 19 da referida Resolução não foi prevista nas Instruções Normativas nº 94 e 97, ambas de fevereiro de 2013, que tratam da análise das contas do exercício de 2013 dos Municípios; que tais recursos financeiros foram analisados de modo global com os demais recursos da educação; que, desse modo, não foram enviados quaisquer documentos específicos em relação ao PETE pelo Município; que, a partir do exercício de 2014, o controle dos recursos do PETE será efetivado pelo SIM-AM deste Tribunal, bem como pelo acompanhamento remoto.

Quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.568/13 e da Lei Federal nº 9.503/976, que tratam do transporte escolar, estabelecendo requisitos para condutores e veículos, a DCM informou que as informações contidas no SIM-AM não permitem a averiguação do cumprimento das referidas normas, sendo necessária a realização de diligência in loco, ou parecer do Comitê responsável declarando que não foram cumpridas as determinações.

Além disso, quanto à averiguação do cumprimento dos requisitos para condutores e veículos do transporte escolar, conforme determina a Lei Estadual nº 17.568/13 e a Lei Federal nº 9.503/976, verifico que extrapola o objeto desta prestação de contas, tendo em vista a necessária observância da isonomia entre os Municípios Paranaenses nas suas prestações de contas anuais, além de que seria necessária a realização de maiores aprofundamentos em tais questões, tanto por análises documentais quanto, caso fosse necessária, fiscalizações in loco.

Desse modo, verifico que deve ser julgado prejudicado o presente apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, Prefeito Municipal.

3.2. Recomendar ao Município de Santa Lúcia que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituem a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Lúcia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Adalgizo Candido de Souza, Prefeito Municipal.

II. Recomendar ao Município de Santa Lúcia que proceda os ajustes necessários em seus trâmites administrativos para que as despesas de pessoal que substituam a mão de obra de servidores públicos observem a legislação correlata e os entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 35 destes autos.

2. Peça 36 destes autos.

3. Peça 42 destes autos.

4. Peça 43 destes autos.

5. Peça 44 destes autos.

6. Peça 45 destes autos.

7. Peça 46 destes autos.

8. Peça 50 destes autos.

9. Peça 51 destes autos.

10. Peça 55 destes autos.

11. Peça 56 destes autos.

12. Peça 101 destes autos.

13. Peça 103 destes autos.

14. Peça 104 destes autos.

15. Peça 105 destes autos.

16. Peça 106 destes autos.

17. Peça 107 destes autos.

18. Peça 120 destes autos.

19. Peça 124 destes autos.

20. Peça 125 destes autos.

21. Peça 101 destes autos.

22. Peça 124 destes autos.

23. Pg. 05 da peça 101 destes autos.

24. Pg. 14 da peça 124 destes autos.

25. Peça 105 destes autos.

26. Peça 123 destes autos.

27. Peça 125 destes autos.

28. Cont. José Maurício. Supremo gera polêmica ao decidir sobre julgamento de contas de prefeitos. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/contas-vista-stf-gera-polemica-decidir-julgamento-contas-prefeitos> >

29. Peça 124 destes autos.

30. Pg. 04 da peça 106 destes autos.

PROCESSO Nº: 306701/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO, ARY DE OLIVEIRA MATTOS,

LOURDES BANACH, LUCIANO DAMASCENO ROSA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Questões atinentes ao Balanço Patrimonial, ao art. 42 da LRF, bem como à publicação de relatórios da LRF, esclarecidas – Injustificado atraso no envio de dados do SIM-AM; Multa – Parecer Prévio pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lourdes Banach como Prefeita de Ortigueira no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3278/17 – Peça 17) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Balanço Patrimonial – Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial (princípios da publicidade e transparência) ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade.

(...)

O demonstrativo apresentado à peça 05 não contém os saldos do exercício de 2015, bem como não foi apresentado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fonte de recurso dos exercícios 2016/2015.

(ii) Art. 42 da LRF – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa

contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	13.123.343,58	10.491.945,44	0,00	154.547,53	0,00	2.476.850,61
Transferências do FUNDEB	144.186,28	138.594,91	0,00	0,00	0,00	5.601,37
Transferências Voluntárias	1.047.918,28	1.163.027,46	0,00	0,00	0,00	-115.109,20
Alienação de Bens	82.205,35	0,00	0,00	0,00	0,00	82.205,35
Operações de Crédito	4.143,93	0,00	0,00	0,00	0,00	4.143,93
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.523.110,61	1.247.484,82	0,00	0,00	0,00	1.275.625,79
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (j 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	457.005,25	457.005,25	0,00	101.344,02	0,00	-101.344,02
Outras Origens	2.238.845,53	490.650,46	0,00	0,00	0,00	1.748.195,07
Totais	19.620.758,81	13.988.698,36	0,00	255.891,55	0,00	5.376.168,90

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – A publicação de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal está ilegível.
 (iv) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	06/08/2016	67
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/08/2016	46
Março	2016	30/06/2016	09/12/2016	162
Abril	2016	29/07/2016	27/12/2016	151
Maio	2016	29/07/2016	16/01/2017	171
Junho	2016	31/08/2016	30/01/2017	152
Julho	2016	31/08/2016	03/03/2017	184
Agosto	2016	30/09/2016	31/03/2017	182
Setembro	2016	31/10/2016	10/04/2017	161
Outubro	2016	30/11/2016	24/04/2017	145
Novembro	2016	18/01/2017	10/05/2017	114
Dezembro	2016	28/02/2017	16/06/2017	108
Encerramento	2016	31/03/2017	17/06/2017	78

Devidamente intimada, a Sra. Lourdes Banach apresentou defesa (Peça 28), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – Apresentado Balanço Patrimonial assinado pelo contador, contendo os saldos dos exercícios de 2015/2016 e o demonstrativo do resultado, assim como comprovante de publicação;

(ii) Art. 42 da LRF – (...) o valor do resultado financeiro para os aspectos ordinários / livres apresenta saldo suficiente para cobertura desse item, não tendo no aspecto geral déficit financeiro.

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – Encaminhados comprovantes de publicação de todos os relatórios.

(iv) SIM-AM – Não houve apresentação de manifestação específica em relação a este item.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1263/19 – Peça 29) manteve a conclusão de sua análise inaugural:

(i) Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório, às folhas 2 da peça processual nº 28, a defesa justificou que apresentou o Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável e respectiva publicação, ambos com os saldos dos exercícios de 2015 e 2016.

Da análise da publicação encaminhada, às folhas 11 a 14 da peça processual nº 28, verifica-se que persistiu a falha decorrente da ausência dos saldos do exercício anterior, portanto, mantém-se a restrição apontada no exame preliminar.

(ii) Art. 42 da LRF – Da análise dos documentos, justificativas e dados do SIM-AM, verifica-se que a fonte 204 não apresentava resultado deficitário no exercício de 2016 e que não houve apresentação de esclarecimentos sobre as fontes deficitárias de Transferências Voluntárias e sobre o saldo de Valores Restituíveis.

Dessa forma, conclui-se que a defesa não encaminhou justificativas a respeito das fontes 160, 170, 814, 825 e 094, de modo que não houve esclarecimentos sobre os resultados deficitários destas no exercício de 2016, portanto, mantém-se a restrição apontada no exame preliminar.

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – Não foi comprovada a publicação dos relatórios.

(iv) SIM-AM – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 453/19-1PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Considerando que os apontamentos de irregularidade decorrem de questões eminentemente contábeis, determinei a chamada ao processo dos Srs. Luciano

Damasceno Rosa (Contador do Município) e Alessandro João Botelho (signatário do Balanço Patrimonial), os quais, juntamente com a Sra. Lourdes Banach, acostaram manifestações nas Peças 37/60, sustentando que:

(i) Balanço Patrimonial – Diante do apontamento com restrição quanto ao Anexo 14 - Balanço Patrimonial, cujo relatório apresentado na prestação de contas não atendia as especificações conforme IN nº 128/2017 - TCE/PR, apresentamos os seguintes documentos para sanar o apontamento desse item, onde contém os saldos do exercício de 2016 e 2015 e também o demonstrativo do superávit/déficit de 2016/2015:

1. Balanço Patrimonial assinado pelo contador responsável (anexo);
 2. Digitalização, em formato legível, da republicação do Balanço.
 (ii) Art. 42 da LRF – (...) o valor do resultado financeiro para os recursos ordinários / livres apresenta saldo suficiente para cobertura desse item, não tendo no aspecto geral déficit financeiro. Também há saldo suficiente no valor total, cujo montante é de R\$ 5.376.168,90. Vale Salientar que o município de Ortigueira apresentou no encerramento do exercício de 2016 um SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE LIVRE no valor de R\$ 367.748,66 e um SUPERÁVIT FINANCEIRO GERAL no valor de R\$ 5.632.060,45.

Das fontes específicas:
 Fonte 160 - CONVÊNIO CMEI PACII - PRIMEIROS PASSOS: Trata-se de Convênio firmado com o FNDE para construção de uma Creche.

Durante o exercício de 2016 foram efetuados dois empenhos, sendo o empenho 3591/2016 e o empenho 3700/2016, ficando no final do exercício um valor de R\$ 119.759,87 como restos a pagar NÃO PROCESSADOS.

Conforme relatório da fonte em anexo, o saldo financeiro da fonte 160 é de R\$ 93.053,74 e o saldo orçamentário dessa fonte é de R\$ 26.706,13 (saldo orçamentário deficitário).

Ocorre que por tratar-se de convênio firmado em exercícios anteriores e o convênio estar em plena vigência, onde as parcelas são liberadas de acordo com as medições da obra. O valor do déficit orçamentário de 2016 ora citado, foi coberto com o valor de parcela liberada em 2017, somando um total de receita para a referida fonte no valor de R\$ 30.322,25. Ainda, que em 31/12/2017 o saldo da fonte 160 é de R\$ 3.616,12 (conforme relatório da fonte em anexo). Sanando dessa forma o apontamento efetuado em análise anterior.

Fonte 170 - CONVÊNIO PACII - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS: Trata-se de Convênio firmado com o FNDE para construção de uma quadra coberta. Por também, trata-se de convênio, foi empenhado no exercício de 2016 o valor de R\$ 255.108,14, ficando em 31/12/2016 um valor um saldo financeiro na fonte 170 de R\$ 7.655,61 (conforme relatório da fonte em anexo).

A execução do empenho ocorre pela medição da obra e pela liberação das parcelas, sendo quem no exercício de 2017 foi arrecadado na fonte pela liberação de parcelas e rendimentos o valor de R\$ 186.699,04 (conforme relatório da fonte em anexo). Conforme apontamento, essa fonte ficou com déficit orçamentário no exercício de 2016 em razão dos RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, no valor de R\$ 247.452,53. Durante o exercício de 2017 foi liquidado e pago R\$ 148.832,35 desse empenho, ficando ainda um valor deficitário de 53.762,20 (conforme relatório da fonte em anexo). O saldo financeiro da fonte em 31/12/2017 c de R\$ 45.522,30, conforme relatório em anexo.

Que em 2019, esse convênio foi totalmente executado, conforme relatório da fonte em anexo.

Fonte 814 - CONVÊNIO SEAB - CALCÁREO: Trata-se de convênio firmado com a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO para fornecimento de calcário aos agricultores conforme plano de trabalho.

O valor deficitário na fonte é fruto do saldo do empenho estimativo 6666/14, cujo saldo remanescente foi anulado em 23/08/2017. O presente convênio está finalizado e o saldo da fonte em 2019 está zerado, conforme relatório em anexo.

Fonte 825 – CONVÊNIO PAC 315/2014-REDE COLETORA DE ESGOTO: Temos que considerar ainda que para a fonte 825, que trata de CONVÊNIO PAC 315, firmado com a FUNASA foi necessário a realização desse empenho para compor o processo do convênio. Considerando que o empenho 2931/2016 da fonte 825, no valor de R\$ 703.124,71 teve um valor liquidado de R\$ 53.397,31 no exercício de 2016 (relatório em anexo).

Ainda, que o valor de R\$ 649.727,40 desse mesmo empenho passou como RESTO A PAGAR NÃO PROCESSADO, gerando um déficit orçamentário e que poderia ser estornado caso não ocorresse a efetiva formalização do empenho.

Ainda, durante o exercício de 2017, efetivou-se por parte do concedente, o repasse financeiro desse convênio, em 01/06/2017, no valor de R\$ 500.782,81 (relatório em anexo); Ainda, que o saldo do empenho 2931/2016, que passou como restos a pagar, foi efetivamente liquidado e pago apenas o valor de R\$ 60.985,97, ficando um saldo a executar no valor de R\$ 588.741,43. (relatório em anexo).

Sendo assim, diante do exposto acima, pedimos que seja desconsiderado o apontamento de saldo negativo nas transferências voluntárias, no valor de R\$ 115.109,20, pois somente na fonte 825, com a entrada do repasse do concedente no valor de R\$ 500.782,81 e o saldo do empenho não realizado já cobre esse valor.

Fonte 094 - RETENÇÃO EM CARÁTER CONSIGNATÓRIO: Nota-se que o valor do banco está menor que o valor do ativo e passivo financeiro, conforme apontamento. Trata-se de valor que ficou em conciliação bancária, conforme relatórios em anexo das contas (106.917-9 – FPMe 29.720-8).

Esses valores foram transferidos no mês de janeiro, conforme conta nos extratos bancários, sendo que para sanar o valor de R\$ 6.043,20 da conta 29.720-8 (fonte 104) foi transferido o valor de R\$ 64.115,26 e para sanar o valor de R\$ 135.031,35 da conta 106.917-9 (fonte livre) foi transferido o valor de R\$ 312.006,41, ambos no dia 19/01/2017. Os valores são maiores porque estão englobados consignações do mês de janeiro.

Pelos valores transferidos em janeiro de 2017, fica sanado o valor a menor que constava na conta bancária da fonte 094.

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – Encaminhados comprovantes de publicação de todos os relatórios.

(iv) SIM-AM – Embora tenha ocorridos atrasos na entrega do SIM-AM no exercício de 2016, pedimos seja afastado a aplicação das multas, pois entendemos que tal atraso não prejudicou a análise das contas, conforme artigo 16 da Lei Orgânica desse Tribunal (...).

Ainda, por motivos de força maior e reformulação de equipe de trabalho, tais atrasos

ocorreram em todos os meses, e que tais atrasos, nos anos de 2017 e 2018 ocorreram com menor frequência, e na data atual (julho/2019), nossa agenda está em dia, justificando o interesse e o comprometimento do município em deixar suas obrigações em dia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1427/20 – Peça 62) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Balanço Patrimonial – Nesta ocasião a responsável encaminha cópia do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema contábil da entidade, assinado pelo Contador responsável, a peça nº 55.

No entanto, não apresenta o comprovante de sua republicação em órgão de imprensa oficial (princípios da publicidade e transparência).

Diante da ausência da republicação do demonstrativo com a indicação dos valores correspondentes do exercício anterior, cabe Ressalva ao item.

(ii) Art. 42 da LRF – Pelo que se depreende da defesa apresentada pela gestora, o déficit apresentado em relação a fonte 094 (retenção em caráter consignatário), é consequência do valor registrado a menor contabilmente em relação ao saldo constante do extrato da conta corrente nº 18.261-3, saldo que ficou em conciliação bancária, conforme demonstrado na peça nº 56, sendo regularizado no mês de janeiro de 2017 junto às contas 106.917-9 e 29.720-8.

(...)

Segundo a responsável, a transferência dos valores de R\$ 6.043,20, da conta 29.720-8 (fonte 104), e de R\$ 135.031,35, para a conta 106.917-9 (fonte livre), foram realizadas no dia 19/01/2017, e, conforme extrato bancário da conta 18.261-3, a peça nº 37, tais valores estão incluídos nos montantes de R\$ 64.115,25 e R\$ 312.006,41, somados com outros valores de consignações do mês de janeiro de 2017.

Contudo, não foram apresentados comprovantes dos registros contábeis realizados em 2016, relativo aos valores de R\$ 6.043,20 de R\$ 135.031,35, bem como, os extratos das contas correntes nº 29.720-8 e 18.261-3 comprovando as transferências realizadas.

Com relação às fontes de Transferências Voluntárias, 160, 170, 814 e 825, entende-se, pela justificativa apresentada, que as obrigações foram inscritas em restos a pagar – RAP não processados, sendo que esses RAP foram pagos nos exercícios de 2017 a 2019, quando da liberação de recursos/realização da receita, de acordo com o recebimento do bem (entrega do serviço ou realização da obra objeto do convênio).

Analisando a documentação juntada nas peças nº 38 a 41, observa-se que foram apresentados tão somente “Balancetes Gerais de Encerramento por Fonte” e “Relação de Empenhos Emitidos”, não constando, junto aos autos, cópias dos extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios, bem como os demonstrativos das receitas realizadas.

Desse modo, diante da constatação da existência de fontes de recursos com saldos negativos, sem a devida justificativa, situação que compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, mantém-se a irregularidade do item.

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – Restou comprovada a publicação dos relatórios, porém, com atraso, pelo que o item deve ser causa de ressalva e de aplicação de multa.

(iv) SIM-AM – Embora seja mencionado que os atrasos ocorreram por motivo de força maior, não foi apresentado comprovante do argumento.

Sendo assim, não há como alterar o entendimento em relação ao apontamento.

Esta unidade técnica entende que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

A Sra. Lourdes Banach apresentou nova manifestação (Peças 64/65):

(ii) Art. 42 da LRF – REGULARIZAÇÃO DAS FONTES - Dos esclarecimentos: FONTE 160 "FNDE PAC II - GRÊCHE FARROUPILHA: Conforme apontado na página nº 10 da IN nº 1427/2020 verifica-se a fonte negativa no valor de R\$ 26.706,13 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e treze centavos) no exercício de 2016, pelo motivo de Restos a Pagar - RAP NÃO PROCESSADOS situação essa que foi sanada no exercício de 2017, quando houve o crédito do Convênio no dia 21/07/2017 no valor de R\$ 72.526,53 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo o valor suficiente para cobertura do déficit da fonte, conforme extratos bancários e rando analítico das contas em anexo;

(...)

FONTE 170 "CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA": Conforme apontado na página nº 10 da IN nº 1427/2020 verifica-se a fonte negativa no valor de R\$ 247.452,23 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) exercício de 2016, pelo motivo de Restos a Pagar - RAP NÃO PROCESSADOS, situação essa que sanou entre 2017 e 2018, iniciando 1ª parcela no dia 08/05/2017 no valor de R\$ 15.281,53 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), 2ª parcela no dia 31/08/2017 no valor de R\$ 76.407,67 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), 3ª parcela sendo creditada em duas ordens bancárias no dia 12/12/2017 sendo uma no valor de R\$ 43.297,68 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) e outra no valor de R\$ 50.938,45 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) montante que resultou em 2017 o valor de receita na fonte de R\$ 185.925,33 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), seguindo para o exercício de 2018 a 4ª parcela também efetuado em duas ordens bancárias sendo uma no valor de R\$ 17.828,45 (dezesete mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), e outra no valor de R\$ 50.938,45 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), resultando o valor total do convênio em R\$ 254.692,23 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), valor esse que se regulariza em 2018, porém em 2017 não extrapolou limite de 5% da jurisprudência desta corte;

(...)

FONTE 814 "CONVÊNIO SEAB N° 085/2013 - DOAÇÃO CALCÁRIO": Conforme apontado na página nº 10 da IN nº 1427/2020 verifica-se a fonte negativa no valor de R\$ 1.623,59 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), no

exercício de 2016, pelo motivo de Restos a Pagar - RAP NÃO PROCESSADOS, sendo que neste caso específico, ocorreu um equívoco pois ao se empenhar a devolução do saldo de convênio não utilizado, o operador, não procedeu com o estorno do RAP, o que gerou tal valor negativo, que não foi devidamente observado no fechamento anual, sendo só regularizado no ano seguinte.

(...)

FONTE 825 "PAC 0315/2014 - 684157": Conforme apontado na página nº 10 da IN nº 1427/2020 verifica-se a fonte negativa no valor de R\$ 703.124,71 (setecentos e três mil, cento e vinte e quatro mil e setenta e um centavos), no exercício de 2016, regularizado entre 2017 e 2018, sendo 1ª parcela no dia 23/05/2017 uma ordem bancária no valor de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo), e a 2ª parcela no dia 17/07/2018 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que supera o déficit apontado.

(...)

Além do já exposto com relação as fontes deficitárias de Transferências Voluntárias sendo 160, 170, 814 e 825, assinalo ainda, que este TCE-PR tem posicionamento manso e pacífico, no sentido de que, se inferior a 5% (cinco por cento) das receitas, afigura-se casos passíveis de aprovação por ressalva (...)

(...)

FONTE 094 "CONSIGNAÇÃO": Quanto ao que se trata da fonte 094 que se trata de retenção em caráter consignatário, esta corte já concordou coma defesa apresentada, porém justificou não acatar em razão de não ter sido apresentados os comprovantes dos registros contábeis, porém quando se trata de informações contábeis este tribunal tem total e irrestrito acesso a todas as informações inclusive os seus lançamentos, pois tais informações trata-se somente de registro das transferências para correção das fontes de recursos para a conta mãe para posterior recolhimento do INSS, quanto as transferências bancárias elencadas na conciliação bancária segue anexo os extratos bancários para comprovação da efetiva transferência de recursos. Segue anexa também folha de rosto da conciliação bancária onde demonstra a efetivação das correções conforme exposto.

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – Dos esclarecimentos: Em todos os casos acima apontados como não publicados pontuou brilhantemente o inclito Analista, afirmando que "apresentou a publicação do demonstrativo realizada no Diário Oficial do Município de Ortigueira, está ilegível...", mais a frente após enviarmos os primeiros esclarecimentos o técnico pontua "contudo, verifica-se que a publicação ocorreu em 20 de agosto de 2019 ...", seguindo adiante ele ainda pondera "cabe a conversão do item em regular com ressalva...", mesmo assim depois do exposto pelo próprio, ela ainda mantém a multa.

Hora, se o mesmo verificou-se que havia sido realizada a publicação em tempo hábil, conforme documentos já arrolados no processo, mesmo que ilegível, pois tal fato foi corrigido e inclusive motivou o afastamento de irregularidade, não se há de falar em punição, pois como se comprovou não houve dolo, acontece que o responsável pela publicação do diário por algum motivo não se atentou a qualidade da publicação, porém, a mesma estava disponível a qualquer cidadão, e ainda, e se alguém se sentisse prejudicado poderia a qualquer tempo informar pelo próprio site da prefeitura, comunicar o responsável pelo diário oficial, e ainda, por telefone e celulares os quais a prefeitura mantém sempre em locais de fácil visualização da comunidade para que se mantenha a lisura e transparência de todos os processos, trabalhos e funções da administração pública, sendo assim, entendemos ser demasiado severo manter uma punição sendo que foram cumpridos com todas as obrigações legais.

Sendo assim, diante do exposto onde ficou provado que o prazo de publicação foi cumprido, e que após identificação quanto a ilegitimidade do documento, o mesmo foi republicado e corrigido, entendemos ser deveras severo manter a aplicação de multa, tanto que o próprio tribunal entende dessa forma como já decidiu favorável a esta opinião em diversas outras oportunidades como vemos no voto da primeira Câmara na Análise da Prestação de Contas do Município de Florestópolis Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão de Parecer Prévio nº 161/15 - Processo 252007/14, que diz: "[...] o responsável corrigiu a situação, embora no exercício subsequente, [...] Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes [...], inclusive com o afastamento da multa sugerida

Portanto, apesar de não ser uma falha procedimental de natureza contábil, mas sim uma fala de procedimento editorial, entendemos que deve-se seguir a mesma lógica e também afastar qualquer cobrança de multa.

(iv) SIM-AM – Tendo em vista que nosso município, possui quadro reduzido de técnicos no departamento contábil, hoje só possui dois profissionais, e ainda, a vertiginosa e crescente obrigatoriedades, tão necessárias para a lisura e transparência dos órgãos públicos, junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização pública, e ainda, o fato de cidades do interior não serem atrativas para profissionais técnicos que preferem os grandes centros dificultando ainda mais a contratação destes.

Além disso, deve-se levar em conta as várias exigências a serem cumpridas, com prazos bastante curtos, pelos vários órgãos fiscalizadores e de Controle, e ainda, a rotina contábil de uma prefeitura o que por si só já é deveras exaustivo, para os quadros reduzidos de servidores técnicos das pequenas prefeituras do interior, junta-se ainda o fato, que tal atraso em nenhum momento prejudicou a análise final das contas do município.

Também entende que deve ser ponderado que o fato não trouxe prejuízo à análise das contas.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3524/20 – Peça 69) opina pela regularidade com ressalva das contas:

(i) Balanço Patrimonial – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Lourdes Banach, prefeita municipal no período de 2013/2020, não se pronunciou em relação a este item, permanecendo a conclusão pela ressalva conforme indicado na Instrução nº 1427/20 - Segundo Contraditório, peça processual nº 62, página 7.

(ii) Art. 42 da LRF – (...) cabe inicialmente ressaltar em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para

indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

(...)

Quando as justificativas apresentadas, verifica-se em relação ao saldo negativo da fonte 814 – Convênio SEAB 085/2013, no valor de R\$ 1.623,59 que o responsável comprova que foi efetuado o cancelamento dos Restos a Pagar devido a não execução da despesa.

(...)

Quanto as fontes 160, 170 e 825, com saldo negativo no valor de R\$ 26.706,13, R\$ 247.452,53 e R\$ 703.124,71, respectivamente, analisando os documentos encaminhados conforme peça processual nº 65, página 01 a 38, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Empenhos e Receita Realizada, observa-se que o responsável comprova que o saldo negativo foi absorvido pela receita de convênios recebida nos exercícios subsequentes, entendendo esta Coordenadoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame foi sanada.

(...)

Quanto ao saldo negativo na fonte 094 – Retenção em caráter Consignatário no valor de R\$ 101.344,02, da mesma forma, analisando os documentos encaminhados conforme peça processual nº 65, página 39 a 51, bem como em consulta aos dados do SIM AM, observa-se que o responsável comprova que tomou as medidas para regularização do saldo, entendendo esta Coordenadoria que a restrição pode ser convertida em ressalva.

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – Quanto as justificativas apresentadas, ressalta-se que muito embora o responsável tenha encaminhado, (...) republicação dos relatórios em 20/08/2019 no Diário Oficial do Município, demonstrando que tomou medidas para solucionar a irregularidade, não foi localizado no processo a comprovação de que os relatórios, em um primeiro momento foram publicados dentro do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo esta Coordenadoria que fica mantida a conclusão pela ressalva com multa conforme indicado na instrução anterior.

(iv) SIM-AM – (...) muito embora tenha sido relatado a existência de dificuldade no envio dos dados em função do quadro reduzido de pessoal e, ainda, o fato de existir decisão deste Tribunal onde foi afastada a multa por se entender que “tal inconformidade não repercutiu em prejuízos a administração”, cabe ressaltar que esta Unidade Técnica não goza de margem para alterar a conclusão em função da presente justificativa, permanecendo, o apontado na análise anterior, Instrução nº 1427/20 - Segundo Contraditório, peça processual nº 62, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº1582/08-TP) foi pela ressalva com multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 882/20-2PC – Peça 70) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar

Inobstante tenha este Relator recebido as diversas manifestações da Sra. Lourdes Banach, cumpre destacar que a reiterada conduta da gestora (de apresentar manifestação não solicitada a cada opinativo técnico que não contenha a conclusão desejada) se mostra repreensível e dificulta o desempenho das atividades regulares por parte desta Corte de Contas.

Necessário, assim, que se expeça recomendação à Interessada, bem como ao Município, para que verifiquem com maior diligência as Instruções Normativas do TCE/PR, bem como os apontamentos contidos nas manifestações dos órgãos técnicos, evitando manifestações complementares que poderiam ser evitadas a partir de prestações de contas e defesas realizadas com mais desvelo.

Mérito

(i) Balanço Patrimonial – Na Peça 55 foi acostado Balanço Patrimonial que atende às aplicáveis regras contábeis.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Art. 42 da LRF – Primeiramente, dirijir do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativamente à consideração de valores referentes a verbas vinculadas para fim de avaliar o disposto no art. 42 da LRF especificamente no que tange à avaliação da regularidade dos atos de Prefeito em sede de prestação de contas anual. Porém, tal discussão se mostra estéril no presente caso, uma vez que devidamente esclarecidos os resultados de todas as fontes, uma vez comprovada a ocorrência de fatos saneadores (v.g. cancelamento de restos a pagar em razão da não realização de despesa e absorção do déficit em razão do recebimento de repasses).

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Publicação de Relatórios da LRF – Novamente ouso divergir da CGM. As publicações inicialmente realizadas pelo Município não foram exemplares, pois havia alguns itens de difícil leitura. Destaca que não era a totalidade dos dados constantes do relatório que era ilegível ou que a publicação fosse de qualidade tão ruim que impedisse a transparência dos atos. Porém, uma vez notificada da situação, o Município procedeu à republicação dos relatórios.

Dentro de tal contexto, entendo que o item não deve ser causa de ressalva ou de multa, pois denota problema da materialidade absolutamente diminuta, além de verificada imediata intenção de saneamento da questão.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) SIM-AM – Não se olvida as dificuldades pelas quais boa parte dos Municípios passa para enviar tempestivamente os dados do SIM-AM. Porém, trata-se de obrigação previamente conhecida, cujo não atendimento impacta negativamente nas atividades de fiscalização desta Corte, sendo que, in casu, não foi demonstrada a existência de fato que efetivamente impossibilitasse o atendimento dos prazos regulamentares.

Finalmente, ainda que existam alguns julgados em que se adotou orientação diversa, verifica-se que a remansosa jurisprudência desta Casa é no sentido de apenamento de atrasos superiores a 30 dias, o que se observou em relação a 13 dos 14 módulos do SIM-AM 2016, revelando problema crônico do Município em relação à questão.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lourdes Banach como Prefeita de Ortigueira no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, à Sra. Lourdes Banach, em razão de atraso no envio de todos os 14 módulos do SIM-AM 2016 (sendo que em 13 deles por período superior a 30 dias);

3.3. recomendar ao Município de Ortigueira e à Sra. Lourdes Banach que adotem maiores cuidados no exame de Instruções Normativas do TCE/PR, bem como de instruções oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal, evitando manifestações complementares que poderiam ser evitadas a partir de prestações de contas e defesas realizadas com mais desvelo.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lourdes Banach como Prefeita de Ortigueira no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, à Sra. Lourdes Banach, em razão de atraso no envio de todos os 14 módulos do SIM-AM 2016 (sendo que em 13 deles por período superior a 30 dias);

III. recomendar ao Município de Ortigueira e à Sra. Lourdes Banach que adotem maiores cuidados no exame de Instruções Normativas do TCE/PR, bem como de instruções oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal, evitando manifestações complementares que poderiam ser evitadas a partir de prestações de contas e defesas realizadas com mais desvelo.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179154/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Indicação dos membros de Conselhos Locais deve se dar por meio de Decreto; Recomendação – Parecer Prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Henrique Germano e Fabiano Lopes Bueno como Prefeitos de Siqueira Campos no exercício de 2019 (o primeiro de 1º/01 a 30/08 e o segundo de 31/08 a 31/12).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2792/20 – Peça 14) indicou a existência de uma restrição à regularidade plena das contas:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

Deixaram de ser encaminhados os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Realizadas as devidas comunicações, os Srs. Luiz Henrique Germano e Fabiano Lopes Bueno apresentaram defesa (Peças 19/25), alegadamente juntando os documentos faltantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4119/20 – Peça 26), acolheu parcialmente as justificativas:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia dos atos de nomeação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Portarias nºs 051/2019 e 067/2019, peças processuais nºs 21 e 22). Os pareceres destes Conselhos relativamente às contas do exercício financeiro de 2019, devidamente assinados pela maioria dos seus membros, encontram-se às peças processuais nºs 10 e 11 do presente processo.

Desta forma, tendo em vista a análise dos documentos trazidos à colação, pode-se ressaltar o presente apontamento, haja vista que o diploma legal aplicável à nomeação de membros de Conselhos Municipais deveria ser por meio de DECRETO. O Ministério Público de Contas (Parecer 902/20-2PC – Peça 27) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme análise procedida pelos órgãos instrutivos, as impropriedades anteriormente detectadas (ausência dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB) foram devidamente sanadas, havendo todos os documentos faltantes sido acostados nas Peças 21/22.

Concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal que os membros dos Conselhos Municipais devem ser indicados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e não por meio de Portaria. Porém, parece-me que a ocorrência não deve ser causa de ressalva (mas de mera recomendação), pois não foi objeto de contraditório, além de que sua materialidade é diminuta (uma vez que, as portarias em questão foram subscritas pelo Prefeito).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Luiz

Henrique Germano e Fabiano Lopes Bueno como Prefeitos de Siqueira Campos no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 3.2. recomendar ao Município de Siqueira Campos que realize a indicação dos membros dos Conselhos Locais por meio de Decreto;
 3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos Srs. Luiz Henrique Germano e Fabiano Lopes Bueno como Prefeitos de Siqueira Campos no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 - II. recomendar ao Município de Siqueira Campos que realize a indicação dos membros dos Conselhos Locais por meio de Decreto;
 - III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 206674/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressaltando, “resultado orçamentário negativo, sendo de (-1,10%) para o exercício em questão e de (-2,01%) no acumulado”.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lucimar de Souza Morais como Prefeita de Jardim Olinda no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2439/20 – Peça 11) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	10.923.070,57	98,65	10.634.409,48	100,00	11.561.793,59	97,90	12.516.531,56	100,00
2 - Receitas de Capital	150.000,00	1,35	0,00	0,00	247.500,00	2,10	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	11.073.070,57	100,00	10.634.409,48	100,00	11.809.293,59	100,00	12.516.531,56	100,00
4 - Despesas Correntes	9.652.225,81	87,17	9.326.003,96	87,70	10.547.253,93	89,31	11.423.084,43	91,26
5 - Despesas de Capital	573.814,62	5,18	538.178,29	5,06	502.907,96	4,26	329.002,71	2,63
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.226.040,33	92,35	9.864.182,25	92,76	11.050.161,89	93,57	11.752.087,14	93,89
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	847.030,24	7,65	770.227,23	7,24	759.131,70	6,43	764.444,42	6,11
8 - Interferências Financeiras	-708.818,44	-6,40	-651.139,79	-6,12	-831.431,01	-7,04	-903.701,03	-7,22
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	138.211,80	1,25	119.087,44	1,12	-72.299,31	-0,61	-139.256,61	-1,11
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	37.220,07	0,34	177.643,89	1,67	0,00	0,00	1.515,56	0,01
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Omissão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	175.431,87	1,58	296.731,13	2,79	-72.299,29	-0,61	-137.741,05	-1,10
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-513.709,02	-4,64	-338.277,15	-3,18	-41.546,02	-0,35	-113.845,31	-0,91
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-338.277,15	-3,05	-411.546,02	-3,89	-113.845,31	-0,96	-251.586,36	-2,01

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	627.342,35	313.871,18	313.871,17

(iii) Controle Interno – Deixaram de ser encaminhados em anexo ao presente Relatório de Controle Interno os seguintes documentos: comprovante da formação do responsável pelo Controle Interno, atos de nomeação dos membros e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros.

Realizadas as comunicações cabíveis, o Município de Jardim Olinda apresentou defesa (Peças 25/38), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Orçamentário – (...) considerando o resultado deficitário acumulado apontado pela douta Coordenadoria de Gestão Municipal, no valor de R\$ 251.586,36, que representa 2,01% (dois vírgula zero um por cento) do total de receita de fontes livres.

Nesta esteira, podemos destacar que a jurisprudência da Corte de Contas é farta no sentido de relevar resultados negativos, cujo montante é inexpressivo ou sua incidência não represente qualquer desequilíbrio contábil, sendo facilmente sorvido dentro de uma análise de gestão (...).

(ii) Déficit Atuarial – (...) evidenciamos que os empenhos de restos a pagar vinculados aos aportes para cobertura do déficit atuarial foram todos quitados, com recursos de superávit financeiro vinculados a fonte 520 (REPARTIÇÃO DOS RECURSOS DA CESSÃO ONEROSA). No final do exercício de 2019 ocorreram estornos de empenhos vinculados a despesa 3.3.91.97.00.00 (APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS) que estavam vinculados a fonte livre, sendo reempenhados na fonte 520, a qual poderia ser utilizada para pagamentos de dívidas junto a previdência. Conforme se demonstra no balancete de fonte de recursos em anexo e listagem de empenhos dos aportes devidamente quitados as doze parcelas do exercício de 2019. Para efetivar a comprovação atual de regularidade junto ao Órgão Fiscalizados dos RPPS, a Secretaria de Previdência Social, apresentamos extrato de regularidade da entidade previdenciária, bem como a CRP, documento que comprova a regularidade da entidade com validade até 22/12/2020.

(iii) Controle Interno – Conforme despacho do setor de controle interno, enviando documentos comprobatórios de qualificação da controladora interna, bem como os demais atos dos conselhos municipais de acompanhamento saúde e Fundeb, conforme documentos anexos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 131/21 – Peça 39), acolheu parcialmente as justificativas, porém, manteve a conclusão pela irregularidade das contas:

(i) Resultado Orçamentário – O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Cumprido ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica a apreciação das contas, mas ao colegiado desta Corte.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator do processo a irregularidade deste item da prestação de contas do Município de Jardim Olinda.

(ii) Déficit Atuarial – Em consulta ao Sistema de Informação Mensal – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), buscou-se apurar a relação das despesas empenhadas na classificação 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial, obtendo o resultado de que fora pago em 2019 o valor de R\$ 313.671,18 e inscrito em restos a pagar o valor total de R\$ 313.671,18, posteriormente pago no exercício de 2020.

(...)

Portanto, com base na consulta do banco de dados do SIM-AM, conclui-se que o Município de Jardim Olinda efetuou o pagamento integral referente ao aporte de 2019 de R\$ 627.342,36.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal recomenda ao relator a regularidade deste item da prestação de contas.

(iii) Controle Interno – Quanto à comprovação da documentação comprobatória da formação da controladora interna do Município, houve o atendimento parcial. Verifica-se que a Sra. Elaine Lucia Francisco Reis, servidora efetiva, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, possui o título de bacharel em direito e especialização em Direito Administrativo e Licitações, contudo não foram apresentados documentos comprobatórios dessas informações.

No que se refere aos documentos relacionados aos Conselhos Municipais de Saúde e do Fundeb, a análise é conclusiva pela a regularização desta parcela deste item.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela manutenção da irregularidade enquanto não seja encaminhada a documentação da formação acadêmica da Controladora Interna do Município de Jardim Olinda.

O Ministério Público de Contas (Parecer 37/21-4PC – Peça 40), por sua vez, entende que as contas devem ser consideradas regulares com ressalva:

(i) Resultado Orçamentário – Em relação ao déficit nas fontes livres, é notória a existência de jurisprudência consolidada deste Tribunal admitindo a conversão em ressalva do apontamento quando o resultado negativo apurado for inferior ao limite de até 5%.

Com efeito, em observância ao art. 926 do CPC, opinaremos pela ressalva deste item de análise da prestação de contas.

(ii) Déficit Atuarial – Acolhidos os apontamentos da CGM.

(iii) Controle Interno – Quanto à ausência de demonstração da qualificação técnica da Controladora Interna, verificamos que em sede de contraditório a gestora das contas apresentou cópias de diversos Certificados de participação da servidora em cursos ofertados pela Escola de Gestão deste Tribunal em temas afetos à área de atuação do Controle Interno (peças 29 a 30), fato que, na ótica ministerial, permite concluir que a Sra. Elaine Lucia Francisco Reis adquiriu a capacitação necessária ao exercício de tal função.

Após o término da fase instrutiva, a Sra. Elaine Lucia Francisco Reis, Controladora do Município, acostou documentos comprovando sua formação de nível superior em Direito e especialização em Direito Administrativo (Peças 41/46).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado Orçamentário – Com máxima vênua à orientação sustentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que o déficit apresentado está abaixo da “linha de corte” fixada por esta Corte como motivo de ressalva (5%), sendo de (-1,10%) para o exercício em questão e de (-2,01%) no acumulado, além de que não foi constatada qualquer ocorrência denotando ausência de busca pelo equilíbrio de contas. Desta feita, corroboramos o entendimento do Ministério Público de Contas. Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Déficit Atuarial – Em sede de contraditório foi comprovado o pagamento dos

aportes previstos em laudo atuarial para equalização do déficit existente no RPPS. Conclusão: Item regularizado.
 (iii) Controle Interno – Considerando os documentos constantes das Peças 29/30 e 43/46, entendo devidamente comprovada a qualificação da Sra. Elaine Lucia Francisco Reis para atuação como Controladora Municipal.
 Embora parte dos documentos tenha sido apresentada em momento indevido, após a fase de instrução do processo, entendo que a facilidade de análise, bem como o fato de o Parquet participar da sessão de julgamento, possibilitando o exame das respectivas peças, não impõem a necessidade de nova tramitação do processo.
 Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lucimar de Souza Morais como Prefeita de Jardim Olinda no exercício de 2019X, ressalvando, porém, “resultado orçamentário negativo, sendo de (-1,10%) para o exercício em questão e de (-2,01%) no acumulado”.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Lucimar de Souza Morais como Prefeita de Jardim Olinda no exercício de 2019X, ressalvando, porém, “resultado orçamentário negativo, sendo de (-1,10%) para o exercício em questão e de (-2,01%) no acumulado”.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246102/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Celso Luiz Pozzobom como Prefeito de Umuarama no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 77/21 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 25/21-5PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Celso Luiz Pozzobom como Prefeito de Umuarama no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Celso Luiz Pozzobom como Prefeito de Umuarama, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Celso Luiz Pozzobom como Prefeito de Umuarama, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263791/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Déficit orçamentário das fontes não vinculadas inferior a 5% na análise acumulada e do próprio exercício; Ausência de ocorrências que denotem que não houve busca pelo equilíbrio das contas; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amin José Hannouche como Prefeito de Cornélio Procópio no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2295/20 – Peça 23) indicou a existência de uma restrição à regularidade plena das contas:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos art. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercicio 2016	%	Exercicio 2017	%	Exercicio 2018	%	Exercicio 2019	%
1 - Receitas Correntes	87.634.453,23	100,00	94.957.719,29	100,00	96.593.030,22	100,00	105.317.620,83	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (+2)	87.634.453,23	100,00	94.957.719,29	100,00	96.593.030,22	100,00	105.317.620,83	100,00
4 - Despesas Correntes	76.139.308,28	86,88	92.746.753,36	97,67	94.621.819,82	95,97	97.802.931,10	92,86
5 - Despesas de Capital	1.857.118,18	2,12	1.822.119,77	1,92	4.020.276,53	4,08	4.662.087,28	4,43
6 - Soma da Despesa (+4+5)	77.996.426,46	89,00	94.568.873,13	99,59	98.642.096,35	100,05	102.465.018,38	97,29
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	9.638.026,77	11,00	388.846,16	0,41	-49.066,13	-0,05	2.852.602,45	2,71
8 - Interferências Financeiras	-4.100.682,45	-4,68	-4.138.665,26	-4,36	-4.460.458,56	-4,52	-4.635.355,26	-4,40
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	5.537.344,32	6,32	-3.749.819,10	-3,95	-4.509.524,69	-4,57	-1.782.752,81	-1,69
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	941.130,17	1,07	131.237,28	0,14	1.288.166,13	1,31	501.512,44	0,48
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	-254.952,98	-0,26	-3.306,57	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	6.478.474,49	7,39	-3.618.581,82	-3,81	-3.476.311,54	-3,53	-1.284.546,94	-1,22
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-522.716,85	-0,60	5.955.757,64	6,27	2.337.175,82	2,37	-1.139.135,72	-1,08
15 - Total do Ativo Realizável	258.259,55	0,29	258.259,55	0,27	3.306,57	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	5.697.498,09	6,50	2.078.916,27	2,19	-1.142.442,29	-1,16	-2.423.682,66	-2,30

Devidamente intimado, o Sr. Amin José Hannouche apresentou defesa (Peças 27/28), aduzindo, em síntese, que a aplicação do montante de R\$ 12.911.105,23 se deu para além do mínimo constitucionalmente imposto nas áreas de saúde e educação, bem como no pagamento de precatórios; além disso, o déficit está aquém de 5% (limite que esta Corte fixou para que o item seja causa de ressalva);

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3566/20 – Peça 29), ratificou os termos de seu exame anterior:

(...) a situação apresentada pelo Município de Cornélio Procópio deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente e qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Inicialmente, ressalta-se que os percentuais mínimos de aplicação exigidos constitucionalmente para as áreas de saúde e educação serve apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público. Caso haja a necessidade de aplicação de recursos nas referidas áreas em montante superior ao limite mínimo constitucional, tal circunstância não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Portanto, não altera a conclusão de déficit.

O gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta Corte de Contas quanto ao julgamento regular com ressalva quando déficit representar um percentual de -5% não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 884/20-2PC – Peça 30) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia à orientação dos órgãos instrutivos, parece-me que o déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-2,30% no exame acumulado e -1,22% no exercício específico) não deve constituir motivo de irregularidade de contas, pois encontra-se abaixo da “linha de corte” fixada pela pacificada jurisprudência desta Corte como motivo para que o item seja causa de ressalva (-5%), além de não haver sido identificadas ocorrências que denotem que não houve busca pelo equilíbrio das contas.

3. DA DECISÃO

Em face do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Amin José Hannouche como Prefeito de Cornélio Procópio no exercício de 2019, ressaltando, porém, o déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-2,30% no exame acumulado e -1,22% no exercício específico), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Amin José Hannouche como Prefeito de Cornélio Procópio no exercício de 2019, ressaltando, porém, o déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-2,30% no exame acumulado e -1,22% no exercício específico), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255403/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdir Garcia, prefeito do Município de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4097/20 (peça processual nº 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 900/20 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr Valdir Garcia, prefeito do Município de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr Valdir Garcia, prefeito do Município de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 126665/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO,

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO,

MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CIANORTE e o SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 19/2016, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 28.216.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 23/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 33/21 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao concedente para que em futuras transferências verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quanto à exigência das Certidões de Regularidade.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares com recomendação as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 18 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768934/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON

LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIL DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/21

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10.669/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 15/09/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, no cargo de Promotor de Saúde Profissional - Médico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.233,17 (treze mil duzentos e trinta e três reais e dezessete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 168/21 (peça 53) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 92/21 – 4PC (peça 54), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.



GCAML, em 19 de fevereiro de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68650/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: RODRIGO ROSSONI
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 146/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por RODRIGO ROSSONI, prefeito do MUNICÍPIO DE BITURUNA, em que requer esclarecimentos quanto ao seguinte questionamento:

"A questão qual se consulta é no sentido de se conceder gratificação por função ao servidor público efetivo. A dúvida gira em torno da efetiva qualidade da função, a qual para fins de aplicação da LC 173/2020, como cargos de livre nomeação, "ad nutum". Ou seja, embora a função gratificada seja de livre nomeação, tal é destinada somente a servidores efetivos, todavia, a critério de conveniência e oportunidade da autoridade nomeante. Logo, em razão desse aspecto, a consulta é no sentido da possibilidade, ou não, da concessão da referida função gratificada com fundamento no inciso IV. Inclusive, a consulta propugna saber se a função gratificada deve ser entendida com nomeação de cargo em comissão, ou como concessão de vantagem, e nessa última hipótese, haveria óbice em razão do inc. I, do art. 8º, da LC 173/2020. Logo, requer seja dirimida a dúvida no sentido da possibilidade, ou não, da concessão de gratificação de função ao servidor efetivo durante a vigência da Lei Complementar 173/2020."

A assessoria jurídica do Ente emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido de que: "(...) essa assessoria jurídica entende pela possibilidade parcial de concessão de funções gratificadas (vantagens) tão somente para casos em que a legislação obrigue a nomeação, sendo VEDADA, todavia, a concessão de vantagens que fique a livre escolha do gestor, por conta exclusiva de sua discricionariedade e conveniência, tudo enquanto perdurar o estado de calamidade, tudo à luz do artigo 8º "caput" e inciso I da LC 173/2020."

É o relatório.

II - Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III - Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

IV - Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021

cgl

PROCESSO Nº: 310668/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, TOP CENTER PONTAL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
PROCURADORES: LUIZ GUILHERME LEITE, MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 157/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada de petições recursais apresentadas por TOP CENTER PONTAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (peça 105), representada por procurador (peça 44), e PATRICIA PINHEIRO DA SILVA (peça 107), contra o Acórdão nº 3.910/20 - Tribunal Pleno, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação da Lei n.º 8.666/93, oferecida por MAURILIO DA SILVA CASTIONI em face do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.460, de 20/01/2021, e verifica-se que as peças recursais foram apresentadas de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 411282/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 186/21

Retornam os autos ante a Petição Intermediária nº 79008/21, protocolada pelo Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI[1], através de procurador legalmente constituído[2], que trata de recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 3.843/20 - Tribunal Pleno, que julgou PROCEDENTE a representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa ao peticionante.

A decisão atacada foi publicada no DETC nº 2.460, de 20/01/2021, sendo o prazo para interposição de recurso de revista, de 15 dias, conforme consta do artigo 484 do Regimento Interno[3]. Ocorre que a peça recursal foi apresentada somente em 12/02/2020, quando transcorrido integralmente o prazo previsto, restando, portanto, intempestiva.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 477 do RITCE/PR[4], resta ausente requisito essencial à admissibilidade do recurso proposto, relativo à

tempestividade, razão pela qual NÃO RECEBO a petição recursal. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 43 e, após, retornem os autos a este Gabinete. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Peças 42 a 44
2. Instrumento à peça 43
3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 203708/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, ZENARCI CHAGAS VIEGANDT
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 194/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - a inclusão na autuação, no campo "interessado", da Srª. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (atual Chefe do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro);

II - após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de sua representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 149/21 (peça 16), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 301185/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORES: GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 196/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - a inclusão na autuação, no campo "interessado", da Srª. RAFAELA MARTINS LOSI, atual Prefeita do Município de Clevelândia;

II - após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos (a) a integra do procedimento de concurso público realizado na gestão do ora representado [Álvaro Felipe Valério] para a contratação do Procurador Municipal que veio a substituir o servidor aposentado Sr. Olímpio G. J. Marques e (b) Relação e documentação comprobatória dos créditos tributários eventualmente reconhecidos como prescritos por força do não ajuizamento de execuções fiscais durante os anos de 2013 a 2016, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 193/21 (peça 22), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 631308/20
ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 197/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a

intimação do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos e promova a atualização no SIAP solicitados no Parecer nº 125/21 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 859704/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 198/21

I. Mediante a Informação nº 580/21 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX traz notícia de que:

(a) o valor das multas lançadas em decorrência do Acórdão nº 2.937/20 – Segunda Câmara (peça 32) está incorreto, pois deveria ter obedecido à Portaria nº 1.114/13 e não a previsão da Lei Complementar nº 168/14, como foi feito;

(b) o valor informado no item V da decisão provavelmente já contemple o constante no item IV, considerando o contido nos anexos 01, 02 e 03 da Instrução nº 624/20 – CGM (peça 7).

II. Da análise, entendemos assistir razão à unidade técnica, em razão do que, para efeito da execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.937/20 – Segunda Câmara (peça 32), autorizamos:

(a) o desentranhamento das peças onde foram informados os valores incorretos das multas (peças 36 a 44);

(b) a subtração, no item IV da decisão, do valor informado no item V, seguinte, para determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor tão somente de R\$ 131.635,75 (cento e trinta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 36 a 44 e posterior envio à CMEX para adoção das providências decorrentes do presente despacho.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511674/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VANIA MARIA MORAES DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 200/21

Mediante a Instrução nº 163/21 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE aponta irregularidades, consistentes em provável acúmulo ilegal de cargos e/ou aposentadoria, solicitando a conversão do feito em diligência à origem para o devido saneamento.

Em atenção à solicitação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização dos dados da servidora falecida, Vania Maria Moraes de Souza, na base de dados deste Tribunal, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Decorrido o prazo ou apresentada a resposta, encaminhem-se à CGE para nova instrução.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 219500/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 201/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 55/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.205,80 (três mil, duzentos e cinco reais e oitenta centavos), efetuado em 01/02/2021 por ALMIR DE ALMEIDA, em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 522/2020 – Segunda Câmara (peça 63), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa

de responsabilidade pecuniária a ALMIR DE ALMEIDA, CPF nº 670.647.799-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 453007/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 202/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 59/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento pela Paranaprevidência da determinação contida no item II do Acórdão nº 112/19 – Segunda Câmara (peça 24), consistente em comunicar a esta Corte o trânsito em julgado da decisão judicial adotada nos autos 0000667-51.2016.8.16.0180.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o integral atendimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à PARANAPREVIDÊNCIA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 9647/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HENDRYO ANDERSON ANDRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADORES: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, ELVIO RENATO SEVERO, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FOSTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 203/21

Após a juntada dos devidos instrumentos de delegação de poderes (peças 69 e 70), retorna o expediente para análise da petição intermediária nº 82980/21 (peças 67 a 69), que trata de recurso de revista interposto por ANA PAULA BRAGA SALAMON e HENDRYO ANDERSON ANDRE contra o Acórdão nº 3.642/20 – Segunda Câmara (peça 58), que julgou PROCEDENTE a presente Tomada de Contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2442, de 11/12/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 04/02/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 762518/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 205/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 152/21 – STP (peça 17), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 753543/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: LAERCIO PEREIRA CORREIA, VENICIUS DJALMA ROSA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 206/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 151/21 – STP (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 602820/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÂRBARA MALUTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 207/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 302987/17, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 113978/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 208/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 665144/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 88384/21

ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 210/21

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. ELIAS SILVA PEREIRA, em que se requer acesso ao processo nº 735120/20, relativo à Homologação de Recomendações deste Tribunal ao gerenciamento da dívida pública do Estado do Paraná.

II. Visto e examinado, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (735120/20);

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, e posterior envio à Ouvidoria de Contas para registro e anexação aos autos do processo nº 735120/20.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 88597/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 211/21

I - Trata-se de Representação formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/21, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, que tem como objeto a “aquisição futura e eventual de pneus, protetores e câmaras de ar novos, para atender a frota de veículos, motocicletas e equipamentos rodoviários da Prefeitura Municipal (...)”.

A Representante alega que:

a) O subitem “b” e “c”, do item 5.3, do Edital da licitação em comento importam em violação à ampla competitividade, impossibilitando a cotação de produtos importados, ao exigirem certificado de garantia do fabricante dos pneus de cinco anos e declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses;

b) É impossível a exigência de garantia de cinco anos da empresa fabricante, posto que se situa em território estrangeiro e é ilegal vincular a terceiro alheio à disputa;

c) O Código de Defesa do Consumidor prevê a solidariedade da responsabilidade do fornecedor ou fabricante do produto;

d) O DOT dos pneus consiste em forma de avaliar a sua data de fabricação, não podendo ser utilizado para constatar a validade deles, considerando sua extrema durabilidade;

e) Os parâmetros utilizados no edital são incompatíveis com os seguidos pelos órgãos especializados, não guardando embasamento técnico-científico;

f) “(...) a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital”;

Por fim, requer, liminarmente, o cancelamento ou suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado em supostos indícios de favorecimento pessoal e de terceiros.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, quanto aos aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Presencial n.º 02/21, fase interna e externa, sob pena de aplicação das sanções previstas LC 113/05.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Presencial n.º 02/21, fase interna e externa. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 205686/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: EVALMIR APARECIDO SIVIERO, JOSE APARECIDO

MENEGHIN, LUIZ HENRIQUE RANUCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 212/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 3.492/19 – Segunda Câmara, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 295084/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 213/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 65/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.316,46 (três mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), efetuado de forma parcelada por FÁBIO HIDEK MIURA, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 340/2019 – Segunda Câmara (peça 55), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a FÁBIO HIDEK MIURA, CPF nº 035.147.859-02.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

(...)

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

In casu, na análise perfunctória ora necessária, parece-me que tal orientação resta, ao menos, razoavelmente atendida, observando-se Lei Municipal (de número 2.081/21[2]) acerca da matéria, bem como extensas justificativas no próprio edital do certame (páginas 21/31, da Peça 05), indicando a busca pelo desenvolvimento regional.

Não olvidado que tanto o mencionado Diploma Legal quanto as justificativas constantes no edital não se mostram livres de críticas, em virtude de abordagem aparentemente demasiadamente indeterminada, porém, entendo que tal análise deve ser efetuada em análise de cognição exauriente.

Quanto à restrição de participação apenas de pequenas e micro empresas, cumpre destacar que o art. 48, I, da LC 123/06[3], expressamente dispõe que deve ser verificado o valor por item a ser contratado, e não o valor total da licitação, de modo que, compulsando a tabela com os preços máximos fixados para o certame (páginas 18/20, da Peça 05) não se dessume qualquer irregularidade

Determinações

(i) Recebo parcialmente a Representação e determino seu regular encerramento;
(ii) Denege o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 06/21;
(iii) Determino a inclusão do Sr. Adalmir José Garbim Junior (Prefeito de Engenheiro Beltrão) no rol de interessados e a respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:
(iii.i) Junte aos autos cópia da ata da sessão da licitação; informe o servidor responsável pela elaboração do edital; e junte cópia de ofício comunicando o servidor responsável pela elaboração do edital acerca do presente processo (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais impropriedades);
(iii.ii) Apresentem (tanto o Sr. Prefeito quanto o servidor responsável pela elaboração do edital) defesa acerca das questões tratadas na peça exordial e recebidas neste despacho.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. <https://engenheirobeltrao.pr.gov.br/files/anexos/70b7bdb5e37d5617a70473c6f69383e5.pdf>

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(sem grifos/destaques no original)

PROCESSO Nº - 88627/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA

PROCURADOR -

DESPACHO - 138/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Tapejara, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 08/21[1], qual seja, a exigência de produtos de fabricação nacional.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, a insurgência está exposta de modo claro e fundamentado e a matéria tratada se insere nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o feito merece conhecimento.

Passo ao exame do pedido de cautelar suspensão da licitação.

O tema ora em debate já foi examinado por inúmeras vezes pelo TCE/PR, que sedimentou jurisprudência no exato sentido defendido pela Representante, sendo o melhor exemplo o Acórdão 1045/16-STP, estudo elaborado pelo Conselheiro Durval Amaral que configura verdadeiro guia para análise de editais de licitação para aquisição de pneus:

1) “fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar”

Trata-se de circunstância pontificada pelo C.TCE, casuisticamente, contra o mesmíssimo Município de IVAÍ. Refiro-me ao Acórdão 556/14, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com a sapiência que lhe é peculiar, assim assentou:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 839464/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO - EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GISELE POTILA FACIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR -

DESPACHO - 134/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. JOÃO PERICLES MARTINATI (Prefeito de Presidente Castelo Branco gestão 2021/2024) no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender às determinações contidas no Acórdão 2192/20-STP.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 88490/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 137/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Engenheiro Beltrão, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 06/21[1], quais sejam: (i) restrição de participação apenas a empresas localizadas na ‘Comcam’ (Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão); e (ii) restrição de participação apenas a micro e pequenas empresas, ao passo que o valor da licitação está acima de R\$ 80.000,00, de modo que a restrição acaba por ofender ao disposto na LC 123/06.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada se insere nas competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o feito merece (parcial) conhecimento, conforme se verá a seguir.

Passo ao exame do pedido de cautelar suspensão da licitação.

Quanto à restrição geográfica, verifico que o TCE/PR fixou orientação em lapidar estudo do Conselheiro Artagão de Mattos Leão materializado no Acórdão 2122/19-STP, de acordo com o qual:

(...) a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer

Acórdão 556/14 – Tribunal Pleno – (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais. Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Consequentemente, a restrição referenciada no item “1” afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil. (Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).

Restrições desvinculadas de justificativas técnicas ou financeiras são vedadas pela legislação pátria, pois, ao diminuir a competitividade de licitações, impossibilitam a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, senão vejamos o que dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Considerando a verificada probabilidade do direito, bem como a possibilidade de celebração de avença não vantajosa ao Município, entendo que restam preenchidos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil[2] para deferimento do pleito de urgência.

Sem prejuízo das questões tratadas na peça vestibular, o exame do regulamento do certame suscita esclarecimentos acerca de dois outros aspectos:

(a) Qual o fundamento para a opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico? Considerando as vantagens envolvidas na modalidade eletrônica, é essencial que exista motivação para o procedimento adotado;

(b) Qual o fundamento para a restrição de participação apenas a empresas “que possuem suas sedes no âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMERIOS e AMENORTE”? O esclarecimento constante do Edital[3] é absolutamente indeterminado (isto é: pode ser aplicado a qualquer licitação, independentemente, do produto/serviço buscado), o que contraria, inclusive, a previsão do Decreto 104/2020, do próprio Município de Tapejara[4].

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular encerramento;

(ii) Defiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Presencial 08/21;

(iii) Determino a inclusão do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike (Prefeito de Tapejara) no rol de interessados e a respectiva citação (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo desta Corte de Contas), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas: junte aos autos comprovante de atendimento da medida cautelar indicada no item (ii); informe o nome do servidor responsável pela elaboração do edital; junte cópia de ofício comunicando o servidor responsável pela elaboração do edital acerca do presente processo (a não adoção de tal medida resultará na responsabilização do Prefeito por eventuais impropriedades); e apresentem (o Prefeito e o responsável pela elaboração do Edital), caso entendam necessário, defesa prévia.

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso seja possível a abordagem de todas as questões tratadas da exordial e no presente despacho em sede de defesa prévia, solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a proporcionar o mais célere deslinde ao expediente.

GC FAMG em 19 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e EPP), desde devidamente justificado. No entanto fica estabelecida a participação das Empresas ME e EPP cedidos em âmbito Local e Regional.

4. Art. 15 Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos Art. 12 e 14 desse decreto, poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente em observância ao disposto no Acórdão nº 2122 de 31 de julho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º A aplicação da Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando:

a) pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantagem da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando às circunstâncias ensejadoras da limitação.

b) para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pelo Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de modo genérico.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 188919/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 182/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Odir Antônio Gotardo (peças 48-51).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 397910/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF

PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS

CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIUNDO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS

GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE

SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES

CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 183/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 72).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n. 66/21 – 7PC (peça n.º 72), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 297056/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAQUÉ

INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 184/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Manoel Abrantes Neto (peças 70-72).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 721358/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 185/21

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3847/20 - STP (Certidão 95/21 - peça 12) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 86438/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OBSERVATORIO DE MORRETES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 187/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório de Morretes, por meio da qual questiona a utilização de cláusula arbitral em contratos administrativos do Município de Morretes.

Relata o representante que no Pregão Eletrônico n.º 002/2021, que tem por objeto a "Contratação de Empresa para Fornecimento de Cestas Básicas, por meio do Sistema de Registro de Preços", consta previsão de cláusula arbitral da minuta do contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: COMPROMISSO ARBITRAL

12.1. Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, em câmara arbitral a qual a Administração esteja ou venha a ser vinculada.

Aponta, porém, que a cláusula 16.12 do edital prevê a subordinação ao foro da Comarca de Morretes, de acordo com a Lei n.º 8.666/93. Também, alega que o preâmbulo do edital não faz menção a qualquer legislação referente à arbitragem.

Acerca da matéria, aduz que a previsão de cláusula arbitral se encontra na Lei n.º 9.307/96, estabelecendo que "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis". No entanto, sustenta que o direito público é indisponível, bem como que o uso de Câmaras de Arbitragem é prática onerosa para a Administração Pública.

Diante disso, requer a adoção de providências.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244025/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 189/21

Complementarmente às citações e intimações realizadas, diante do conteúdo na Informação 1029/21-DP (peça 54), intemem-se a Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. e os srs. Anísio Luiz Re, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva – pela via postal, por meio de ofícios a serem encaminhados aos endereços apontados pela Diretoria de Protocolo à peça 54 – para a finalidade indicada no Despacho 1010/20[1] (peça 16), fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Acrescento, para conhecimento dos interessados, que estão em curso as suas intimações também na Tomada de Contas Extraordinária 244009/18.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relato

1. "para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que tragam ao feito o conteúdo solicitado pela Instrução 1706/20 da CGM (peça 12), além de todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos".

PROCESSO N.º: 195010/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA, ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMILSON DOS REIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 190/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3918/20 – STP (peça 85), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 427/20 – STP (peça 60), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433823/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, DENISE CRISTINA MUCELINI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 191/21

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3780/20 – S2C transitou em julgado (Certidão 169/21 - peça 37) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 531/21 CMEX - peça 38), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 778147/20
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 192/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Paranaguá Previdência (peça 79).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 49174/18

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIONATAN FELIPE MORGANTI DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTORIA GODINHO ROSSINI

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 193/21

Diante do contido na Informação 52/21 – CAGE (peça 84), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76173/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 194/21

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 520726/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIL DOSS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 195/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 83).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 6060/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VALERIA CARON GARBUIO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 15/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 4500/2020, e do Ministério Público de Contas, nº88/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 1394/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 07/11/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 710496/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HILDA LUKALSKI SEIMA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MONICA FALAT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 16/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Educador Infantil II, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 030/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 91/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 59/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 766718/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELIANE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO RIBAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada com proventos integrais no cargo de Profissional do Magistério docência I do Município de Araucária, através do Decreto nº 35.095/2020, publicado no D.O.M. nº 692, de 19/10/20.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 57/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 106/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 320280/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 225/21

1. Diante do contido na Certidão de Decurso de Prazo nº 42/21 – DP (peça nº 92),

dando conta da ausência de atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 1209/20, dirigida ao então Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Fazenda Rio Grande, e considerando a recente mudança da gestão municipal, entendo conveniente, em caráter excepcional, a realização de uma derradeira diligência, desta vez dirigida aos atuais ocupantes dos mencionados cargos.

Outrossim, tendo em vista a informação apresentada pela empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. na peça 78, no sentido de que a conclusão dos lotes que completariam os serviços previstos no Contrato nº 53/2020, de 24/04/2020, estava prevista para 30/11/2020, aproveita-se o ensejo para se oportunizar à empresa a apresentação dos demais documentos de que dispuser a fim de comprovar a regularidade da prestação dos serviços contratados, bem como para esclarecer o aparente não atendimento do prazo de execução contratual de 180 dias.

2. Assim, e sem prejuízo de futura deliberação acerca da necessidade de aplicação de sanções em decorrência do descumprimento injustificado das diligências anteriormente determinadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. inclua na autuação o atual Prefeito Municipal e o atual Secretário Municipal de Obras Públicas e proceda às suas intimações e à do Município de Fazenda Rio Grande para atendimento ao item 3 do Despacho nº 1209/20 (peça 70), no prazo de 15 (quinze) dias; e

b. proceda à intimação da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os demais documentos de que dispuser a fim de comprovar a regularidade da prestação dos serviços contratados e esclareça o aparente não atendimento do prazo de execução contratual de 180 dias.

Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 272898/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 227/21

1. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS, em face do Despacho n.º 131/21-GCIZL (peça 31), que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo requerente.

2. Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão quanto à intempestividade do Recurso de Revista manejado, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 648898/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 228/21

1. Tendo-se em conta que a Informação nº 11/21 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 14), não propõe alteração de texto nos termos do Acórdão nº 17/21 – Tribunal Pleno referentes às inclusões no Regimento Interno, mas, apenas, uma alteração de ordem formal em uma inclusão referente à Resolução nº 72/2019,[1] fica a alteração desde logo acolhida, dispensada a ratificação da redação final em sessão plenária, por não se estar diante da hipótese prevista no art. 192 do Regimento Interno,[2] restrita a emendas àquele regimento.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, à Escola de Gestão Pública para disponibilização da Resolução e dos textos atualizados do Regimento Interno e da Resolução nº 72/2019 na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento.

3. Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Redação aprovada:

"Art. 3º O § 4º do art. 8º da Resolução nº 72, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Alteração proposta:

"Art. 3º O § 4º do art. 8º da Resolução nº 72, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I, II, III, IV e V."

2. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum.

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 13533/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LOURDES LONIE MENDES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 229/21

Trata-se de revisão de proventos deferida a LOURDES LONIE MENDES, servidora do Município de Curitiba, formalizado através da Portaria nº 1493, foi publicado no D.O.M n.º 243 de 18/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Parecer 137/21, peça 15, pelo encerramento dos presentes, em razão de ter constatado a duplicidade de processos, já que outro expediente de igual teor foi protocolado sob nº 14084/20, e, distribuído em 10/01/20, anteriormente, portanto, à distribuição destes autos ocorrida em 30/01/20.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 90/21, de peça 17.

Dessa forma, verificada a litispendência, em conformidade com o §2º do artigo 398, c/c §1º, do art. 346, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes autos, sem apreciação de mérito, nos termos propostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80227/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 231/21

1. Trata-se de Representação apresentada pelo atual prefeito do Município de Mariluz, na qual relata que, a partir de recomendações emitidas pela Controladoria Interna municipal, verificou que durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Nilson Cardoso de Souza, nos anos de 2019 a 2020, a Prefeitura Municipal promoveu a compra direta de materiais diversos no valor total de R\$ 31.652,29 da empresa L.M. Confeções Ltda., por meio de dispensa de licitação, porém, sem a formalização do respectivo processo licitatório, o que seria corroborado pelas notas fiscais dos empenhos pagos (peças 7/27), bem como por declaração da Divisão de Licitação (peça 6) da inexistência de processos licitatórios de dispensa para a aquisição dos materiais constantes dos citados empenhos.

Vieram os autos.

2. Considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação e citação do ex-prefeito do Município de Mariluz, Sr. Nilson Cardoso de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas e promova a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, notadamente, dos processos licitatórios de dispensa de licitação dos empenhos impugnados.

4. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 957342/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 43/21

Trata-se de requerimento interno em que os Auditores (Conselheiros-Substitutos) Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedros sugerem alterações no Regimento Interno deste Tribunal, conforme exposto na peça 1. Além disso, o Auditor Cláudio Augusto Kania apresenta sugestão adicional, nos termos do ofício à peça 2.

Endosso as propostas constantes da peça 1, com exceção da obrigatoriedade de disponibilização prévia de relatórios e votos, conforme sugerido nas páginas 13 e 14. Entendo que a disponibilização prévia aos demais julgadores e ao representante do Ministério Público de Contas deva ser uma faculdade do relator e não uma obrigatoriedade que impeça a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

Quanto à proposta apresentada na peça 2, peço vênia para, por ora, não a endossar, por entender satisfatória a atual sistemática de decisões monocráticas e de julgamento colegiado individual (e não por relação de processos) de cada prestação de contas anual.

Por fim, destaco que a denominação de "Conselheiro-Substituto" já é adotada por 22 tribunais de contas, além do Tribunal de Contas da União, que adota a denominação de "Ministro-Substituto", conforme acompanhamento realizado pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e pela Audicon (Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas)[1]. A adoção da denominação significa avanço institucional, é preconizada

pela Atricon e deixa claro que o cargo integra a magistratura de contas. Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor (Conselheiro-Substituto)

1. Em anexo, dados disponibilizados pela Audicon – Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas.

ANEXO

Levantamento realizado pela Audicon relativo ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução n.º 3/2014 da Atricon



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
 E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
 DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A fim de conhecer o panorama nacional da magistratura de contas relacionada aos Ministros-Substitutos e Conselheiros-Substitutos, no final de 2018, foi realizada uma pesquisa (Anexo B) e feito um diagnóstico detalhado de todos os Tribunais de Contas do Brasil, com base no cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 03/2014 da ATRICON, cuja origem remonta à primeira rodada de avaliação em 2013, onde já se observava a necessidade de uma tratativa mais simétrica sobre o tema.

A partir do diagnóstico realizado, constatou-se que:

- 22, dos 29, Tribunais já alteraram a nomenclatura para Conselheiro Substituto e que ainda não alteraram, os seguintes tribunais: TCE/AM, TCE/GO, TCE/MS, TCE/PR, TCE/SC, TCE/SP e TCM/BA;
- 25, dos 29, Tribunais já adotam o regime de competências da magistratura de contas públicas (relatoria) e que ainda não adotam: TCE/AP, TCE/GO, TCE/MS e TCE/RJ;
- 25, dos 29, Tribunais já adotam o regime jurídico remuneratório da magistratura de contas públicas, com exceção do TCE/AC, TCE/AP, TCE/SC e TCM/PA;
- Apenas 8, dos 29, Tribunais não possuem assento permanente, quais sejam: TCE/AP, TCE/SP, TCE/GO, TCE/MG, TCE/MS, TCE/PE, TCE/RJ e TCM/BA;
- O TCE/PI e o TCE/MA são os tribunais modelos em relação à distribuição de processos;
- Dos 29 Tribunais de Contas, 16 já possuem estrutura de pessoal compatível e 3 atendem parcialmente a esse quesito; e
- 3 tribunais são modelos em relação ao regime de substituição (afastamentos dos titulares e composição completa do colegiado). São eles: TCE/PI, TCE/MA e TCM/RJ.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
 E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
 DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Anexo A – RESULTADO DO DIAGNÓSTICO DE TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

1 DIRETRIZ N. 22

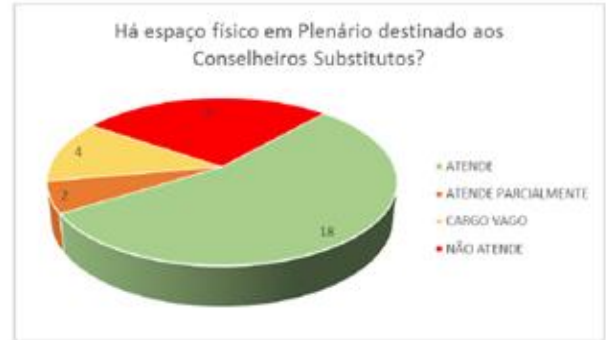


2 DIRETRIZES N. 16/19



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
 E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
 DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

3 DIRETRIZ N. 23



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS
 E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS
 DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



4 DIRETRIZES N. 24-B/25



PROCESSO N.º: 29666/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL: MARCIO ARTUR DE MATOS

INTERESSADOS: ADINY CRISTINE MIRANDA DA SILVA, ANDREIA DE LARA LEAL, ANNE CAROLINE GONCALVES MACHADO, CAMILA PUCHALSKI BONIFACIO, CINTIA CRISTINA CARVALHO, DANIELE LIMA DOS SANTOS SILVA, DAYSILANE ROCHA DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DE LIMA, ELOISA FERREIRA BUENO, EMANUELLY STEHFANNY LOPES, EVERALDO DE SOUZA, FLAVIO RAFAEL RODRIGUES E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 82/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3686/20 – Segunda Câmara (peça 90) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 326394/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO ZUCCHI

INTERESSADOS: ALINE BACH, ANA PAULA TREVISOL, ANDREA DA SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MORENO DA SILVA FERREIRA, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA DIAS CARDOSO, ANGELITA ALICIEWICA CAPOANI, BARBARA SUELEN CALDATO, BERNARDETE APARECIDA DE SOUZA, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CLARICE WEHRICH ZANOTTO, CLAUDIA LUCIANE PEREIRA, CLEANDRA FONTOURA DE FREITAS, CONCEIÇÃO GREGORINE, DAIANE PATRICIA BERTOTTI DA CRUZ, DANIELLE FRANCO BRUNISMANN, DENIZE REGINA MAGGI, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TRIVISAN LEITE, EDINEIA COLES DIDOMENICO MARCANTE, ELIANE OLIVEIRA, ESTEFANI VERONICA GUERRA, EVA GERONICE BENIN, EVELCO BARBOSA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 83/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3688/20 – Segunda Câmara (peça 52) emana comando a ser cumprido nos futuros atos de admissão de pessoal encaminhados pelo Município de Pato Branco, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 359817/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES

INTERESSADOS: ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, EDELCI FERRAZ KAVA, GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS, NATALY AMARAL MARTINS, SILVANA NARDIN FEDRECHESKI, TIAGO STOCO CHEMIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 84/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3803/20 – Segunda Câmara (peça 16) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pela Câmara Municipal de Guarapuava, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 712371/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: RUY HAUER REICHERT

INTERESSADOS: ANALYCE SOARES CRUZ, JEAN DE FREITAS, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, MARINA BETTEGA, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSÉ, PRISCILA MARTINS PHILIPPI, REINALDO PEREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO, YAGO RODRIGUES REDEDE, YAROSLAU

DIATCHUK JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 85/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3804/20 – Segunda Câmara (peça 105) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1013015/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEIS: EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK

INTERESSADOS: ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA PAULA DIRINGS, APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, CATARINA BUENO DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, JOSÉ TADEU PEDROSO, LUCIVANI KRUGER, MARIA APARECIDA EING, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE MEIRA DE CAMARGO, PRICILA FRANCIELI FULBER, VANESSA RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 87/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3676/20 – Segunda Câmara (peça 71) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190778/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

RESPONSÁVEL: EDINO CESAR BERARDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 88/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3694/20 – Segunda Câmara (peça 37) emana comando a ser cumprido nas futuras prestações de contas encaminhadas pelo Instituto de Previdência, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 407420/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

INTERESSADOS: ALBINO BISSOLOTTI, ALESSANDRA SANTANA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA ROCKENBACH TRISCH, ANDRESSA MONDARDI, ANGELA ADAMANTE, ANICKER ROSANGELA MERTZ, AUREA BONOMETO, DALILA TERESINHA LUMERTZ, ELIANA MARIA MARQUES COZER, ELIEL CHAVES LEITE, EUNICE CLAUDETE KULPA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 89/21

Considerando que as determinações exaradas no Acórdão n.º 3680/20 – Segunda Câmara (peça 78) emanam comandos a serem cumpridos nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo.

Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 868200/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: DEVANIR MARTINELLI, WANDERLEY MARTINS FERREIRA
INTERESSADOS: ABIMAELO DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO, ALEXANDRE GUARNIERI ALVES, ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SHOZO KOGA TAKAOKA, ALICE MITIKO UYEKI OGATA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 90/21

Considerando que as determinações exaradas no Acórdão n.º 3675/20 – Segunda Câmara (peça 151) emanam comandos a serem cumpridos nos futuros autos admissão de pessoal encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 786499/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

RESPONSÁVEL: OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

INTERESSADOS: DIEGO RIBEIRO DO AMARAL, ELIANE DA ROCHA LEAL, EVERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMIONI DO PRADO CUSTÓDIO, GABRIELA ADAMY DE LÍRIO, JACKSON JUNIOR DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, LIA PASA, LIBIANE CHAVES, RICELLI LAIS SIMONGINI, RODRIGO RAUL DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 91/21

Considerando que a determinação exarada no Acórdão n.º 3684/20 – Segunda Câmara (peça 149) emana comando a ser cumprido nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 92/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 18713/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: LINO MARTINS

INTERESSADOS: ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS LEITE, AVANI APARECIDA BARBOSA COLOMBO, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, EDSON DA SILVA, JÉSSICA FERNANDA FELÍCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DUARTE, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, MÁRCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, PATRÍCIA CACETTI, REGINA DE CARVALHO, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELEI DO NASCIMENTO, TÁSSIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO HAMAMOTO, THIAGO GONÇALVES CAMPANHA, VIVIANE DA SILVA PAULO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 93/21

Considerando que as determinações exaradas no Acórdão n.º 3689/20 – Segunda Câmara (peça 38) emanam comandos a serem cumpridos nos futuros autos de admissão de pessoal encaminhados pelo Município, entendo que o presente processo pode prescindir da manifestação da entidade sem que lhe haja prejuízo. Isso posto, autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31315/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ÓRGÃO REQUERENTE: 4A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

TOLEDO

DESPACHO N.º: 94/21

Considerando o requerimento formulado à peça 2, autorizo o acesso do ilustre representante do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos dos processos n.º 457112/12 e n.º 516479/20.

Nos termos do Despacho n.º 1920/21 (peça 3), encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº305/2021

PROCESSO Nº: 87647/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 08:34:37

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2021

PROCESSO Nº: 89569/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 12:39:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2021

PROCESSO Nº: 89895/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 15:00:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME

CONSULTORIA E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº308/2021

PROCESSO Nº: 91016/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 17:07:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2021

PROCESSO Nº: 91172/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 17:11:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº310/2021

PROCESSO Nº: 91075/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 17:16:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº311/2021

PROCESSO Nº: 91318/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 17:31:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CAROLINE CHRISTYNE GOEBEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº312/2021

PROCESSO Nº: 91504/21

Data e hora da distribuição: 19/02/2021 18:21:02

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 494112/02, conforme Art. 346 inciso III do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Fevereiro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 2º Semestre de 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Fevereiro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 69/2021 – Tribunal Pleno, Processo nº 691203/20, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, incluindo as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado;
- VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considera-se:

- I - Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- II - Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e entidades fechadas de previdência complementar será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos

específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4º Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

- I - Regulares;
- II - Regulares com ressalva(s);
- III - Irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 5º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 7º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 8º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos, como:

- I - Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;
 - II - Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;
 - III - Comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade extinta, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na incorporadora;
 - IV - Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e
 - V - Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.
- Parágrafo único. O pedido de baixa cadastral e das respectivas obrigações perante o Tribunal de Contas deverá ser solicitado em procedimento específico, autuado com o assunto requerimento externo, contendo, no mínimo, a documentação relacionada nos incisos I a V do caput, enquanto não houver ato normativo próprio deste Tribunal regulamentando a matéria.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 9º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 10. Observado o art. 9º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

- I - no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;
- II - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e
- III - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

- I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;
- II - documentos relacionados nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 13.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

- I - Anexo 5 – Poder Executivo (Administração Direta);
- II - Anexo 6 – Poder Legislativo;
- III - Anexo 7 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;
- IV - Anexo 8 – Regimes Próprios de Previdência Social;
- V - Anexo 9 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres;
- VI - Anexo 10 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado; e
- VII - Anexo 11 – Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do

caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Inciso I a VII do § 1º do art. 12.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 12, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno do TCE-PR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021 – ESCOPO PCA 2020

ANEXO 1

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	P E	P L	A I	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III,	X	X	X	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	P E	P L	A I	Consórcios
			da LOTC (LCE nº 113/05).				
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00.	X			X
3	Aplicação no ensino básico municipal	3.1 - Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei Federal nº 11.494/07.	X			
		3.2 - Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.	X			
		3.3 - Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (3.1) e o índice mínimo de 60% (3.2).	Art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.	X			
4	Aplicação em ações de saúde municipal	4.1 - Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012.	X			
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.	X			
		5.2 Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 6º da Portaria MF nº 464/2018.	X			
		5.3 - Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 1º e 55 da Portaria MPS 464/2018.	X			
6	Encerramento de Mandato	6.1 - Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 (dois) primeiros trimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.	X	X		

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	P	E	A	Consórcio
7	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade e Fiscal	6.2 – Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.	X	X		
		7.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.	X	X		
		7.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal.	X			
		7.3 – Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.	Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; Prejudicado 15 TCE-PR.	X			
8	Gestão do Legislativo	8.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.			X	
		8.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.			X	
		8.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.			X	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021 – ESCOPO PCA 2020 ANEXO 2

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		1.5 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021 – ESCOPO PCA 2020 ANEXO 3

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.
		2.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2020 e das informações atuariais do RPPS.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Portaria MF 464/2018.
		2.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	Lei 4.320/64, Capítulo IV - Portaria MF 464/2018, Art. 3, § 1º, VII.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021 – ESCOPO PCA 2020 ANEXO 4

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 – Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 – Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal		
		1.4 – As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.		
		1.5 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas “j” e “k” da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.6 – O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas “j” e “k” da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.7 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea “h” da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.8 – A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea “h” da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.9 – Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.		
		1.10 – Comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Arts. 3º e 4º da Instrução MPS/SPC nº 34/2009.		
		2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação.	Art. 17 da Resolução CNPC nº 29/2018; Resolução CFC nº 1.272/2010.
				2.2 – Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2020.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
				2.3 – Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 29/2018.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

ANEXO 5

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento

	do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.
--	--

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

ANEXO 6

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

ANEXO 7

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

ANEXO 8

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2020 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.
5	Informações Atuariais do RPPS. (Modelo 11).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

ANEXO 9

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneras

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

ANEXO 10

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados;

	c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço – art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 157/2021

ANEXO 11

ENTIDADES: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)
 DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020
 ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8).
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29, de 13/04/2018, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutações do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; c. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; e. Demonstração da Mutações do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9)
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 10).

Modelo 1- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021
 OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Ofício n.º Local, data
 Assunto: Prestação de Contas Municipal
 Senhor Presidente,
 (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Atenciosamente,
 Assinatura/Nome do representante legal e cargo
 Observações:
 1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município e seu CNPJ (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, bem como as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais em que esteja filiado no período referente as contas.

CNPJ	Razão Social

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
 Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Praça Nossa Senhora de Saete, s/n.º - Centro Cívico
 CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021
 MUNICÍPIO DE
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)
 Exercício de 2020

1. Normatização
 - ✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
 - ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
 - ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores
 - ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
 - ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2020 (Anexar cópia do Parecer a este relatório assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho).	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2020	** (...%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2020, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (...%)
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2020 (Anexar cópia do Parecer a este relatório assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho)	**
Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde é executada de forma	Centralizada ou Descentralizada
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	**
Apropriação contábil da despesa	** (...%)
Limite de gastos	** (...%)
Dívida Consolidada	**
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (...%)
Limites Constitucionais	**
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Participação em Consórcios Intermunicipais

✓ Relacionar todos os Consórcios Intermunicipais dos quais o Município participe, independentemente da transferência de recursos no curso do exercício de 2020.

10. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

• Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

• Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

• Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EXECUTIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

3) Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado pelo Presidente e demais membros.

4) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

5) Cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelo Presidente e demais membros.

Modelo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

Exercício de 2020

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	
(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.	
2.º CONTROLADOR	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	**
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	**
Apropriação contábil da Despesa	**
Límite de Gastos	** (.....%)
Limites Constitucionais	** (...%)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	**
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(LEGISLATIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021

NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

Exercício de 2020

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas

abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2020

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:
Formação (*):

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(RPPS)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

Exercício de 2020

1. Normatização

Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
- c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2020, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2020 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C) = (A + B)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2020 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4

Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparadas por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.

6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

8. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao	**

Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)
--

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
 9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório
 Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.
 Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.
 10. Demais ações desenvolvidas
 Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).
 11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde
 Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

AValiação DA GESTÃO (PRESTação DE CONTAS ANUAL)
 Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
 A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
 ***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
 1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 7 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021
 NOME DA ENTIDADE _____
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
 (EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)
 Exercício de 2020
 1. Normatização
 Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:
 a) os Atos expedidos para sua criação;
 b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.
 2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores
 Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

(*). Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações
 O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*). Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
 7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
 8. Demais ações desenvolvidas
 Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).
AValiação DA GESTÃO (PRESTação DE CONTAS ANUAL)
 Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido

por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso enseja.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 8 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021

Diretoria Executiva e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

(Nome da Entidade Fechada de Previdência Complementar)

Diretoria Executiva		
Nome	Função	Período

Conselho Deliberativo	
Nome dos membros	Período

Conselho Fiscal	
Nome dos membros	Período

Modelo 9- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDAS E EFETIVAMENTE REPASSADAS

Entidade:

Exercício:

Mês de Referência	Nº de Seguros	Valor das Contribuições (R\$)									Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
		Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassa do relativo ao Mês de Referência
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repasado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repasado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repasado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse		
Janeiro												
Fevereiro												
Março												
Abril												
Maior												
Junho												
Julho												
Agosto												
Setembro												
Outubro												
Novembro												
Dezembro												
13º Sal												
Janeiro												
Total (I)												

Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

Total (II)	Patrocinador (A)			Suplementar (B)			Servidores (C)			Total Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repasado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repasado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repasado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repasado relativo ao Mês de Referência

Responsável pela elaboração:

Matrícula: _____ Data: ____/____/____ Assinatura: _____

Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.

Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.

Responsável pelo Setor Contábil:

Matrícula: _____ CRC nº _____ Data: ____/____/____ Assinatura: _____

Modelo 10 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

Exercício de 2020

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;
 b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	

Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos de Benefícios	
Regularidade da contribuição do patrocinador	**
Regularidade da contribuição dos participantes	**
Conselho de Deliberativo	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Informações aos participantes/assistidos	
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador	**
Informações à PREVIC	
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos	
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 11 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 157/2021 INFORMAÇÕES ATUARIAIS

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE: _____) NOME DA ENTIDADE

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo		
2. Valor da Provisão Matemática		
3. Valor do Resultado Atuarial		
4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar)		

Informações do Laudo Atuarial	Percentuais	Página
5. Percentual de Contribuição Patronal		
5.1. Apurado no laudo atuarial		
5.2. adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
5.3. % Contribuição Patronal Suplementar, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
6. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
6.1. Percentual Apurado no laudo atuarial		
6.2. Percentual adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Pensionistas, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição do laudo	
Data Base do cálculo	

_____, ____ de _____ de 20XX.

Local e Data4

Contador

Responsável:

(nome) (assinatura)

Observações:

1) O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

2) Se o cálculo atuarial apresentar informações separadas para os Planos Financeiro e Previdenciário, deverão ser elaborados dois demonstrativos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 158/2021

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 70/2021 – Tribunal Pleno, Processo nº 692838/20,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2020.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado,

Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2021, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2021, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos precatórios Requisitórios em cumprimento a Emenda Constitucional nº 62/2009 e nº 99/2017;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2020 a 31/12/2020 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

- IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;
- V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;
- VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar a lista dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;
- VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;
- VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;
- IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;
- X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;
- XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;
- XII - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório da Administração;
- III - Balanço Patrimonial;
- IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
- VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
- VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
- IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
 - a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
 - b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);

XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:

- I - Plano Anual de Ação Estratégica;
- II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
- III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterà a seguinte documentação:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
 - a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
 - b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
 - c) o resultado da gestão;
 - d) situação patrimonial;
 - e) resultado técnico;
 - f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.
- III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
 - a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
 - b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII - Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

**CAPÍTULO V
DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou, preferencialmente, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente
 ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.	ASSUNTO
	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.	ENTIDADE
	Nome: CNPJ:

3	GESTOR DAS CONTAS Período: ____/____/____ a ____/____/____
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas

4.	GESTOR ATUAL
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:

5.	CONTROLADOR INTERNO
	Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:

6.	DECLARAÇÃO
	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data) _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
 Local e data.

 (Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III

**PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
9	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
10	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
11	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
12	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal¹.	LC nº 101/2000, art. 55		X	
13	Limite das Despesas com Pessoal¹.	LC nº 101/2000, art. 20, II		X	

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
14	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal¹.	LC nº 101/2000, art. 59, III		X	
15	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão¹.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		X	
16	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[4][5].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
17	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[1].	Lei nº 11.494/2007, art. 22	X		
18	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB³.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único	X		
19	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB³.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
20	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[2].	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
21	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[3].	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte
2. Aplicável somente para os Fundos Especiais
3. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento
4. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
5. Aplicável apenas para os Fundos

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Lei nº 6.404/76, art. 176, e NBC TG 26
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[2].	RI, art. 157

1. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte
2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 159/2021

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 72/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 694849/20,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente ANEXO - Instrução Normativa nº 159/2021

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/2021	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/01/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2020, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
05/02/2021	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
15/02/2021	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
22/02/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
28/02/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2020 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/03/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2020 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/03/2021	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
22/03/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2021	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2021	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	Executivo	IN do Escopo da PCA Municipal do exercício de 2020.
31/03/2021	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2021	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2020	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE-PR (arts. 215 e 224).
08/04/2021	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/04/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2021	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2021	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2020	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
07/05/2021	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/05/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2021 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2021	Fechamento do SIM-AM de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/06/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
08/06/2021	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
21/06/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/06/2021	Fechamento do SIM-AM de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/07/2021	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/07/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/07/2021	Publicação do RGF do 1º semestre de 2021 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2021	Fechamento do SIM-AM de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/08/2021	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/08/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2021	Fechamento do SIM-AM de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/09/2021	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/09/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2021 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/09/2021	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/10/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
07/10/2021	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/10/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/10/2021	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de Z mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/11/2021	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
22/11/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2021	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2021	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/12/2021	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/12/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/12/2021	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Independentemente do prazo fixado, a elaboração de certidão para operação de crédito com dados do 6º bimestre, somente será possível após o envio do SIM-AM do mês de dezembro.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 160/2021

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 71/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 693443/20,

RESOLVE:

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
 II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:

- Fiscalizações Volantes (realizadas no exercício, contendo responsável, datas e locais);
- Número de Auditores Fiscais;

V - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:

- Estabelecimentos ativos enquadrados no "Regime Normal" de Apuração do ICMS;
- Estabelecimentos ativos enquadrados no "Simples Nacional";
- Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;
- Total do ICMS arrecadado no exercício através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;
- Total do valor auferido no exercício, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;
- Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos no exercício, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros;

VI - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no "Regime Normal de Tributação"; e das empresas enquadradas no "Simples Nacional";

VII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;

VIII - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;

IX - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

X - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais

renúncias;

- XI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:
- a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
 - b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
 - c) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
- XII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;
- XIII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;
- XIV - Listagem com pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa, identificando o número do precatório, nome do credor, o ofício requisitório, o orçamento, a natureza, o valor total, o valor compensado e se houve quitação total ou parcial;
- XV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;
- XVI - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações, bem como os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida levantado pelo Grupo de Trabalho, composto pelo TJ-PR, SEFA e PGE, que visou apurar o real estoque de precatórios devido pelo Estado, tanto com relação ao valor requisitado, quanto aos índices e critérios de atualização, bem como apresentar esses cálculos;
- XVII - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar a lista unificada dos precatórios devidos pelo Estado;
- XVIII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica ou ao regime especial e a data do depósito;
- XIX - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, nas contas especiais Executivo, Ordem Crescente de Valores e Acordo Direto geridas pelo Tribunal de Justiça;
- XX - Plano de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender a Emenda Constitucional nº 99/2017, esclarecendo a sua execução durante o exercício;
- XXI - Demonstrativo com as ações executadas durante o exercício relativo ao novo regime especial de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017;
- XXII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- XXIII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
- XXIV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- XXV - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;
- XXVI - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);
- XXVII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;
- XXVIII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;
- XXIX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:
- a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
 - b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
 - c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
 - d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
 - e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria-Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria-Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;

XXX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXXI - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXXII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

XXXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXXVI - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;

XXXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXXVIII - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando a publicação Oficial de relatório de despesas, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, e, para ambos serviços, o valor mensal empenhado, liquidado e o autorizado por Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) no exercício;

XXXIX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão, o qual será analisado levando em consideração o contido no Decreto nº 4.319/20.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

§ 1º. Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou, preferencialmente, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 160/2021
ANEXO I

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2020

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 160/2021

ANEXO II

ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
11	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
12	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
13	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
14	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
15	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	LC nº 62/2009, art. 2º EC nº 99/2017
16	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
17	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
18	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
19	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
21	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007, art. 22
22	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único
23	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
24	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
25	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
26	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
27	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
28	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
29	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
30	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
31	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
32	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23
33	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
34	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
35	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC nº 101/2000, art. 40
36	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
37	Liberção de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
38	Liberção de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
39	Liberção de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
40	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
41	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
42	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
43	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
44	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
45	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
46	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
47	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
48	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
49	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
50	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
51	Cumprimento da transparência através do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários).	LC nº 101/2000, art. 48, § 1º

CAPÍTULO VII 95
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 95

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 161/2021

Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 219, parágrafo único, e 330, c/c os arts. 193 e 194, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 68/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 580339/20,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas de Extinção de Entidades Estaduais e Municipais, do Estado do Paraná, compreendendo as Administrações Direta e Indireta.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - órgãos de regime especial;
- IV - serviços sociais autônomos;
- V - fundações de direito público;
- VI - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- VII - empresas públicas;
- VIII - sociedades de economia mista;
- IX - fundações públicas de direito privado.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação de Prestação de Contas de Extinção aplica-se para as entidades que tenham sido extintas em virtude de uma das seguintes situações:

- I - incorporação, caracterizada quando a entidade tiver sido absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, extinguindo-se a incorporada;
- II - cisão total, caracterizada quando a entidade tiver transferido todo o seu patrimônio para outra entidade, extinguindo-se a cindida;
- III - fusão, caracterizada quando tiver ocorrido a união de duas ou mais entidades para formar uma nova entidade, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, extinguindo-se as fusionadas;
- IV - privatização: caracterizada pela transferência da entidade estatal para a iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 2º Nos processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade, considerar-se:

- I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade até a data da extinção;
 - II - gestor atual: o representante legal da entidade sucessora responsável pela apresentação da prestação de contas da entidade extinta.
- Parágrafo único. Designa-se gestor das contas o Presidente, o Diretor-Presidente, o Superintendente, o Liquidante ou quem a lei designar.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO

Art. 3º O recebimento da Prestação de Contas de Extinção de Entidade fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 2º, desta Normativa.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Os processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade serão constituídos de:

- I - componentes informatizados, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ou do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;
- II - documentos relacionados no art. 5º, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 6º.

§ 1º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa aos sistemas referidos no inciso I do caput de todos os dados do exercício.

§ 2º A falta de quaisquer dos componentes referidos neste artigo caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas, sujeitando o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 5º São documentos que compõem os autos da Prestação de Contas de Extinção de Entidade:

- I - cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade;
- II - cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;
- III - comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 161/2021
 SUMÁRIO

CAPÍTULO I 94

DA APLICABILIDADE 94

CAPÍTULO II 94

DOS RESPONSÁVEIS 94

CAPÍTULO III 94

DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO 94

CAPÍTULO IV 95

DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO 95

CAPÍTULO V 95

DA ANÁLISE DO PROCESSO DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE 95

CAPÍTULO VI 95

DAS PROVIDÊNCIAS APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE 95

que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora;
 IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas;

V - balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados;
 VI - comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil;
 VII - cópia do ato legal que deliberou pela privatização da entidade, se for o caso;
 VIII - cópia do contrato de compra e venda da entidade privatizada, se for o caso;
 IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

§ 1º A inaplicabilidade de quaisquer documentos previstos neste artigo deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

§ 2º Quando da análise do processo de prestação de contas, se constatada a necessidade de apreciação de outros documentos, será realizada diligência para encaminhamento, no prazo estabelecido pelo art. 389 do Regimento Interno.

Art. 6º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - a elaboração e a autuação dos processos devem envolver exclusivamente as contas de cada entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas da indicação do número da peça em que se encontra no processo correspondente;

III - os documentos que compõem a prestação de contas devem ser apresentados na ordem sequencial da relação contida nos incisos do art. 5º.

Art. 7º A instauração do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio eletrônico do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO

Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual.

§ 2º A prestação de contas abrangerá o período compreendido entre o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente da entidade extinta ou a data da transferência do controle societário da entidade privatizada para a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DO PROCESSO DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Art. 9º Para efeito de análise das Prestações de Contas de Extinção de Entidade a ser realizada pela Coordenadoria competente, considera(m)-se:

I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

Parágrafo único. As informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) ou pelo Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) constituem elementos da Prestação de Contas Anual, conforme inciso I do art. 4º.

Art. 10. O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise.

§ 1º A análise poderá ser automatizada ou não.

§ 2º Os fatos eventualmente levantados no curso do processo e não abrangidos pelo escopo de análise serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 11. A análise da Prestação de Contas de Extinção de Entidade será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 12. Observado o que dispõe o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I - regulares;

II - regulares com ressalva(s);

III - irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 13. A análise da Prestação de Contas de Extinção de Entidade não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 14. O escopo de análise dos processos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade será composto pelos seguintes itens:

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos Legais	1.1 – Encaminhamento de cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		1.2 – Conteúdo da ata encaminhada que trata de matéria relacionada à incorporação, cisão total ou fusão da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.3 – Encaminhamento de cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.4 – A(s) lei(s) de extinção trata(m) de matéria pertinente.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.5 – Encaminhamento do ato legal que deliberou pela privatização da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.6 – O ato legal trata de matéria pertinente.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.7 – Encaminhamento de comprovante de baixa do CNPJ junto à Receita Federal.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.8 – Encaminhamento do contrato de compra e venda da entidade privatizada.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		2	Aspectos Contábeis
2.2 – Encaminhamento do balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade		
2.3 – Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade		
2.4 – Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade		
2.5 – Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade		
2.6 – Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI-CED.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade		
2.7 – Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade		
2.8 – Inconsistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade		
3	Outros Aspectos	3.1 – Existência de pendências da entidade extinta quanto a transferências voluntárias.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		3.2 – Existência de pendências da entidade extinta quanto a atos de pessoal.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade

CAPÍTULO VI

DAS PROVIDÊNCIAS APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica incluído no Anexo I da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Prestação de Contas de Extinção de Entidade", conforme quadro em anexo.

Art. 17. Fica alterado o Anexo V da Instrução Normativa nº 82/2012, conforme quadro em anexo.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

ANEXO I

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
22	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE	

ANEXO V

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa -

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos, consórcios intermunicipais, para fins de julgamento de prestações de contas quando a pessoa jurídica tiver sido privatizada ou extinta em decorrência de incorporação, cisão total ou fusão.

Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos e consórcios intermunicipais.

Dispositivos legais: arts. 218 e 219 do Regimento Interno.



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 82742/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 381/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual solicita que a nova Secretária daquela Corte, "Mariana da Costa Turra Brandão, inscrita no CPF/MF sob o n.º 027.287.129-05, seja autorizada a encaminhar processos" a este Tribunal "por meio do sistema e-contas, conforme delegação prevista no artigo 1º, inciso XII, do Decreto Judiciário n.º 53/2021", que acompanha o Ofício nº 6068062 – STJPR-GS (peça 3).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualização do registro na base de dados deste Tribunal de modo a permitir que a servidora acima mencionada possa acessar o sistema e-Contas. Fica desde já autorizado eventual suporte que se faça necessário pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Adotada a providência acima descrita, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, promovendo-se o posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 8595/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 401/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 135/21 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 29054/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 402/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 133/21 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 294/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76815/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES, Matrícula nº 50.372-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 296/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76815/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER

a ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.732-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle e Qualidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 306/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, Matrícula nº 52.304-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, para substituir ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, Matrícula nº 52.330-5, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 307/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 85741/21, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a MARCELO COSTA MULLER, Matrícula nº 51.657-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Acompanhamento e Suporte, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 308/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 840730/19, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Gerência de Projeto de Apoio Técnico de Obras Públicas, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 309/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221440/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO
 que, a partir de 4 de fevereiro de 2021, o servidor VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 310/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87868/21, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER
 a EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia e Infraestrutura, junto à Diretoria Administrativa, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Supervisor de Engenharia, Apoio Administrativo, Patrimônio e Almoarifado, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 311/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87868/21, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER
 a MARCELO BORGES, Matrícula nº 51.306-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Transportes, junto à Diretoria Administrativa, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Transportes e Patrimônio, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 312/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87680/21, resolve

DESIGNAR
 I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria no Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural, voltado para artistas, gestores e produtores culturais, conduzido pela Secretaria da Comunicação Social e da Cultura, com o objetivo de analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das

dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87868/21, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER
 a ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Patrimônio e Transportes, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 313/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 87027/21 do Gabinete da Corregedoria Geral, resolve

DESIGNAR
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea "h", e § 2º, do Regimento Interno, e do artigo 6º da Resolução nº 63/2018-TCE-PR, a Comissão Permanente de Correição, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 197/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
IVANA MARIA PIERIN FURIATI	50.901-9	Analista de Controle	Presidente
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle	Membro
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	Analista de Controle	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 314/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76815/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER
 a JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Prestação de Contas Anuais, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, e fica, consequentemente, cancelada a percepção da gratificação de função de Gerente de Contas de Governo, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 315/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 88406/21, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio à Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, Matrícula nº 51.291-5, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 316/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87680/21, resolve

DESIGNAR
 I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria no Pacote de Medidas de Apoio e Fortalecimento do Setor Cultural, voltado para artistas, gestores e produtores culturais, conduzido pela Secretaria da Comunicação Social e da Cultura, com o objetivo de analisar as metas, os critérios, a execução e o desempenho das

ações.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Analista de Controle	2ª ICE
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle	2ª ICE
ANA PAULA BÓNOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Analista de Controle	2ª ICE
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle	2ª ICE

I. Conceder, a Sirdilei Amorim da Silva Chiyaya, Matrícula n.º 52.183-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

II. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 317/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 86101/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ALANA BELZ MARTZ, Matrícula nº 52.170-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 19 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 54/2016
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, CNPJ - 67.844.845/0001-34.
PROCESSO N.º: 669275/20.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 54/16 por mais 4 (quatro) meses, até 29 de maio de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
VALOR: R\$ 1.360,00.
DATA DA ASSINATURA: 28 de janeiro de 2021.
 Na redação do DETC nº 2470 (Licitações e Contratos), onde se lê "Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 54/16 por mais 12 (doze) meses, até 29 de janeiro de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.", leia-se "Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 54/16 por mais 4 (quatro) meses, até 29 de maio de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007." e, onde se lê "VALOR: R\$ 4.080,00.", leia-se "VALOR: R\$ 1.360,00."

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/18
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: JEXPERTS TECNOLOGIA S.A., CNPJ – 05.231.453/0001-42.
PROCESSO N.º: 697503/20.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 03/18 por mais 12 (doze) meses, até 11 de março de 2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
VALOR: R\$ 48.289,68.
DATA DA ASSINATURA: 19 de fevereiro de 2021.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana